

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES – CCHLA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA – PPGFIL
LINHA DE PESQUISA – ÉTICA E FILOSOFIA POLÍTICA

**PARA UMA ANÁLISE CRÍTICA DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NA
CONSTITUIÇÃO DE 1988 SOB A PERSPECTIVA DA FILOSOFIA POLÍTICA DE
BOBBIO**

MARTINHO RAMALHO DE MELO

JOÃO PESSOA

2021

MARTINHO RAMALHO DE MELO

**PARA UMA ANÁLISE CRÍTICA DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NA
CONSTITUIÇÃO DE 1988 SOB A PERSPECTIVA DA FILOSOFIA POLÍTICA DE
BOBBIO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, na Linha de Pesquisa em Ética e Filosofia Política, como requisito à obtenção do título de Mestre em Filosofia.

ORIENTADOR: PROF. DR. ENOQUE FEITOSA SOBREIRA FILHO

JOÃO PESSOA

2021

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

M528p Melo, Martinho Ramalho de.

Para uma análise crítica da democracia participativa na Constituição de 1988 sob a perspectiva da filosofia política de Bobbio / Martinho Ramalho de Melo. - João Pessoa, 2021.

108 f.

Orientação: Enoque Feitosa Sobreira Filho.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCHLA.

1. Democracia. 2. Democracia participativa. 3. Constituição. I. Sobreira Filho, Enoque Feitosa. II. Título.

UFPB/BC

CDU 321.7(043)

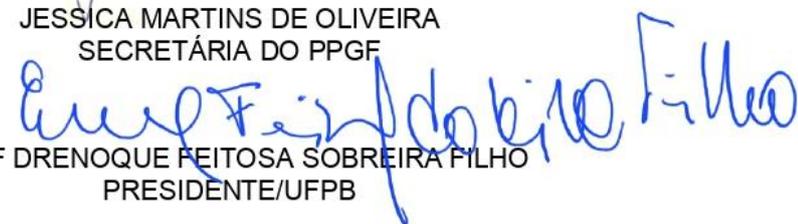


UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTESPROGRAMA DE
PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA ~

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM FILOSOFIA DO(A)CANDIDATO(A)MARTINHO RAMALHO DE MELO

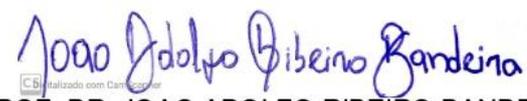
Aos dezesseis dias do mês de julho de dois mil e vinte e um, às 09h, por videoconferência conforme Portaria 90 e 120/GR/Reitoria/UFPB; Comunicado 02/2020/PRPG/UFPB e Portaria 36/CAPES, reuniram-se os membros da Comissão Examinadora constituída para examinar a Dissertação de Mestrado do (a) mestrando (a) Martinho Ramalho de Melo, candidato (a) ao grau de Mestre em Filosofia. A Banca foi constituída pelos professores: Dr.Enoque Feitosa Sobreira Filho(Presidente/UFPB), Dr" Lorena de Melo Freitas(Exainadora interno/PPGCJ/UFPB) e Dr. João Adolfo Ribeiro Bandeira (Membro Externo/UFCA).Dando início à sessão, o Professor Dr.Enoque Feitosa Sobreira Filho, na qualidade de Presidente da Banca Examinadora, fez a apresentação dos demais membros e, em seguida, passou a palavra ao (a) mestrando (a) Martinho Ramalho de Melo para que fizesse oralmente a exposição de sua Dissertação, intitulada: **"PARA UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INSUFICIÊNCIA DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988, SOB A PERSPECTIVA DA FILOSOFIA POLÍTICA DE BOBBIO"**. Após a exposição do candidato, o mesmo foi sucessivamente arguido por cada um dos membros da Banca. Terminadas as arguições, a Banca retirou-se para deliberar acerca da Dissertação apresentada. Após um breve intervalo, a Presidente, Prof.Dr.Enoque Feitosa Sobreira Filho, comunicou que, de comum acordo com os demais membros da banca, proclamou **APROVADA** a dissertação **PARA UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INSUFICIÊNCIA DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988, SOB A PERSPECTIVA DA FILOSOFIA POLÍTICA DE NORBERTO BOBBIO**, tendo declarado que seu (a) autor (a) Martinho Ramalho de Melo faz jus ao grau de Mestre em Filosofia, devendo a Universidade Federal da Paraíba, de acordo com Regimento Geral da Pós-Graduação, pronunciar-se no sentido da expedição do Diploma de Mestre em Filosofia. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão de Defesa, e eu, Jessica Martins de Oliveira Secretária do PPGF lavrei a presente Ata, que será assinada por mim e pelos demais membros da Banca. João Pessoa, 16 de julho de 2021.


JESSICA MARTINS DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA DO PPGF


PROF DRENOQUE FEITOSA SOBREIRA FILHO
PRESIDENTE/UFPB

PROF. DR.CRISTIANO BONNEAU
MEMBRO INTERNO/UFPB


PROF^a DR^a LORENA DE MELO FREITAS
MEMBRO INTERNO/UFPB


PROF. DR. JOAO ADOLFO RIBEIRO BANDEIRA
MEMBRO EXTERNO/UFCA



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA

DECLARAÇÃO DE AUTORIA

NOME: MARTINHO RAMALHO DE MELO

CPF: 203.777.384-68

Código de Matrícula: 20191023384

Telefone: (083) 991880880

E-mail: martinohistoriador@gmail.com

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA, DO CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS,
LETRAS E ARTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA.

ORIENTADOR: PROF. DR. ENOQUE FEITOSA SOBREIRA FILHO (PPGCJ/UFPB)

DATA DA DEFESA DE QUALIFICAÇÃO/DEFESA FINAL:

TÍTULO/SUBTÍTULO: PARA UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INSUFICIÊNCIA DA DEMOCRACIA
PARTICIPATIVA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 SOB A PERSPECTIVA DA FILOSOFIA POLÍTICA
DE BOBBIO

Declaro, para os devidos fins, que o presente trabalho de dissertação/tese, em fase de qualificação/defesa, apresentada ao PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA, DO CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, Área de Concentração: FILOSOFIA e Linha de Pesquisa: ÉTICA E FILOSOFIA POLÍTICA é de minha autoria e que estou ciente: dos Artigos 184, 297 a 299 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940; da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sobre os Direitos Autorais, do Regulamento Disciplinar do Corpo Discente da UFPB, da Resolução da Pós-graduação da UFPB; e que plágio consiste na reprodução de obra alheia e submissão da mesma, como trabalho Próprio, ou na inclusão, em trabalho próprio, de ideias, textos, tabelas ou ilustrações (quadros, figuras, gráficos, fotografias, retratos, lâminas, desenhos, organogramas, fluxogramas, plantas, mapas e outros) transcritos de obras de terceiros sem a devida e correta citação da referência.


Martinho Ramalho de Melo
Assinatura do(a) Autor(a)

MARTINHO RAMALHO DE MELO

**PARA UMA ANÁLISE CRÍTICA DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NA
CONSTITUIÇÃO DE 1988 SOB A PERSPECTIVA DA FILOSOFIA POLÍTICA DE
BOBBIO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, na Linha de Pesquisa em Ética e Filosofia Política, como requisito à obtenção do título de Mestre em Filosofia.

Data da Aprovação: 16/07/ 2021

BANCA EXAMINADORA:


PROF DRENOQUE FEITOSA SOBREIRA FILHO
PRESIDENTE/UFPB

PROF. DR. CRISTIANO BONNEAU
MEMBRO INTERNO/UFPB


PROF^a DR^a LORENA DE MELO FREITAS
MEMBRO INTERNO/UFPB


PROF. DR. JOAO ADOLFO RIBEIRO BANDEIRA
MEMBRO EXTERNO/UFCA

JOÃO PESSOA

2021

AGRADECIMENTOS

Aos professores do Mestrado em Filosofia da Universidade Federal da Paraíba, em especial ao Professor Orientador Prof. Dr. Enoque Sobreira Feitosa Filho, que me orientou, guiou, incentivou e acreditou em mim e no meu trabalho filosófico-político.

A meus pais, um pequeno empresário rural, e minha mãe, uma professora primária, que investiram na educação dos filhos e colheram os frutos do saber.

À minha filha Elisabeth Luisa Rodrigues Ramalho, aluna do mestrado na área da saúde e que herdou a vocação do pai para os estudos. Ao meu querido sobrinho, Jorge Ramalho, recém Bacharel em Direito, grande entusiasta dos estudos e das letras e questões Jurídicas.

Ao amigo professor mestre João Marcus Soares Campelo, pela revisão e apoio, à jurista Carla Adriana de Carvalho Cavalcanti, colega de trabalho do TRE-PB; à revisora Stephany Rolim, mestre em filosofia da UFPB, e aos professores e colegas do mestrado em filosofia, o meu sincero agradecimento.

Dedico este trabalho filosófico-político ao meu pai, Fausto Teotônio de Melo, proprietário rural, à minha mãe, professora normalista Elisabeth Ramalho de Melo e, aos meus irmãos, Valdir, Verônica, Dilermando, Maria das Mercês, Bernardina e Emanuel.

*As condições desesperadoras da época na qual
vivo me enchem de esperanças*

(Karl Marx)

RESUMO

Este trabalho dissertativo tem como **objeto** a democracia e como **objetivo geral** realizar uma análise, de forma crítica, dos institutos de Democracia Participativa, inseridos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Norberto Bobbio e sua filosofia política está presente enquanto o referencial e contraponto e com ele – e também contra ele - institutos da democracia participativa inseridos na Constituição (tais como, *v. g.*, plebiscito, referendo, iniciativa popular, entre outros menos relevantes) serão analisados no contexto do Estado Democrático de Direito criado em 1988. O **problema de pesquisa** sob a ótica da filosofia política consiste em saber se tais institutos ampliaram ou não (e porque) a nossa democracia. Temos como **hipótese** relativamente ao problema proposto que esse alargamento foi não apenas insuficiente como, objetivamente, urge ser ampliado. No que concerne ao **método**, trata-se de pesquisa bibliográfica, de caráter analítico e qualitativo dos referidos institutos e mecanismos participativos e os limites e possibilidades de seu uso e ampliação, com o que a análise preliminar da democracia participativa se conclui pela importância da sua presença pioneira na Constituição brasileira, mas, ressaltando-se a sua insuficiência para a ampliação e alargamento da Democracia. O **referencial teórico** – também contraponto - tem fundamento na filosofia política de Bobbio, se valendo também de Filósofos Políticos clássicos e modernos, notadamente naqueles aspectos de sua recepção na Filosofia Política de nosso autor guia. O objetivo geral da pesquisa, supra exposto, reflete-se nos **objetivos específicos**, trabalhados capítulo por capítulo: o **primeiro**, que faz um apanhado sintético da filosofia política de Bobbio; o **segundo** que examina os elementos centrais, em Bobbio, da chamada “Democracia Representativa”. O **terceiro** capítulo reflete o objetivo específico de examinar o contraponto oferecido pela Democracia Participativa. O **quarto** capítulo (refletindo o correspondente objetivo específico final) pretende tratar e criticar a representação (parafrazeando Néelson Rodrigues) enquanto “vida como ela é” – diríamos melhor “como ela está sendo” na democracia puramente formal. Por fim e como síntese dos objetivos específicos expressos nos capítulos, conclui-se apontando prescritivamente como uma Democracia, que tenha o *demos* como centro e objetivo deve ser (ou, agora parafrazeando Engels, como “as coisas poderiam não ter sido”).

Palavras-Chave: Democracia; Democracia Participativa; Constituição; Insuficiência.

ABSTRACT

This dissertation work has as its **general objective** and **object** to perform a critical analysis of the Participatory Democracy institutes inserted in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. Norberto Bobbio and his political philosophy are the present reference and counterpoint of this work, and with him – and also against it - institutes of Participatory Democracy inserted in the Constitution (such as, e.g., plebiscite, referendum, popular initiative, among others less relevant) will be analyzed in the context of the Democratic State of Law created in 1988. **The research problem** is to know whether or not such institutes expanded (and why) our Democracy. We have as **the hypothesis** regarding the proposed problem that this expansion was not only insufficient but, objectively, it urgently needs to be expanded. Regarding **the method**, it is a bibliographical research, of an analytical and qualitative character of the mentioned institutes and participative mechanisms and the limits and possibilities of its use and expansion, with which the preliminary analysis of participatory democracy concludes by the importance of its pioneer presence in the Brazilian Constitution, but noting its insufficiency for the expansion and enlargement of Democracy. **The theoretical framework** – also a counterpoint – is based on Bobbio's political philosophy, also drawing on classical and modern Political Philosophers, notably in those aspects of its reception in our guiding author's political philosophy. The general objective of the research, mentioned above, is reflected in **the specific objectives**, worked out chapter by chapter: **the first**, which makes a synthetic overview of Bobbio's political philosophy; **the second** examines the core elements, in Bobbio, of the so-called “Representative Democracy”. **The third** chapter reflects the specific objective of examining the counterpoint offered by Participatory Democracy. **The fourth** chapter (reflecting the corresponding final specific objective) intends to treat and criticize representation (paraphrasing Néelson Rodrigues) as “life as it is” – we would better say “as it is being” in purely formal democracy. Finally, and as a synthesis of the specific objectives expressed in the chapters, it is concluded by pointing out prescriptively how a Democracy, which has the demos as its center and objective, should be (or, now paraphrasing Engels, as “things could not have been”).

Keywords: Democracy; Participatory Democracy; Constitution; Insufficiency.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO 1 A FILOSOFIA POLÍTICA DE BOBBIO E SUA APLICAÇÃO PARA UM EXAME CRÍTICO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	16
1.1 A Tradição autoritária brasileira.....	19
1.2 Da experiência parlamentarista na Monarquia a proclamação da República: um bloco histórico em decadência	23
1.3 Das Revoltas Tenentistas de 1924 até a Revolução de 1930: Povo, nação e as categorias da filosofia política através das tensões reais dos sujeitos concretos da democracia instável (o Brasil de 1930 até os anos 1980).....	27
CAPÍTULO 2 OS ELEMENTOS CENTRAIS DA DEMOCRACIA COMO MERA REPRESENTAÇÃO E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988	31
2.1. Esboço para uma filosofia política democrática	32
2.2. Constituição Política mista e democracias semidiretas e indiretas.....	37
2.3. Instrumentos de Participação Popular na Constituição de 1988	39
CAPÍTULO 3 A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA COMO INDICATIVO E CONCRETIZAÇÃO FILOSÓFICA E POLÍTICA DA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DE 1988	43
3.1. Das insuficiências da democracia participativa e como superá-las: um problema de filosofia política como filosofia prática	43
3.2. O papel filosófico das Constituições modernas e as incidências da <i>paidea</i> Grega.....	46
3.3. Os instrumentos da Democracia Direta e o futuro da democracia participativa: Referendo e democracia em construção (fundamentação teórico-metodológica)	55
3.4. O Futuro da Democracia brasileira e a sua definição minimalista.....	65
CAPÍTULO 4 A DEMOCRACIA COMO ESTÁ SENDO E OS LIMITES DA PARTICIPAÇÃO	70

4.1 Constituição cidadã e democracia participativa: o protagonismo do cidadão	70
4.2 Constituição, democracia representativa versus democracia direta: há impossibilidade do exercício direto do poder pelo povo?	72
4.3 A Constituição do Príncipe moderno sob o viés da Ética e da Filosofia Política.....	76
4.4 As formas modernas de democracia direta e da democracia Plebiscitária.....	80
4.5 Democracia participativa, seus instrumentos e a participação política no Brasil	80
4.6 Instrumentos de participação popular e as várias concepções de Democracia em Bobbio.....	83
4.7 Participação política no Brasil e as teorias das elites: democracia material e democracia procedimental: a tensão entre forma e conteúdo	94
CONCLUSÃO.....	98
REFERÊNCIAS	100
ANEXOS	105
ANEXO 1 - TABELAS.....	105
ANEXO 2 - QUADROS.....	107

INTRODUÇÃO

O prestígio da Filosofia Política passa, cada dia mais, a reocupar um lugar de maior proeminência entre as ciências, como não acontecia há muito tempo. E chama, também, a atenção dos líderes políticos, burocratas e juízes, com uma força nova e radical.

O comando e a reivindicação decorrem não tanto do fato de que os filósofos estão fazendo um trabalho criativo, mas do fato de que eles estão fazendo um trabalho criativo de um tipo especial - o que levanta novamente, após um longo hiato, a possibilidade de encontrar verdades objetivas, “verdadeiro significado”, “respostas certas”, e, assim por diante.

Deseja-se aceitar essa possibilidade (sem falar muito sobre ela) e depois perguntar o que isso significa para a política democrática. Qual é a posição do Filósofo em uma sociedade democrática? Esta é uma velha questão. Há velhas tensões em ação aqui: entre verdade e opinião, razão e vontade, valor e preferência, o um e os muitos. Esses pares de antipodais diferem um do outro, e nenhum deles se iguala ao par "Filosofia e Democracia". Muito embora eles caminhem juntos, apontando para o problema central.

Assim, o filósofo é e deve ser um estranho; separando-se, não ocasionalmente (em julgamento), mas sistematicamente (em pensamento). As comunidades das quais o filósofo não é o mais importante cidadão podem, é claro, ser maiores ou menores do que o Estado. Isso vai depender do que ele discute e busca questionar. Mas, se ele é um filósofo político, então o Estado é a comunidade mais provável da qual ele terá que se desligar, não fisicamente, mas também intelectualmente.

Esse desprendimento radical assume duas formas, e devo me preocupar com apenas uma delas. A primeira forma é contemplativa e analítica: aqueles que participam dele não têm interesse em mudar a comunidade cujas ideias estudam. Nela, a filosofia deixa tudo como está. A segunda forma é heroica. Não quero negar as possibilidades heroicas de contemplação e análise. Sempre se pode orgulhar-se de se libertar dos laços da comunidade, não é fácil de fazer, e muitas realizações filosóficas importantes (e todas as variedades de arrogância filosófica) têm suas origens no desapego. Mas, pretende-se concentrar em uma certa tradição de ação heroica, viva, ao que parece, em nosso próprio tempo, onde o filósofo se destaca da comunidade de ideias para fundá-la novamente - intelectualmente e depois também materialmente, pois as ideias têm consequências, e toda comunidade de ideias também é uma comunidade concreta. Ele se retira e retorna. Ele é como os legisladores de uma lenda antiga, cujo trabalho exclui a cidadania comum.

E, aqui, se materializa o esforço do presente trabalho científico: construir uma discussão teórica que se disponha a dar à luz a ideias, e fazer com que as consequências dessas ideias sejam, a partir de uma análise de como é a Democracia Representativa, em lugar de “como ela poderia ser”, pode trazer uma transformação positiva na Democracia Brasileira, no sentido de compreender o que se pode buscar em relação a mudanças e melhorias sociais através das ações políticas.

A reivindicação do povo de governar não se baseia em seu conhecimento da verdade (embora possa, como no pensamento utilitarista, basear-se em seu conhecimento de muitas verdades menores: o relato que somente eles podem dar de suas próprias dores e prazeres). A afirmação é formulada de forma mais persuasiva, parece-me, não em termos do que as pessoas sabem, mas em termos de quem elas são. Eles são os súditos da lei, e se a lei deve obrigá-los como irmãos e mulheres, eles também devem ser seus criadores. Este é o argumento de Rousseau.

De tal modo, na presente dissertação de Filosofia discute-se o que foi tomado enquanto objetivo geral e objeto: a realização de uma análise, de forma crítica, dos institutos de Democracia Participativa inseridos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a partir de um debate da Teoria da Filosofia Política, tendo como marco teórico as obras de Norberto Bobbio e sua filosofia política, que está presente enquanto referencial e contraponto.

Analisa-se, aqui, os institutos da Democracia Participativa, inseridos na Constituição (tais como, *v. g.*, plebiscito, referendo, iniciativa popular, entre outros menos relevantes), identificados no contexto do Estado Democrático de Direito criado em 1988. Portanto, o problema da pesquisa consistiu em saber se tais institutos ampliaram ou não (e por que) a nossa democracia.

Toma-se, por hipótese, que esse alargamento foi não apenas insuficiente como, objetivamente, urge ser ampliado. Na verdade, o próprio Rousseau deu o relato mais abrangente de, porque, a democracia como ele a entendia não poderia funcionar sem modificação nas sociedades modernas: Para Bobbio, essas discrepâncias são indicativas dos quatro principais "paradoxos da democracia" que enfrentamos hoje.

O primeiro paradoxo surge de nossa necessidade de cada vez mais democracia em condições cada vez mais adversas ao seu funcionamento. A "lei de ferro da Oligarquia" opera quanto maior se torna o Estado, de modo que a Democracia direta degenera em estamparia de

decisões executivas. O segundo paradoxo deriva do crescimento não apenas do tamanho do Estado, mas também de suas funções.

Esse processo leva ao desenvolvimento de estruturas burocráticas nas quais o poder é organizado hierarquicamente, descendo de cima, ao invés de, democraticamente, ascendendo de baixo. Pior ainda, esse fenômeno aumenta com a expansão da própria democracia, uma vez que esta produz demandas cada vez maiores ao Estado, que por sua vez requer mecanismos cada vez mais novos para satisfazê-las. O terceiro paradoxo se refere aos efeitos da tecnologia nas sociedades industriais, o que significa que cada vez mais decisões exigem conhecimento especializado para resolvê-los, de modo que a democracia é subvertida pela tecnocracia (bem ao contrário do que Marx e Lênin supunham). O paradoxo final pertence à contradição entre Democracia e sociedade de massa.

No que concerne ao método adotado para atender à pesquisa, trata-se de pesquisa bibliográfica, a partir de uma revisão de literatura, de caráter analítico e descritivo dos referidos institutos e mecanismos participativos e os limites e possibilidades de seu uso e ampliação, com o que a análise preliminar da Democracia participativa, se conclui pela importância da sua presença pioneira na Constituição Brasileira, mas, ressaltando-se a sua insuficiência para a ampliação e alargamento da Democracia.

O referencial teórico – também contraponto - tem fundamento na filosofia política de Bobbio, se valendo também de Filósofos Políticos clássicos e modernos, notadamente naqueles aspectos de sua recepção na Filosofia Política de nosso autor guia. O objetivo geral da pesquisa, supraexposto, reflete-se nos objetivos específicos, trabalhados capítulo por capítulo: o primeiro, que faz um apanhado sintético da filosofia política de Bobbio, delimitando a categoria de política na Filosofia, a forma de organização a partir do conceito de política, em relação à organização do poder e depois do Estado e/ou sociedade; o segundo que examina os elementos centrais, em Bobbio, da chamada “Democracia Representativa”. O terceiro capítulo reflete o objetivo específico de examinar o contraponto oferecido pela Democracia Participativa. O quarto capítulo (refletindo o correspondente objetivo específico final) pretende tratar e criticar a representação (parafraseando Néelson Rodrigues) enquanto “vida como ela é” – diríamos melhor “como ela está sendo” na democracia puramente formal. Por fim, e como síntese dos objetivos específicos expressos nos capítulos, conclui-se, apontando prescritivamente como uma Democracia, que tenha o *demos* como centro e objetivo deve ser (ou, agora parafraseando Engels, como “as coisas poderiam não ter sido”).

CAPÍTULO 1 A FILOSOFIA POLÍTICA E A DEMOCRACIA DAS SUAS ORIGENS E A EXPERIÊNCIA POLITICA BRASILEIRA

A partir de um estudo crítico do fenômeno político da Democracia de forma sistematizada, em um viés histórico-teórico, é salutar trazer em vista o ponto de partida dos debates sobre o *demos* e a respeito dos primeiros passos em busca de uma construção popular de política e sociedade. Assim, tomamos a Grécia Antiga como ponto de partida da Democracia, considerada o berço de tal instituto, um regime político pouco praticado nos períodos históricos anteriores à época atual.

Na sua evolução histórica, a Democracia surgiu e se desenvolveu em Atenas; no início da República Romana, período que se deu entre o Renascimento na República Florentina, ressurgindo com vigor na Idade Moderna e Contemporânea, palco das Revoluções Liberais, e depois do fim da Segunda Guerra Mundial, onde se consolidou na maior parte dos países capitalistas. A forma de Democracia que aqui encontra enquanto objeto de análise ética, filosófica e política é a Democracia Participativa.

Para que se possa compreender o processo histórico da Democracia, é preciso entender que ela se funda em uma discussão da filosofia política, tendo sua construção também na Grécia Antiga, com isto, concebe-se que “a filosofia política surgiu em um tempo bem determinado do passado histórico” (STRAUSS, 2016, p. 30), tendo também Atenas como berço, dividindo palco com as questões e discussões a respeito da Democracia e sociedade e partir da própria política.

Com isto, o pensar sobre a Filosofia Política parte de um olhar sobre a política que também pode ser vista não apenas como um instrumento de interação social, mas de participação, representação e mudança social, uma ação política que “almeja a conservação ou a mudança” (STRAUSS, 2016, p. 26), ou seja, uma ação política que age no intuito da transformação.

A partir disso, pode-se compreender a complexidade da natureza das coisas políticas na Filosofia Política quando vivemos em “sociedades dinâmicas de massa”, que são “sociedades caracterizadas, ao mesmo tempo, por uma imensa complexidade e rápidas mudanças” (STRAUSS, 2016, p. 33).

Da mesma maneira que a política representa uma forma de mudança, segue-se da própria necessidade da sociedade e dos povos que também se apresentam em constante fluxo de transformação. Então, para atender às necessidades de uma sociedade que está em

constante alteração de anseios e conflitos, a política apresenta uma complexidade no que diz respeito a estar atenta a essa dinamicidade das massas.

“Toda ação política tem, assim, em si mesma, um direcionamento para o conhecimento do bem: da vida boa ou da boa sociedade. Pois, a boa sociedade é o bem político completo” (STRAUSS, 2016, p. 33). A evolução deste entendimento leva à finalidade geral da Filosofia Política como um ramo da Filosofia e como o tratamento político da Filosofia enquanto arte ou ciência de promover o bem comum.

“A filosofia política, como busca da sabedoria política, trata de temas políticos de uma maneira que deve ser relevante para a vida política” (STRAUSS, 2016, p. 28), de tal modo, a ação política deve ser capaz de elevar o homem para além de si mesmo, tal como quando ele persegue o objetivo do bem comum, do interesse geral, do interesse coletivo.

Nesse sentido, a Filosofia é a busca da sabedoria política, do conhecimento e da verdade política. “A filosofia política será, portanto, a tentativa de substituir a opinião sobre a natureza das coisas políticas pelo conhecimento da natureza das coisas políticas” (STRAUSS, 2016, p. 29). Torna-se assim aparente, a necessidade de buscar compreender as coisas como elas são e não como deveriam/devem ser, de modo que, a partir do momento em que o empenho de conhecer a natureza das coisas ultrapassa a mera vontade de opinar ou determinar um juízo de valor sobre a mesma, abre-se a possibilidade de verdadeiramente compreender o objeto que é estudado.

“As coisas políticas são, por sua natureza, sujeitas à aprovação ou desaprovação, escolha e rejeição, elogio ou censura” (STRAUSS, 2016, p. 29), estando elas abertas à análise segundo um ponto de vista que parte do conhecer e não do julgar, de maneira que podem se apresentar enquanto ações positivas ou negativas.

Em suma, “a filosofia política é a tentativa de conhecer verdadeiramente tanto a natureza das coisas políticas quanto da ordem política justa ou boa.” (STRAUSS, 2016, p. 29). A filosofia política é considerada como espécie do pensamento político, reflexão sobre as ideias políticas, isto é, uma categoria crítica do campo da própria política e do pensar da ação política enquanto transformadora. A filosofia política busca o conhecimento dos fundamentos da política, de modo que, mesmo as opiniões, as convicções, a crença e o mito fazem parte do pensamento político, estando estes inseridos na própria dinamicidade social.

A crítica filosófico-política como abordagem filosófica parte do princípio de que “Todo conhecimento das coisas políticas implica suposições a respeito da natureza das coisas políticas; isto é, suposições que dizem respeito não somente à situação política dada, mas à

vida política ou à vida humana enquanto tal” (STRAUSS, 2016, p. 34), assim, na reflexão filosófico-política, a meta política é ambígua e o significado do objetivo, o bem comum, é controverso e sujeito à análise valorativa ou juízo de valor.

A própria Filosofia Política parece insuficiente para conhecer a natureza das coisas políticas, na sua complexidade e diante do seu esvaziamento (STRAUSS, 2016). Concebe-se ainda que, na atualidade:

A filosofia política encontra-se em um estado de decadência e, quiçá, de apodrecimento, se não desapareceu por completo. Não é apenas o completo desacordo a propósito do seu objeto, de seus métodos e de sua função; a sua própria possibilidade, de qualquer forma, tornou-se questionável (STRAUSS, 2016, p.34).

Assim, o debate a respeito da Democracia perpassou diversas épocas históricas, em contextos sociais, econômicos e políticos diferentes, bem como observada e criticada a partir da perspectiva de diversos filósofos, segundo o espírito de seu tempo. O princípio fundador da Democracia é a competência política dos cidadãos, que tem sido objeto de discussão desde a Antiguidade Clássica. Na democracia direta antiga dos gregos, as decisões eram tomadas diretamente pelo povo em Assembleia, não precisando de intermediários (representantes).

Na Democracia Participativa moderna, que pode existir em Estados de grande tamanho e complexidade, estão previstos instrumentos de democracia participativa convivendo com a democracia representativa.

Porquanto, a Democracia Representativa é a principal forma de democracia na época contemporânea, onde a soberania popular não é exercitada diretamente, mas sim, por representantes do povo sob o argumento da impossibilidade do exercício direto da soberania devido ao tamanho, à complexidade e ao pluralismo que caracterizam os Estados modernos.

Nas formas de governo estudadas por Aristóteles, a Democracia é vista como o governo dos muitos, no interesse do povo, da maioria, da massa. Posteriormente, na sua evolução histórica, apresentou variações metodológicas, tais como entre democracia direta, representativa, participativa, plebiscitária, entre outras. Segundo Reale (1999, p. 625), “O mundo grego é um mundo em que a política representa a expressão mais alta do homem, enquanto se dedica ao plano da ação ou à vida privada”.

Ainda segundo Reale (1999, p. 625), “A política, para Aristóteles, não é apenas a ciência do Estado, mas é a maior de todas as ciências; ou seja, é “aquela que contém, em si, todas a outras”; justamente por se referir “ao bem de todos”. A política “representa o ponto culminante da ética, tudo se subordinando a ela, como as partes se subordinam ao todo.”

(REALE, 1999, p. 625). Na Grécia aristotélica, “a igualdade de todos na participação no poder”, acrescenta, “tinha uma força tão grande que os gregos nem mesmo chegaram a admitir a possibilidade de representação política.” (REALE, 1999, p. 627).

“A democracia direta participativa consistia em estar presente na *Ágora* [praça pública], ou nas Assembleias populares, para votar pessoalmente e ser votado em igualdade de condições” (REALE, 1999, p. 627). Havia “igual participação na coisa pública”, com “o igual direito de falar, de manifestar sua opinião, de realizar suas críticas” (REALE, 1999, p. 627). Na concepção aristotélica referente à política na obra *Ética a Nicômaco*, a política é “a arte mestra” (ARISTÓTELES, 1991, p. 3), e, no seu mundo da Grécia da Antiguidade Clássica, pela sua natureza, ela “determina quais as ciências que devem ser estudadas num Estado, quais são as que cada cidadão deve aprender, e até que ponto; vemos que até as faculdades tidas em maior apreço, como a estratégia, a economia e a retórica, estão sujeitas a ela” (ARISTÓTELES, 1991, p. 3).

No *Elogio da política*, Aristóteles traz significado à política enquanto elemento que “legisla sobre o que devemos e o que não devemos fazer”, e, portanto, sua “finalidade será o bem comum.” (ARISTÓTELES, 1991, p. 3).

Para Aristóteles, “o objetivo da vida política é o melhor dos fins, e essa ciência dedica o melhor dos seus esforços a fazer com que os cidadãos sejam bons e capazes de nobres ações” (1991, p. 10). Assim, “o homem, absorvido pela estimativa do útil, é o homem político determinado pelo valor do poder” (REALE, 1999, p. 229). Porém, Miguel Reale reconhece que “o homem econômico, tentado pelo domínio dos bens materiais, sujeita todos os homens e as coisas a exigências vitais, inclinando-se a não ver na verdade, ou *belo*, mais do que expressões do útil ou do econômico” (REALE, 1999, p. 22).

Teorizando ainda sobre o aspecto econômico, “não é segredo para ninguém que a nossa é uma época imediatista e pragmática, e que vivemos, mais do que em qualquer outra, em um ambiente no qual o valor econômico polariza todos os demais” (REALE, 1999, p. 231). Assim, “o fenômeno econômico, por exemplo, influi decisivamente sobre o fato político e o jurídico e na interpretação marxista, o fenômeno jurídico é reduzido à superestrutura de processos de produção” (REALE, 1999, p. 435), portanto, o fenômeno político pode ser então percebido enquanto limitação seguindo a perspectiva da crítica marxista da determinação do econômico como determinante sobre a estrutura jurídica e política.

Segundo Aristóteles (*apud* Hutchinson, 2009 p. 266), “o homem é o tipo de animal cuja natureza é viver numa comunidade política”. Na crítica da atividade política, a partir da

filosofia de Aristóteles, concebe-se que a “vida pública é digna apenas se o político é bom e digno apenas se se têm as virtudes e se está preparado para servir o público, e que o tipo de vida política que visa encher os bolsos ou conquistar fama não pode ser recomendado” (ARISTÓTELES, 1991, p. 3)

A democracia como regime político está condicionada por uma Constituição, tal como na constituição política de Atenas, na Grécia Antiga. A Constituição é a norma fundamental que condiciona todo o sistema legal. À luz da Teoria Juspositivista de Hans Kelsen, (*apud* REALE, 1999, p. 466), “a norma fundamental [é] recebida como pressuposto da ordem jurídica positiva, ou “fonte comum da validade de todas as normas pertencentes a um mesmo ordenamento”.

“Se existe Constituição, ela representa o grau máximo de hierarquia legal, mas, acima dela, porém, há uma norma não escrita logicamente necessária que diz: - o que nesta Constituição se pactua deve ser mantido” (REALE, 1999, p. 476).

Segue-se que os cidadãos de uma *pólis* têm de participar de seu governo; toda *pólis*, não apenas a melhor, tem de ser uma democracia participativa. Mas, Aristóteles considera a democracia meramente como uma forma de constituição de uma *pólis*; Ainda segundo Aristóteles, o domínio político na *pólis* “é exercido sobre sujeitos livres e iguais, e “exercido visando a promoção do interesse comum (ARISTÓTELES, *apud* BARNES, 2009, p.310).

Na classificação de Aristóteles (*apud* BARNES, 2009, p. 312), ele considerava dois tipos de constituição, em que prevalecia o bem comum, citava a monarquia, a aristocracia e a política (*politeia*), e como formas desviantes, “a tirania, a oligarquia e a democracia.”

Portanto, o filósofo Aristóteles tinha uma visão crítica negativa da Democracia como forma desvirtuada de constituição política. Taylor (2009, p. 321), no seu comentário sobre Aristóteles, afirma que ele, na investigação da melhor forma de governo disponível, “requer a comparação de diversos tipos de constituição existentes visando identificar seus méritos e defeitos relativos”. Segundo Taylor (2009, p.p. 322-323), “Aristóteles considera a riqueza como o fator determinante primário da organização política” que alguns regimes são mistos, sendo caracterizados por traços tanto democráticos quanto oligárquicos. E que, “ele supõe que uma constituição mista terá também um determinante econômico, a saber, a predominância política daquele de riqueza intermediária” (TAYLOR, 2009, p. 322-323).

Ainda continuando no seu comentário, Taylor afirma que Aristóteles “tende a descrever o melhor tipo de Constituição praticamente alcançável como uma constituição

intermediária, que pode ter qualquer forma, desde que seja caracterizada por uma mescla de traços democráticos e oligárquicos e na qual predomine a classe intermediária ou média” (2009, p. 333). Adaptando a expressão usada por Aristóteles, a Constituição é a norma-mestra. Segundo Reale (1999, p.416), sendo a lei a expressão da vontade coletiva “o Direito por excelência é o revelado pelas leis, que são normas gerais escritas e emanadas pelo Estado, constitutivas de Direito e instauradoras de faculdades e obrigações”.

1.1 A Tradição autoritária brasileira

Aristóteles (1991), na *Ética a Nicômaco*, afirma que tudo está sujeito à ciência política, que tem como finalidade “o bem humano.” Neste contexto, faremos a aplicação à realidade histórica e política brasileira, a explanação sintética da atividade política desde seu berço helênico e sua vinculação ao regime democrático. A tradição política brasileira tem a marca das ambiguidades, das contradições, das conciliações, das acomodações, do autoritarismo e dos paradoxos da nossa cultura política. Existe “o entendimento de que a cultura –em sentido antropológico – influencia as decisões e ações políticas”, segundo Rodrigo Patto Sá Motta (2014, p. 74).

A definição de *Cultura Política*, que tem natureza polissêmica, segundo Sá Motta (*idem*) corresponde ao “conjunto de valores, tradições, práticas e representações políticas, partilhado por determinado grupo humano, expressando identidade coletiva e fornecendo leituras comuns do passado, assim como inspiração para projetos políticos direcionados ao futuro.” Sá Motta (2014, p. 78), inclui como “elementos integrantes da cultura política brasileira o clientelismo, o elitismo, a frágil identificação dos cidadãos com os partidos, o pouco apreço e a escassa participação nos espaços públicos.” O caráter elitista da política brasileira pode ser melhor compreendido do ponto de vista histórico-político, como veremos adiante.

O autoritarismo brasileiro pode ser compreendido pelos nossos costumes, representações, práticas e tradição políticas, do personalismo, pelos comportamentos políticos típicos dos brasileiros, ou seja, pela nossa cultura política. A nossa tradição autoritária, herança da colonização portuguesa, prosseguiu mesmo depois da declaração da independência política em 1822. A jovem nação no início de sua formação política teve a Assembleia Constituinte dissolvida pelo autoritarismo do príncipe regente que outorgou por ato unilateral a Constituição, governou de forma despótica e depois abdicou do trono em 1831.

A monarquia constitucional governou com a utilização do sistema parlamentarista de governo centralizado no autoritarismo do Poder Moderador e mesmo depois do golpe de Estado que implantou a República, os governantes representantes das oligarquias continuaram administrando de forma autoritária e centralizadora. O sistema republicano de governo tem a marca de sucessivos períodos de instabilidade institucional e autoritarismo: 1930- 1937; 1937- 1945 e 1964-1985.

Com o fim do último período político autoritário e antidemocrático da Ditadura Militar (1964-1985), após um breve período de transição democrática, foi criada uma Assembleia Constituinte e promulgada uma constituição denominada de Constituição-cidadã, que instituiu um Estado Democrático de Direito em 1988. Para Sá Motta (2014, p. 79), faz parte da cultura brasileira “a tendência à flexibilidade, à conciliação, ou à negociação de conflitos.” Foi o que aconteceu na transição da ditadura para a democracia.

Segundo o teórico, entre os países, “O Brasil é o único em que os agentes repressivos da Ditadura continuam impunes, apesar das pressões em contrário” (MOTTA, 2014, p. 88). Esta cultura política da flexibilização, conciliação e negociação garantiu a estabilidade democrática e as condições para o restabelecimento da democracia no nosso sistema político. Não podemos negar que a nossa atual Constituição completou 33 de anos de convivência política democrática, caracterizando o maior período histórico contínuo de democracia. Ela inaugura uma nova cultura política de participação ou cultura política participativa, se contrapondo a tradição política herdada do autoritarismo, como já explicitado.

A partir da perspectiva de Tocqueville, apesar de, no desenrolar de seus escritos sobre a Democracia na América apresentar argumentos aparentemente sob a forma de crítica do regime democrático; de forma indireta ele na verdade faz um discurso elogioso do que chama de “estado social democrático” (TOCQUEVILLE, 2000).

O francês aristocrático e desiludido dos rumos que tomou a Revolução Burguesa francesa, com seus golpes e contra-golpes; viaja para a América do Norte para tentar compreender as instituições e o regime político da elogiada democracia sustentada economicamente sob o peso e sobre a exploração da mão de obra escrava.

Nada escapa a Tocqueville na defesa apaixonada da Democracia onde as mulheres não votam, o voto é censitário, privativo dos que tem renda e existe uma massa humana na condição escrava que do ponto de vista legal não é gente e sim coisa. Nesta época na América contra os índios, chamados de “selvagens”, e indignos da civilização, já se pratica o genocídio. Mas para ele, a gloriosa e providencial democracia, compensa estas iniquidades.

No início do Livro I, referente às leis e costumes, Alexis de Tocqueville, o aristocrata francês e admirador da democracia, fala das leis e dos costumes da América, indagando: “Em que outro lugar poderíamos encontrar maiores esperanças e maiores lições?” (TOCQUEVILLE, 2000, s/d). Ele mesmo confessa que procura compreender as instituições e o princípio democrata que lhe convém, e a instituição da escravidão, a exclusão das mulheres da democracia, e a conquista das terras, o princípio escravocrata e o massacre dos índios peles-vermelhas não lhe convém.

François Furet, historiador francês, no seu prefácio do primeiro volume de *Democracia na América*, afirma que Tocqueville na sua decisão sobre a viagem americana quer conhecer na América a democracia, esse governo do povo, essa sociedade igualitária. Ele tem uma visão providencialista com” a ideia de que a humanidade caminha a passos largos para a era democrática”. Segundo Furet (2000, prefácio, s/d). Jovem aristocrata, fatalista, ele vê na democracia uma evolução. Na sua compreensão, todas as sociedades marcham para o princípio democrático. Onde as classes sociais têm pouca diferenciação e os indivíduos são cada vez mais semelhantes, onde todos são livres e iguais.

A Democracia Americana parece forjada sobre princípios contraditórios e incompatíveis. O princípio religioso conservador e puritano dos imigrantes ingleses sob uma colonização dividida entre o Sul reinado sobre escravos e quase sem uma população livre tendo como base a escravidão.

Tocqueville na sua visão unilateral da democracia americana tem uma visão preconceituosa, fatalista e de inferioridades dos indígenas americanos. Eles lutam contra o seu destino, sendo cada vez mais expulsos, recuando e repelidos para as terras desérticas “enquanto a raça branca avança ainda mais” (TOCQUEVILLE, 2000, s/d). E, no final os Estados Unidos, “declaram guerra a essas tribos miseráveis” (TOCQUEVILLE, 2000, s/d). A democracia americana, formada pelas “três raças”, com duas raças marginalizadas, para Tocqueville, dois povos “não democráticos”, que “são americanos sem serem democráticos” (TOCQUEVILLE, 2000, s/d).

Os índios são analisados como “atrasados”, inferiores sem condições de civilizarem-se. Os negros são escravos, estranhos a democracia, alvos do preconceito, e mesmo se emancipados, a mestiçagem seria rejeitada pelos anglo-americanos. Todos, na visão de Tocqueville, incompatíveis com a democracia democrática branca.

No segundo volume da *Democracia na América*, ele fala sobre “a influência do estado social democrático sobre o espírito americano” (TOCQUEVILLE, 2000, s/d). A sua quase

obsessão pela igualdade e pela perspectiva do estado social igualitário, característico da democracia e “como um princípio constitutivo da ordem social democrática, por oposição ao mundo aristocrático” (TOCQUEVILLE, 2000, s/d). A democracia como igualdade. Como fato central da história americana. A democracia como tendência a criação de um “espírito público” próprio (TOCQUEVILLE, 2000, s/d).

Na análise do método comparativo, ele não toma nem conhecimento da vida econômica, mas apenas a social, enquanto cultura, costumes, tradições, crenças, ideias, instituições políticas, as representações, os princípios, a igualdade, os comportamentos, etc.

Tocqueville analisa a igualdade de condições, fato providencial e sua obsessão analítica, como o princípio fundador da revolução democrática americana e compreende a América como a sua consequência lógica.

A linha de raciocínio da obra *A Democracia na América* é direcionada a afirmação de um desenvolvimento gradual da igualdade como passado recente que levaria a democracia. Este entendimento ficou consagrado como princípio da “inevitabilidade histórica da democracia” (JASMIN, 1997, p. 4). A igualdade democrática como realidade primária da democracia.

A mesma América da democracia e da igualdade é assim retratada por Tocqueville: “Em quase todos os estados, nos quais a escravidão está abolida, são concedidos aos negros direitos eleitorais; mas, se ele se apresentar para votar, corre risco de vida” (TOCQUEVILLE, 1951, vol.1, t.1, p.358-59; *apud* LOSURDO, 2006, p 63).

Usando como argumento o recurso metafísico do recurso à Providência, ele o compatibiliza a situação política das nações, ao afirmar que “As nações de hoje em dia não poderiam impedir que em seu seio as condições fossem iguais; mas depende delas que a igualdade as conduza à servidão ou à liberdade, às luzes ou à barbárie, à prosperidade ou às misérias” (TOCQUEVILLE, 1951, vo. 2: 339; JASMIN, 1997, p. 28).

A contradição do discurso democrático do liberal francês Tocqueville, fica evidente quando, segundo Losurdo (2006, p. 341), “Tocqueville tropeja contra esta revolução ultra-democrática, que estendeu o direito de sufrágio para além de todos os limites conhecidos até na América”, se referindo a Revolução de fevereiro de 1848, que derrubou a monarquia e instalou a Segunda República (1848-1852).

1.2 Da experiência parlamentarista na Monarquia a proclamação da República: um bloco histórico em decadência

Para a administração do nosso território na colonização, foram criadas 14 Capitânias e o país foi dividido geograficamente em 15 lotes de terra distribuídos a 12 donatários num sistema de autogoverno. O donatário, em nome do absolutismo, tinha plena autoridade judicial e administrativa para nomear funcionários e aplicar a justiça, podendo até decretar a pena da morte para escravos, índios e homens livres. Neste sistema de colonização, foram lançadas as bases para a grande propriedade rural, o trabalho escravo e a nossa forma autoritária de administração. No ano de 1549, coexistindo com o sistema de Capitânias Hereditárias (extintas apenas em 1821), foi criado o Governo-Geral centralizando ainda mais a administração da colônia.

O processo de colonização foi consolidado tendo como referências a monocultura, a escravidão, as grandes propriedades rurais, a sociedade patriarcal e a centralização administrativa. Na sede da metrópole e no continente europeu, o predomínio do modelo absolutista monárquico foi abalado de forma radical com o evento político da Revolução Francesa, que derrubou o Antigo Regime da Monarquia Absoluta e implantou a República Burguesa.

Neste contexto de instabilidade política, e de turbulência na França, a Metrópole do Império Português, com sede em Lisboa, em 1808, foi invadida pelas tropas francesas comandadas por Napoleão Bonaparte, que pretendia subjugar a Europa.

O conflito forçou o príncipe regente de Portugal, Dom João VI, a abandonar o trono em Portugal e vir para o Brasil, o que deu início a uma nova fase político-administrativa na colônia, que passou a ser a sede político-administrativa do Império Português. No ano de 1815, a colônia foi elevada à condição político-administrativa de Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, tendo como capital e sede o Rio de Janeiro. Esta evolução política propiciou garantias às condições para a emancipação política da colônia. No ano de 1822, foi proclamada a independência política do Brasil.

A primeira Constituição Brasileira foi outorgada pelo autoritário príncipe regente Dom Pedro I em 1824, que, após ter convocado a Assembleia Constituinte no ano anterior, a dissolveu de forma abrupta. Para dissolver a Assembleia, Dom Pedro I, segundo Lustosa (2007, p. 168) “ordenou que o exército se preparasse para um conflito” e “reuniu as tropas em São Cristóvão”, assinou um Decreto e ordenou a invasão do Congresso, prendendo e exilando os deputados constituintes. Segundo Chacon, o episódio da dissolução da Assembleia Geral

Legislativa e Constituinte de 1823 foi seguramente “o primeiro golpe brasileiro de Estado” (CHACON, 1985, p. 27).

Apesar deste incidente golpista, a primeira e única constituição imperial caracterizada pelo “liberalismo formal e autoritarismo real” (CHACON, 1985, p. 28) só foi emendada uma única vez em 1831 e vigeu durante todo o Império, tendo sido revogada apenas pelo golpe de Estado da Proclamação da República.

No ano de 1831, dez anos depois da independência, o imperador Dom Pedro I, pressionado pelas elites e sem o apoio das tropas militares, abdicou “voluntariamente” do trono em favor do seu filho Pedro de Alcântara, com apenas 05 anos de idade.

Depois da abdicação do imperador, teve início o período político-administrativo denominado “Regência”, iniciado em 1831 e concluído em 1840. Durante este período conturbado, a Constituição foi emendada em 1834, com o Ato Adicional, tendo sido marcada por várias revoltas populares liderada pelas elites na briga pelo poder, que causaram instabilidade ao Império, tais como a Revolução Farroupilha e a Revolução Praieira.

No período da Regência, uma manobra política garantiu ao sucessor do trono, o menor Pedro de Alcântara, de 15 anos de idade a antecipação da maioridade que a Constituição de 1824 só assegurava aos 21 anos. Após este episódio conhecido na história como o “Golpe da Maioridade”, teve início a primeira experiência de governo parlamentarista no país.

Com a abdicação do imperador Dom Pedro I em 1831, termina o primeiro reinado (1822-1831), que “foi o ponto de partida para a vida partidária brasileira” (CHACON, 1985, p. 28) com a criação do Partido Liberal e do Partido Conservador que representavam a elite dos grandes proprietários de terra e de escravos que se revezaram no poder no segundo reinado (1840-1889).

O centralismo monárquico representado pelo Estado Unitário e não Federativo caracterizou uma forma de autoritarismo. No parlamentarismo monárquico o chefe de Estado é o Imperador e o chefe de governo é o presidente do Conselho de Ministros.

A primeira experiência do parlamentarismo foi chamada de parlamentarismo “às avessas” por ser o primeiro-ministro escolhido pelo imperador chefe do poder moderador, garantindo a centralização político-administrativa e a estabilidade da monarquia nos seus 42 anos de existência.

Havia uma alternância das elites no poder entre os liberais e os conservadores, ambos escravocratas e grandes proprietários rurais que tinham interesses semelhantes, e poucas

diferenças em regra. Durante este período parlamentarista, 36 gabinetes de ministros sucederam-se no poder.

Este pacto entre as elites no parlamentarismo monárquico teria vida política longa se não fosse a insatisfação das elites com a abolição da escravatura e o desgaste da Guerra do Paraguai, que fortaleceu o exército e a preparação de um golpe de Estado.

A experiência de governo parlamentarista teve início em 1847 no sistema monárquico, sofreu um Golpe de Estado em 15 de novembro de 1889, que depôs o imperador e implantou a forma republicana de governo, que ficou fortalecida com a adesão dos monarquistas. O único exilado foi o imperador deposto e sua comitiva real.

Segundo Aristides Lobo, citado por Chacon (1985, p. 334), no dia do golpe “O povo assistiu aquilo bestializado, atônito, surpreso, sem conhecer o que significava. Muitos acreditavam sinceramente estar vendo uma parada[militar].”

Marechal Deodoro, o autoritário proclamador da República e primeiro presidente, tal como aconteceu com Dom Pedro I, o proclamador da Independência no Primeiro Reinado, assumiu o governo provisório em 1889 e renunciou depois para evitar uma guerra civil em 1891; posteriormente, decidiu fechar no dia 3 de novembro de 1891 o Congresso Nacional, causando uma crise política que teve resistência civil e militar, exigindo a reabertura do Congresso e a renúncia do presidente, que ocorreu somente no dia 23 de novembro de 1891.

Fernando de Azevedo ainda aborda que:

O triunfo do princípio federativo, com a mudança do regime político, não só consagrou, mas ampliou o regime de descentralização estabelecido pelo Ato Adicional de 1834 e, jogando a educação fundamental (primária e secundária) do plano nacional para os planos locais, subtraiu à esfera do governo federal a organização das bases em que se devia assentar o sistema nacional de educação. Sob esse aspecto, a República foi mais longe e, cedendo às aspirações federalistas, quase reduzidas no antigo regime “à órbita propriamente política da vida regional”, e dilatadas, no período republicano, aos domínios da administração, fortemente centralizada pela política unitária do Império” (AZEVEDO, 1976, p. 117).

A pouca participação popular, a centralização do poder e os arranjos políticos das elites foram as principais referências políticas deixadas pelo sistema monárquico, e que continuaram no início da República, conforme veremos, propiciando novas instabilidades políticas, iniciando com as revoltas populares e depois dos tenentes.

Entrando em uma discussão fundamentalmente teórica, a partir dos fatos históricos que circundam a formação do Estado Brasileiro, podemos concluir, no início do Tratado político de Espinosa que, em suas elaborações, os filósofos:

Concebem os homens não como são, mas como gostariam que eles fossem. De onde resulta que, as mais das vezes, tenham escrito sátira em vez de ética e que nunca tenham concebido política que possa ser posta em aplicação, mas política que é tida por quimera ou que só poderia instituir-se na utopia ou naquele século de ouro dos poetas, onde sem dúvida não seria minimamente necessária (ESPINOSA, 2009, p. 5).

Espinosa na sua crítica aos filósofos com base na crença de que a política na prática é diferente da teoria, afirma de forma irônica que neste sentido “considera-se que não há ninguém menos idôneo para governar uma república do que os teóricos ou os filósofos” (ESPINOSA, 2009, p. 6). E completa o seu raciocínio: “É, no entanto, inquestionável que os políticos escreveram sobre as coisas políticas de maneira muito mais feliz que os filósofos. Dado, com efeito, que tiveram a experiência por mestra, não ensinaram nada que se afastasse da prática.” (ESPINOSA, 2009, p. 6-7). Contrariando assim o pensamento platônico-aristotélico de que os mais capacitados para governarem seriam os filósofos.

Como filósofo pretende expor sua filosofia de forma racional, prática, e critica o uso unicamente da razão. Pois aqueles que vivem “unicamente segundo o que a razão prescreve, sonham com o século dourado dos poetas, ou seja, com uma fábula.” (ESPINOSA, 2009, p. 9).

No seu tratado político Espinosa desenvolve a sua argumentação política referente a tipologia das formas de governo, seguindo o entendimento da tipologia clássica, isto é, o governo sob o comando de um só é a monarquia; sob o comando de alguns poucos é a aristocracia e muitos (da multidão) é a democracia (2009, p. 20).

Na sua argumentação política, Espinosa chama o Estado de Estado civil, o estado completo como corporação integral da cidade e o governo e todo o corpo do estado de república. Podendo este ser democrático, aristocrático ou monárquico. Em relação ao poder soberano e a soberania do estado, Espinosa apresenta seu argumento de “que a república depende unicamente da orientação daquele que tem o poder soberano, e, por isso, só ao poder soberano pertence o direito de julgar o que cada um faz e de a cada um exigir contas dos seus atos” (ESPINOSA, 2009, pp. 37-38).

Pela experiência, Espinosa constata que a forma de governo de um só é o estado mais durável e os menos duráveis são os governos democráticos ou populares. (ESPINOSA, 2009, p. 48-49).

O espelho do pensamento e da filosofia política de Espinosa tem a marca e a influência da república dos holandeses, sua terra natal, tendo como referências os estados das repúblicas aristocráticas veneziana, genovesa, etc. (ESPINOSA, 2009, p. 89). Nos estados aristocráticos onde os ricos têm o acesso direto ao governo e ao estado.

Em seu pensamento político, Espinosa, após ter analisado na sua tipologia das formas de governo, os estados monárquico e aristocrático, começou a análise do estado democrático, onde o poder pertence a um conselho, formado pela multidão comum, a partir do último capítulo do seu tratado político.

1.3 Das Revoltas Tenentistas de 1924 até a Revolução de 1930: Povo, nação e as categorias da filosofia política através das tensões reais dos sujeitos concretos da democracia instável (o Brasil de 1930 até os anos 1980)

Nos governos autoritários e centralizadores da República Oligárquica durante o período do movimento tenentista, surgiram diversos levantes militares na disputa interna das elites pelo poder.

A primeira manifestação tenentista de revolta militar foi o episódio conhecido como os “18 do Forte de Copacabana”, em 1822. Depois, houve uma revolta militar no Rio Grande do Sul (1823) e outra em São Paulo (1824), prosseguindo com a formação de um movimento de civis e militares armados conhecido como “Coluna Prestes”, que atuou de 1925 a 1927, combatendo o sistema político oligárquico da denominada República Velha. As repetidas revoltas internas e a crise econômica mundial de 1929, que derrubou os preços do café, nosso principal produto de exportação, conduziu ao colapso do sistema político-econômico.

Também colaborou, para este fato, a inexistência de um modelo filosófico-político de inserção das massas na política brasileira que garantisse mais participação popular e cidadã. O elitismo já enraizado na nossa tradição política não deixava margem para mudanças democratizantes e maior participação popular.

Assim, o processo evento histórico importante no sentido de transformação social foi a chamada Revolução de 1930, caracterizada por um golpe de Estado das elites sob a liderança de Getúlio Vargas, que depôs o Presidente da República, impediu a posse do presidente eleito, fechou o Congresso Nacional e revogou a Constituição de 1891. Iniciava-se, com a nova

ordem política, um novo período de instabilidade num novo arranjo de acomodação das elites no poder. A Revolução Constitucionalista de 1932 foi um movimento armado sob a liderança de São Paulo, entre julho e outubro de 1932, que tinha por finalidade derrubar o governo provisório do ditador Getúlio Vargas, que se prolongava indefinidamente e, para convocar uma Assembleia Nacional Constituinte.

Em 1937, através de um golpe de Estado, o presidente Getúlio Vargas instituiu o Estado Novo, revogou a Constituição de 1934 e outorgou uma nova Constituição, determinando o fechamento do Congresso Nacional e a extinção dos partidos políticos, com censura à imprensa, repressão e tortura.

Mesmo após a vitória dos aliados na Segunda Guerra Mundial, com a derrota dos regimes totalitários, a ditadura do Estado Novo prosseguiu até 29 de outubro de 1945, quando houve a deposição do ditador Getúlio Vargas, chefe do Estado Novo, pela ação militar de um movimento de generais das Forças Armadas chamado *contragolpe*, que pôs fim ao regime autoritário e pretendia indicar à presidência um candidato militar.

No seu retorno à presidência, em 1951, pela primeira vez através de um processo democrático de eleições diretas, o presidente Getúlio Vargas no último ano do seu mandato no dia 05 de agosto de 1954 foi responsabilizado pelo atentado político da rua Tonelero no Rio de Janeiro em que o jornalista Carlos Lacerda que fazia oposição a Getúlio Vargas saiu ferido, e o seu segurança o major Rubens Vaz foi assassinado. O fato foi atribuído a membros da guarda pessoal do presidente. Foi o pretexto para o início de uma grave crise política.

A crise que se seguiu terminou com o suicídio de Getúlio Vargas no dia 24 de agosto depois de ter sido pressionado pelos militares para renunciar ou licenciar-se do cargo após o Manifesto dos Generais do dia 22 de agosto de 1954.

Assumiu a presidência neste ambiente de grande instabilidade política o vice-presidente Café Filho que exerceu o cargo até 11 de novembro de 1955; quando através de um movimento golpista dos militares foi afastado e assumiu em seu lugar o presidente da Câmara Carlos Luz que foi posteriormente deposto pelo Ministro da Guerra por tentar impedir a posse do presidente eleito Juscelino Kubitschek (JK).

O novo presidente eleito antes de tomar posse do cargo teve que enfrentar as revoltas das bases militares de Jacareacanga e Aragarças em 1956 que ameaçaram a democracia sob a liderança de militares da aeronáutica e exército de inspiração golpista que tentavam impedir a sua posse.

Terminado o mandato do presidente anterior, o candidato da oposição, o conservador Jânio Quadros, eleito presidente no dia 31 de janeiro de 1961, de forma inesperada, renunciou à presidência sob a alegação de estar sofrendo pressão de forças terríveis no dia 25 de agosto de 1961. Após a sua renúncia os ministros militares vetaram a posse do vice-presidente João Goulart que assumiu o poder numa crise política que resultou num arranjo político-institucional que implantou o regime parlamentarista na república como forma de diminuir seus poderes como presidente indesejado.

Após a renúncia no ano de 1961 do presidente Jânio Quadros, criou-se uma instabilidade e teve uma crise política motivada pela rejeição dos militares à posse de João Goulart na presidência.

Numa tentativa de conciliar a crise, foi imposta a condição do vice-presidente assumir após o Congresso aprovar o sistema parlamentarista, com redução dos poderes do presidente no dia 2 de setembro de 1961, que vigorou por dezessete meses até 1963, quando houve um referendo que aprovou o retorno do presidencialismo.

O breve parlamentarismo republicano teve apenas três gabinetes de governo, diferentemente do parlamentarismo monárquico, com trinta e seis gabinetes. Com a volta do presidencialismo no governo João Goulart e devido à sua forma de governar alinhado às forças populares e no contexto ideológico mundial da guerra fria, teve o golpe de Estado em 1964 com conotação ideológica e a tomada do poder pelos militares que governaram o país num regime autoritário sob a forma de uma ditadura política por 21 anos.

Assim, deu-se início à Ditadura Militar de 1964, golpe de Estado promovido pelos militares, iniciado no dia 01 de abril de 1964 instaurou um regime militar que encerrou prematuramente o governo popular do presidente democraticamente eleito João Goulart.

Com a tomada do poder pelos militares, teve início a mais violenta ditadura da história do país com características autoritárias, centralizadoras e violadora dos direitos humanos; e que, após ter entrado em colapso político-administrativo se encerrou melancolicamente em 1985, com a eleição indireta e a vitória no Colégio Eleitoral do liberal Tancredo Neves o candidato da Nova República à presidência.

O presidente eleito morre antes de tomar posse e assume como presidente o vice José Sarney, que no período da ditadura havia sido presidente do PDS, o partido que havia dado sustentação ao regime de exceção. Pressionado pelas forças progressistas, pelos aliados da frente liberal e pela onda redemocratizante que percorria o Brasil pós-eleições, convocou a Assembleia Nacional Constituinte em 1987, que, em 1988, promulgou a Constituição da

República Democrática, que transformou o país numa democracia mista, representativa e participativa.

Esta síntese histórico-política revela uma tendência autoritária e a democracia como exceção na nossa história política. Com uma participação popular insuficiente, com escassos espaços de inserção política de cidadania e ausência de participação direta da maioria da população. Herdamos uma cultura política autoritária e formas de governos centralizadoras e excludentes, que desestimulavam e inibiam a criação de institutos de democracia participativa do povo na sociedade política.

Aristóteles (2001, p. 9), na sua obra *A Política*, afirma “que o homem é naturalmente feito para a sociedade política.” Para o citado filósofo, “o homem é um animal cívico”, ou seja, tem uma natureza político-cidadã. Em que condições uma mudança de paradigma político faria uma inserção maior do povo politicamente organizado? Que, teoricamente, detém a origem do poder político para uma maior participação na Democracia Representativa.

O advento da nova constituição que instalou um Estado Democrático de Direito representa uma mudança de paradigma e de regime político, que instalou uma democracia que se ampliou e alargou, mas que é insuficiente para mudar em pouco tempo uma cultura política autoritária, paroquial e elitista, de mais de um século.

CAPÍTULO 2 OS ELEMENTOS CENTRAIS DA DEMOCRACIA COMO MERA REPRESENTAÇÃO E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Como já afirmado, a presença da democracia na história da filosofia política está ligada à sua origem histórica na Grécia. A forma democrática de governo do povo foi objeto de estudo dos filósofos da antiguidade clássica na Grécia Antiga, tendo Sócrates e Platão como críticos radicais da democracia e Aristóteles como um crítico moderado, que a considerava um regime político distorcido. Das seis formas de governo propostas por Platão (que viveu na época da Antiguidade Clássica) sobre a democracia ateniense, ele considerava a democracia como uma forma corrompida (BOBBIO, 1981, p. 46).

Políbio, que era historiador, citado por Bobbio (1981, p. 65) considerava “a constituição do povo como a causa principal do sucesso ou do insucesso de todas as ações”. Ele foi o primeiro que teorizou de forma completa a teoria do governo misto. Era um defensor da constituição mista em relação a todas as outras, ou seja, “a constituição mista, em lugar das constituições simples” (BOBBIO, 1981, p. 66). Na sua classificação das formas de governo, uma das formas boas de governo popular é a democracia.

Para Políbio, todas as constituições simples são más porque obviamente são simples e o remédio é o governo misto, ou seja, uma constituição que reúna as três formas clássicas, com um controle recíproco ou equilíbrio dos poderes (BOBBIO, 1981, p. 70). Segundo Bobbio (1981, p. 71) “A presença simultânea dos três poderes e seu controle recíproco preserva as constituições mistas da degeneração a que estão sujeitos os governos simples.” Conforme afirma Bobbio (1981, p. 72) “O fato de que as constituições mistas são estáveis não significa que sejam eternas, mas apenas mais duradouras do que as simples”, existindo, portanto, “uma relação estreita entre constituição mista e estabilidade.” (BOBBIO, 1981, p. 76). Dos cinco tipos de variações históricas da democracia analisadas por Bobbio e conforme a tradição política, identificamos: a democracia direta, democracia representativa, democracia participativa, democracia elitista e democracia plebiscitária.

Norberto Bobbio (1986, p. 41) parte da constatação de que “a exigência, tão frequente nos últimos anos, de maior democracia exprime-se como exigência de que a democracia representativa seja ladeada ou mesmo substituída pela democracia direta.”

Ainda segundo Bobbio (1986, p. 44), “A expressão ‘democracia representativa’ significa genericamente que as deliberações coletivas, isto é, as deliberações que dizem

respeito à coletividade inteira, são tomadas não diretamente por aqueles que dela fazem parte, mas por pessoas eleitas para esta finalidade.”

Importante ainda mencionar a análise que Negri faz da Democracia Americana, quando afirma no poder constituinte, que: "a democracia não basta. ela legitima a ordem do poder, mas deve - por sua vez - ser organizada pelo poder." E prossegue: A representação é necessária, mas tão necessária quanto ela é a sua funcionalização" (2002, p. 236).

A Democracia Participativa, objeto desta dissertação, é uma forma de democracia semidireta moderna de participação popular que existe no Estado de grande território, com administração pública complexa, numa sociedade pluralista, com previsão na sua Constituição dos instrumentos da democracia participativa convivendo com a regra geral da democracia representativa.

Durante séculos, de Platão a Hegel, a democracia foi condenada como forma de governo má em si mesma, por ser o governo do povo e o povo, degradado a massa, a multidão, a plebe, não estar em condições de governar: o rebanho precisa do pastor, a chusma do timoneiro [...] (BOBBIO, 2000, p. 114).

Entre os instrumentos de participação democrática direta na atual Constituição Brasileira de 1988, temos: o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular que serão objeto de análise, pois, se identifica na história político-administrativa brasileira uma estrutura centralizada de poder que propicia o surgimento de práticas autoritárias.

Partindo de uma retrospectiva histórico-política, analisaremos o viés autoritário da história política brasileira para chegarmos às práticas democráticas participativas da Constituição promulgada em 1988. Os institutos da democracia participativa foram finalmente inseridos na Constituição. O resultado do seu uso será objeto de análise política.

2.1. Esboço para uma filosofia política democrática

Bobbio (1986, p. 9), na sua obra *O Futuro da Democracia* fala que a democracia não está em crise, mas em transformação. Como defensor do regime democrático, mas sob uma visão crítica, ele afirma que “A democracia não goza no mundo de ótima saúde, como de resto jamais gozou no passado, mas não está à beira do túmulo.” Segundo Bobbio (1981, p. 114), na obra *A Teoria das Formas de Governo*, sobre a polêmica do governo misto herdado dos gregos, afirma: “A ideia do governo misto não havia surgido da exigência de dividir o poder único do Estado (que, de acordo com os defensores da separação dos poderes, deveriam

ser atribuídos a diversos órgãos) com a participação e a unificação das classes que compõem uma sociedade complexa”.

Schwarcz, por sua vez, ao falar sobre o autoritarismo brasileiro, afirma:

A despeito de vivenciarmos, desde 1988, e com a promulgação da Constituição Cidadã, o mais extenso período de vigência de um estado de direito e de uma democracia no Brasil republicano, não logramos diminuir nossa desigualdade, combater o racismo institucional e estrutural contra negros e indígenas, e erradicar as práticas de violência de gênero (SCHWARCZ, 2019, p 11).

A crise recente da democracia participativa, agravada com a crise política do impeachment da presidenta e o maior escândalo de corrupção da história política criaram as condições para a eleição de um presidente e um vice dos quadros das forças armadas, defensores da ditadura militar e da tortura contra presos políticos. Vivemos uma crise de afirmação da jovem democracia no estado atual do Brasil, com a vitória nas urnas de uma concepção política com viés autoritário-militarista, que propaga uma onda conservadora de intolerância e violência, manifestações autoritárias e com o crescimento de uma política de ódio que nos remete à nossa própria história (SCHWARCZ, 2019).

Os fatos históricos já descritos neste esboço teórico revela a face sombria do autoritarismo desde o processo de colonização, que confirma esta tendência nacional, com a virada autoritária do presidente. A democracia ainda não está consolidada, mas está firme, com instituições permanentes que a preservam contra a onda autoritária e com viés fascista.

Depois de um período de transição iniciado em 1985, que evoluiu para a instalação de uma Assembleia Constituinte, foi promulgada, em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil, que criou um Estado Democrático de Direito e que, na sua estrutura legal, previu a realização de um plebiscito no ano de 1993, para consulta sobre a forma e o regime do jovem governo democrático.

A Constituição democrática, de natureza política mista, inseriu novos mecanismos e institutos que permitem, mesmo que de forma reduzida, a participação do povo diretamente nas decisões nacionais, ainda que de forma residual e precária.

O contexto político brasileiro é outro, muito mais tranquilo que o dos conturbados anos 1960. Dessa vez, o plebiscito de 1993 ocorreu em um período democrático e relativamente estável, sem ameaças de golpe militar ou de guerra civil. A convocação desse plebiscito estava prevista na própria Constituição.

Na primeira oportunidade substancial de materialização da democracia participativa, no dia 21 de abril de 1993, mais de quatro anos depois da vigência da Constituição democrática, foi realizado o segundo plebiscito no país, e o Brasil, mais uma vez, optou por um regime republicano e um sistema de governo presidencialista, confirmando a nossa cultura autoritária e conservadora. Essa foi a última vez em que o sistema parlamentarista, que teve vida longa no Império e vida curta na primeira República pós-redemocratização, teve mais uma chance que não vingou num país de tradição presidencialista.

O parlamentarismo, que foi fator de estabilização política no governo monárquico, teve um breve período de experiência governamental na República. Submetido à decisão democrática do povo em dois contextos diferentes na nossa tradição política, não conseguiu êxito.

Bobbio (1981, p. 162) no início de sua análise do pensamento filosófico-político de Marx, faz a seguinte indagação: “Existe uma teoria das formas de governo no pensamento político de Marx?” E responde afirmando que os estudiosos tendem mais a priorizar a teoria geral do Estado ao invés das tipologias das formas de governo.

Na sua compreensão da teoria marxista, Bobbio afirma que: “Em nenhum lugar da sua imensa obra encontramos qualquer manifestação do interesse de Marx pelo problema da tipologia das formas de governo – que, no entanto, esteve sempre presente nos escritores políticos de Platão a Hegel.” (idem, p. 162). Marx nunca escreveu uma obra específica sobre o Estado, diferentemente de Engels que escreveu *A origem da Família, da Propriedade [privada] e do Estado* (1884) mas não tratou mais especificamente da tipologia das formas de governo na organização do poder político. Para Bobbio isto se deve por causa da concepção manifestamente negativa do Estado por parte de Marx e Engels em contraposição da concepção positiva de Hegel, para quem o Estado era a totalidade ética, o sujeito da história universal. De Hegel, Marx busca a Dialética, mas de forma contrária para construir o argumento da sua filosofia do materialismo dialético (SOBREIRA FILHO, 2004, p. 15).

O processo de acumulação primitiva criou o Estado - e suas formas de governo. Segundo Engels (1984, p. 11): “a riqueza passa a ser valorizada e respeitada como bem supremo” e neste processo acumulativo:

faltava apenas uma coisa: uma instituição que não só assegurasse as novas riquezas individuais contra as tradições comunistas da constituição gentílica, que não só consagrasse a propriedade privada, antes tão pouco estimada, e fizesse dessa consagração santificadora o objetivo mais elevado da comunidade humana, mas também imprimisse o selo geral do reconhecimento da sociedade às novas formas de aquisição da propriedade, que se desenvolviam umas sobre as outras – a acumulação, portanto, cada vez mais acelerada, das riquezas -; uma instituição que, em uma palavra, não só perpetuasse a nascente divisão da sociedade em classes, mas também o direito de a classe possuidora explorar a não-possuidora e o domínio da primeira pela segunda. E essa instituição nasceu. Inventou-se o Estado (ENGELS, 1984, p. 11).

Engels, no desenvolvimento do seu estudo sobre a criação e formação do Estado afirma que “A formação do Estado entre os atenienses é um modelo notavelmente característico da formação do Estado em geral”, [pois] “faz brotar diretamente da sociedade gentílica uma forma bastante aperfeiçoada de Estado, a república democrática” (ENGELS, 1984, p. 133). Já em relação a Roma antiga, ele afirma que foi destruída “a antiga ordem social fundamentada nos vínculos de sangue. Uma nova constituição a substituiu, uma autêntica constituição de Estado, baseada na divisão territorial e nas diferenças de riqueza.” (ENGELS, 1984, p. 145).

Enquanto o Estado, não só para Hegel como para a maioria dos filósofos, representa a justiça, o bem comum, a felicidade, a liberdade, a ética de um povo; Marx considera o Estado de forma negativa, como instrumento de domínio da classe dominante para manter seu domínio, como instrumento de poder, de reflexo das relações sociais determinadas pela base econômica e da vida material dos indivíduos. O Estado nesta visão não representa o bem comum, “mas o bem da classe dominante, o bem particular de quem governa” (BOBBIO, 1981, p. 164). O Estado, portanto, é efeito, reflexo, da vida material dos indivíduos, das relações sociais de produção que o cria.

Engels, também foi um crítico da forma de Estado pensada por Hegel, e na sua visão crítica e dialética do Estado, desmascara a visão distorcida e romântica, quando diz que “O Estado não é, pois, de modo algum, um poder que se impôs à sociedade de fora para dentro; tampouco é “a realização da ideia moral”, nem “a imagem e a realidade da razão” (ENGELS, 1984, p. 191), como afirma Hegel. É antes um produto da sociedade, quando esta chega a um

determinado grau de desenvolvimento; é a confissão de que essa sociedade se enredou numa irremediável contradição com ela própria e está dividida por antagonismos irreconciliáveis que não consegue conjurar.

Mas para que esses antagonismos, essas classes com interesses econômicos colidentes não se devorem e não consumam a sociedade numa luta estéril, faz-se necessário um poder colocado aparentemente por cima da sociedade, chamado a amortecer o choque e a mantê-lo dentro dos limites da “ordem” e “este poder, nascido da sociedade, mas posto acima dela se distanciando cada vez mais, é o Estado” (ENGELS, 1984, p. 191).

A tese, totalmente equivocada e fantasiosa de que o Estado sempre existiu cai por terra.

Portanto, o Estado não tem existido eternamente. Houve sociedades que se organizaram sem ele, não tiveram a menor noção do Estado ou do seu poder. Ao chegar a determinada fase de desenvolvimento econômico, que estava necessariamente ligada à divisão da sociedade em classes, essa divisão tornou o Estado uma necessidade (ENGELS, 1984, p. 195).

Na conclusão de sua teoria do Estado, com viés econômico, o filósofo Engels (1984, p. 201) conclui: “A democracia na administração, a fraternidade na sociedade, a igualdade de direitos e a instrução geral farão despontar a próxima etapa superior da sociedade, para a qual tendem constantemente a experiência, a razão, e a ciência”. Marx considera a atividade política como poder de classe, atividade secundária, dependente da estrutura econômica da sociedade. E, portanto:

Numa concepção negativa do Estado, [como pensada por Marx & Engels] o problema da diferenciação das formas de governo, e sobretudo a distinção entre formas boas e más, perde grande parte de sua importância (BOBBIO, 1981, p. 165).

Desse modo, nesta visão negativa, “o problema da diferenciação das formas de governo, e sobretudo a distinção entre formas boas e más, perde grande parte da sua importância” (BOBBIO, 1981, p. 165). Para Marx, Engels e Lenin, o que importa, segundo Bobbio, “é a relação real de domínio, entre classe dominante e classe dominada, qualquer que seja a forma institucional de que se revista.”

Na ditadura, ou seja, na ausência da democracia em qualquer de suas modalidades, o poder executivo sempre é mais importante que o poder legislativo. “Enquanto no governo representativo o centro do poder estatal é o parlamento, do qual depende o poder executivo (...). Todavia, esta inversão de papéis nada altera na natureza do Estado, que é sempre um

Estado de classe, exercendo poder despótico.” (BOBBIO, 1981, p. 166). Daí tem pouca importância a tipologia das formas de governo na teoria de Marx, diante da natureza despótica do Estado. Pois segundo Bobbio (1981, p. 167) “mudando a forma de governo, muda a forma como o poder é exercido, não [muda] a substância do poder”.

Na teoria política marxista, o Estado [inclusive o democrático] é sempre um Estado Burguês em contraposição ao Estado Proletário, ou seja, a Ditadura da Burguesia versus a ditadura do Proletariado.

Segundo Bobbio (1981, p. 168), “O desinteresse de Marx pelas formas de governo é confirmado pela sua filosofia da história que, ao contrário das precedentes (até Hegel), prescinde completamente das formas de governo para determinar as etapas do desenvolvimento histórico”. Neste entendimento o Estado não deve ser analisado pelo aspecto político da formalidade legal da sua forma de governar, mas sim na “na visão do direito enquanto instrumento –também e principalmente, já que não pressupomos sua produção neutra – do choque entre interesses classistas diversos”, segundo Sobreira Filho (2004, p. 17). Considero, assim que o problema não está na forma, mas no conteúdo, ou seja, no confronto das lutas de classes que se desenvolve independentemente faz formas de governo.

Engels (*apud* BOBBIO, 1981, p. 170), na tradição do pensamento político do Estado como um poder coator, opressivo e parcial, afirma que:

Como o Estado nasceu da necessidade de frear os antagonismos de classe, mas seguiu também no meio de conflitos entre essas classes, representa como regra geral, a classe mais poderosa, economicamente dominante, que o utiliza para se tornar também politicamente dominante, adquirindo mais um instrumento para submeter e explorar a classe oprimida.

Para Marx, somente o Estado Representativo pode ser considerado uma forma de governo. E o Estado proletário “representaria uma democracia direta, com a participação dos cidadãos nos vários órgãos detentores de poder, sem representante eleitos, em contraste com a democracia representativa, própria do Estado burguês.” (BOBBIO, 1981, p. 170).

Finalizando a sua reflexão política sobre Marx, Bobbio (1981, p. 172) afirma que, “não há dúvida de que, para Marx, ao contrário de todos os escritores políticos que o precederam, a melhor forma de governo é aquela que agiliza o processo de extinção do Estado- que permite a transformação da sociedade estatal em sociedade não estatal.”

Independentemente das várias teorias sobre a criação do Estado, sua evolução política e jurídica; o Estado já surgiu como um Estado dominado e a serviço das elites burguesas, das classes hegemônicas que dominam a estrutura econômica. Questionamentos

sobre formas de governo e estrutura jurídica é secundário para Marx. O direito, o discurso jurídico, a tecnologia jurídica é justificação de dominação numa sociedade dividida em classes sócias desiguais. E assim o direito assume “o caráter parcial e unilateral da forma jurídica, que só pode ser compreendida no contexto de determinadas relações sociais” (SOBREIRA FILHO, 2008, p. 12). Explicitando, numa relação “entre a infraestrutura e fenômenos superestruturais, segundo Sobreira Filho (2008, p. 13).

2.2. Constituição Política mista e democracias semidiretas e indiretas

Na impossibilidade real da existência da democracia direta na sociedade contemporânea complexa e pluralista, os sistemas políticos da democracia direta e indireta, embora excludentes, podem se integrar em reciprocidade, caracterizando a democracia como uma forma mista de governo.

O historiador romano Políbio foi o primeiro a estudar e descrever as formas mistas de constituição e governo que reúnem, ao mesmo tempo, características da monarquia, aristocracia e democracia. Trata-se da doutrina das formas mistas. Um exemplo positivo de constituição para Políbio era a República Romana governada por um triunvirato formado pela representação monárquica do cônsul, pela representação aristocrática do senado e pela representação popular do tribuno da plebe, eleito pelo povo.

Existem as formas de democracia representativa, plebiscitária, participativa, instrumental, elitista, todas estas formas mistas de democracia, mas o modelo, a referência, a marca, o norte, é e sempre vai ser a democracia direta. Segundo Mosca,

A conclusão que se pode tirar de um estudo objetivo da história é a de que os melhores regimes políticos, os sejam, aqueles que têm duração maior, e chegaram durante muito tempo a evitar estas crises violentas que, em certas épocas levam a humanidade para a barbárie, são os regimes mistos (MOSCA, 1987, p. 317).

Na democracia mista, as instituições e os instrumentos da democracia representativa interagem com os instrumentos de democracia participativa, que viabilizam a participação ampla dos cidadãos na vida pública, resultando num modelo misto democrático.

No elogio do regime misto, Mosca (1987, p. 317) afirma que:

São os regimes [regimes mistos] em que não predominam de maneira absoluta, nem o sistema autocrático, nem o liberal, e nos quais a tendência aristocrática é moderada por uma renovação lenta, mas contínua, da classe dirigente. Esta, chega assim a absorver os melhores elementos que se revelam nas camadas menos elevadas da população (MOSCA, 1987, p. 317).

Para a filosofia política clássica, “a meta da vida política é a virtude, e a ordem mais apropriada para conduzir à virtude é a república aristocrática ou o regime misto” (STRAUSS, 2016, p. 58). O fundamento da cidadania previsto no primeiro artigo da nossa Constituição, que instituiu um Estado Democrático de Direito garante, mais ou menos, a democracia participativa e, ao afirmar que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 2020), imprime a marca da democracia participativa e do regime misto.

O exemplo da Constituição da República Federativa do Brasil formadora e transformadora de um Estado Democrático de Direito prova e comprova a convivência simultânea de institutos jurídicos da democracia semidireta (participativa) com a democracia indireta (representativa).

A nossa Constituição permite a possibilidade do exercício da democracia semidireta participativa, caracterizando assim uma inovação no ordenamento constitucional do país. No modelo constitucional contemporâneo, predomina a hegemonia da democracia representativa ou indireta, em que os eleitores escolhem os seus representantes políticos para defender os seus interesses no parlamento.

Com isso, transfere o seu poder de decisão aos políticos. A maioria dos países democráticos do mundo a adota como forma de organização política, e alguns deles, como o Brasil, já incorporou a seu sistema político alguns elementos da democracia semidireta participativa.

A denominada democracia participativa é uma forma de inserção da democracia direta residual na democracia representativa usada com pouca frequência nos Estados contemporâneos pluralistas, de grande território e elevada complexidade administrativa.

2.3. Instrumentos de Participação Popular na Constituição de 1988

O atual ordenamento constitucional democrático incorporou os institutos da democracia participativa e regulamentou-os na legislação infraconstitucional como mencionado adiante.

Segundo a Constituição (2020) em seu art. 1º, A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: “I - A soberania; II - A cidadania;” V - O pluralismo político. (...) Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que

o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” (BRASIL, 2020). Ainda segundo a Constituição, no capítulo dos direitos políticos: “14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular.” Os referidos dispositivos legais foram regulamentados pela Lei nº 9.709/88. A citada Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, regulamenta o uso político do plebiscito, referendo e iniciativa popular, conforme os artigos 2º e 13, adiante:

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação (BRASIL, 2020).

Percebe-se, claramente, a insuficiência e a limitação destes institutos da democracia participativa imposta pelo legislador constitucional de forma visível a dificultar o seu exercício. São insuficientes os referidos institutos políticos burocráticos, de difícil efetivação e que precisam ser ampliados e alargados. O parlamento reconhece o poder soberano do povo, mas criou mecanismos que tornam insuficientes a materialização da própria soberania.

O plebiscito é uma consulta feita ao povo e constitui formalmente um ato de democracia direta do cidadão chamado a aprovar ou rejeitar previamente uma questão política que lhe é submetida. O referendo é um ato formal do cidadão de ratificação ou rejeição de uma lei já aprovada pelo legislativo. Desde a Constituição de 1988, foram realizados apenas dois Plebiscitos.

O primeiro, nacional, em 21 de abril de 1993, que decidiu entre o presidencialismo ou o parlamentarismo. A maioria esmagadora da população decidiu pela manutenção do atual regime de governo. O outro, local, foi realizado somente no Pará, em 11 de dezembro de

2011, para a divisão do Estado em três – Pará, Carajás e Tapajós. A população rejeitou a proposta de divisão.

Também foram realizados dois Referendos. O primeiro, nacional, em 2005, sobre a proibição da comercialização de armas de fogo e munições, tendo a maioria votado “não”. O segundo, local, no Acre, em 2010, quando a população decidiu continuar com o antigo horário, que é o de menos duas horas em relação ao de Brasília.

Através da iniciativa popular, o povo apresenta proposta de lei ao Congresso Nacional, de forma restrita, pois tem que alcançar no mínimo o percentual de 1% de um eleitorado de mais cento e cinquenta milhões de eleitores que equivale a, no mínimo, um milhão e meio de eleitores.

As formas de democracia participativa via Leis de Iniciativa Popular aprovadas depois da Constituição de 1988 foram quatro: 1- a Lei nº 8.930/1994, sobre o caso Daniela Perez, com a coleta de 1,3 milhão de assinaturas; 2- Lei nº 9.840/1999, sobre o combate à compra de votos, através da campanha “combatendo a corrupção eleitoral” da CNBB, em 1997, com a coleta de 1,06 milhão de assinaturas; 3- a Lei nº 11.124/2005, sobre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, do Movimento Popular por Moradia em 1992, com 1 milhão de assinaturas, 4- e a Lei complementar nº 135/2010, Lei da Ficha Limpa, de iniciativa do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), com 1,6 milhão de assinaturas. Na democracia representativa brasileira, os partidos políticos são instituições que funcionam como intermediárias entre os indivíduos e o governo e aqueles que controlam o poder com uma concepção individualista da sociedade.

Portanto, democracia, nesta perspectiva, é sinônimo de partidos políticos e eleições periódicas, como ocorre atualmente no Brasil, com um sistema democrático, com eleições periódicas, vários partidos políticos, alternativas para votar, sufrágio universal e garantia das liberdades fundamentais.

No seu artigo 1º, a Constituição (BRASIL, 2020) reafirma o compromisso do Brasil de constituir-se em Estado Democrático de Direito, e tendo como fundamentos, entre outros, a soberania, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Ela também prescreve no capítulo dos direitos políticos, o exercício da soberania popular pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e insere os institutos de democracia direta, plebiscito; referendo e iniciativa popular para contrabalançar a democracia representativa.

O dispositivo constitucional supra está em sintonia com a definição mínima e necessária de democracia na perspectiva da visão de Bobbio, pois o voto representativo não é

censitário, tem peso idêntico e ainda há espaço para a prática da democracia direta dos antigos, através dos institutos jurídicos do plebiscito, referendo e da iniciativa popular.

A Constituição mista de 5 de outubro de 1988 completou 32 anos de vigência caracterizando o maior período democrático de estabilidade da história política brasileira. A estabilidade é a capacidade que tem qualquer constituição de perdurar sendo um dos critérios principais para distinguir as boas das más Constituições (BOBBIO, 1981). A hipótese levantada é a proposta de verificação da existência, mesmo que de forma insuficiente, de efetividade dos institutos da democracia participativa de forma crítica e a necessidade de ampliação destes restritos e limitados institutos políticos.

CAPÍTULO 3 A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA COMO INDICATIVO E CONCRETIZAÇÃO FILOSÓFICA E POLÍTICA DA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DE 1988

Segundo nos informa Nunes Júnior, “O Constitucionalismo é o movimento social, político e jurídico cujo principal objetivo é limitar o poder do Estado por meio de uma Constituição” (NUNES JÚNIOR, 2018, p. 43).

Como movimento político, atuaram o movimento constitucional e a teoria política para limitar o poder estatal pela via constitucional. Canotilho (*Apud* NUNES JÚNIOR, 2018, p. 45), prefere a expressão *movimentos constitucionais*, em vez de *constitucionalismo*, afirmando que, “em termos rigorosos, não há um constitucionalismo, mas vários constitucionalismos (o constitucionalismo inglês, o constitucionalismo americano, o constitucionalismo francês).

3.1. Das insuficiências da democracia participativa e como superá-las: um problema de filosofia política como filosofia prática

Durante o decorrer destes 32 anos de constituição mista e democracia política, apenas dois plebiscitos e dois referendos foram efetivados e quatro leis de iniciativa popular, o que evidencia a pouca frequência e fragilidade dos referidos institutos formais.

Os veículos de democracia direta são frágeis, esporádicos e insuficientes. A iniciativa popular para elaboração de projetos de lei, embora exista, traz tamanhas exigências, a ponto de inviabilizá-la. Em trinta anos de democracia, apenas três projetos de lei federal foram de iniciativa popular. Ainda mais grave é o tratamento dado aos projetos de lei de iniciativa popular: não há um prazo para o Poder Legislativo apreciar a proposta popular, podendo não ser colocado em pauta, por deliberação da mesa da casa parlamentar ou até mesmo rejeitado facilmente. Em suma, o projeto de lei de iniciativa de um único parlamentar e o projeto de lei de iniciativa popular têm o mesmo tratamento formal (NUNES JUNIOR, 2018, p. 98).

Para agravar a insuficiência e ampliar a limitação destes institutos, o citado Nunes Junior (2018, p.98) afirma que: “se não bastasse, prevalece o entendimento de que não é possível iniciativa popular de proposta de emenda constitucional”, e, portanto, “embora previstos na Constituição, o plebiscito e o referendo são instrumentos meramente formais e de pouco uso.” Ainda segundo este entendimento, “destarte, a democracia brasileira, malgrado seja formalmente semidireta ou participativa, é uma democracia indireta e débil.” E que, “o povo, sem voz e sem cultura, se vê sem armas para mudar a atual conjuntura política e democrática do país” (NUNES JUNIOR, 2018, p.99).

O nosso ordenamento constitucional democrático inovou ao trazer para o texto institutos formais de democracia direta e indireta, “convivendo” de forma simultânea, como mostraremos adiante: constituindo um Estado Democrático de Direito com o poder originado do povo e exercido por meio de representantes eleitos de forma direta ou indireta.

Trata-se de um modelo misto de Constituição que alterna, em tese, mecanismo legais de democracia indireta e direta em que a forma direta de participação do povo ocorre formalmente nas hipóteses legais do plebiscito, referendo e na iniciativa popular.

A regulamentação dos referidos dispositivos através da Lei nº 9.709/1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal; tornam ineficazes ou dificultam o exercício da suposta democracia direta ou participativa, senão vejamos: O plebiscito e o referendo são consultas feitas ao povo e tuteladas pelo poder legislativo. A iniciativa popular obedece aos artigos 13 e 14 da referida Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998 no qual a iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Segundo dados do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL- TSE (2020), o eleitorado brasileiro atual corresponde a 145.958.233 eleitores aptos a votar. O projeto de lei de iniciativa popular deve ser assinado por, no mínimo, 1.455.982 eleitores. E, se não bastasse esta enorme quantidade de eleitores, este eleitorado precisa ser coletado em pelo menos 5 Estados da federação e ainda assim com a condição de que cada Estado não pode ter menos que 0,3% de eleitores. No Estado da Paraíba, que tem 2.960.294 eleitores a quantidade mínima de eleitores seria 8.880,88 eleitores. Vejamos na tabela, nos anexos, um exemplo hipotético da engenharia necessária para atingir a finalidade da iniciativa popular, com eleitorado dos estados da Paraíba, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Ceará e Sergipe. Segundo o entendimento de Nunes Junior:

Os veículos de democracia direta são frágeis, esporádicos e insuficientes. A iniciativa popular para elaboração de projetos de lei, embora exista, traz tamanhas exigências, a ponto de inviabilizá-la. Em trinta anos de democracia, apenas três projetos de lei federal foram de iniciativa popular. Ainda mais grave é o tratamento dado aos projetos de lei de iniciativa popular: não há um prazo para o Poder Legislativo apreciar a proposta popular, podendo não ser colocado em pauta, por deliberação da mesa da casa parlamentar ou até mesmo rejeitado facilmente. Em suma, o projeto de lei de iniciativa de um único parlamentar e o projeto de lei de iniciativa popular têm o mesmo tratamento formal. (...) Se não bastasse, prevalece o entendimento de que não é possível iniciativa popular de proposta de emenda constitucional “como titular do poder constituinte [o povo] não pode alterar a Constituição por vontade direta. O plebiscito e o referendo são

instrumentos meramente formais e de pouco uso, usados apenas duas vezes. E a democracia brasileira, malgrado seja formalmente semidireta ou participativa, é uma democracia indireta e débil (NUNES JUNIOR, 2018, p. 98).

Bobbio (1986, p. 53) considera como institutos de democracia direta, no sentido próprio da palavra, apenas dois: “a assembleia dos cidadãos deliberantes, sem intermediários e o *referendum*.”; porém no caso brasileiro, na Constituição podemos acrescentar ainda o plebiscito e a iniciativa popular. E, conclui: “Nenhum sistema complexo como é o de um Estado moderno pode funcionar apenas com um ou com outro, e nem mesmo com ambos conjuntamente.” Assim, o instituto da Assembleia dos cidadãos funciona apenas numa comunidade como a comunidade ateniense, na comunidade universitária ou numa associação, sindicato, ou comunidade de bairro. “Mesmo os bairros são governados não pela assembleia dos cidadãos, mas por seus representantes” (BOBBIO, 1986, p. 53).

3.2. O papel filosófico das Constituições modernas e as incidências da *Paideia* Grega

A evolução histórica se refere à forma como o constitucionalismo se desenvolveu nos diversos períodos históricos. O constitucionalismo teve origem na antiguidade. Karl Loewenstein (*apud* NUNES JUNIOR, 2018, p. 46), “foi um dos primeiros a identificar que as primeiras demonstrações do constitucionalismo podem ser encontradas na antiguidade”. Interessa-nos, para os fins deste trabalho dissertativo, o constitucionalismo da Grécia Antiga, “local de nascimento e desenvolvimento da democracia” (NUNES JUNIOR, 2018, p. 49).

O Constitucionalismo ateniense democrático foi identificado historicamente “(...) como o grande precedente de limitação do poder político e participação dos cidadãos nos assuntos públicos” (NUNES JUNIOR, 2018, p. 50). Segundo Nunes Junior (Id.), “A democracia ateniense decorre da abertura do Parlamento aos cidadãos detentores de direitos políticos.”

Ocorreram demonstrações de constitucionalismo na Grécia Antiga nas cidades – Estado, como local de nascimento e desenvolvimento da democracia. Segundo Nunes Junior (2018, p. 49), vigorava “um conjunto de costumes, tradições, estatutos, que, reunidos, formavam o que os gregos entendiam como ‘constituição’”. A democracia ateniense era insuficiente, restrita, excludente, pois mulheres, escravos e estrangeiros não tinham direitos políticos e, portanto, não eram cidadãos.

Segundo Karl Loewenstein (*apud* NUNES JUNIOR, 2018, p.51),

Todas as instituições políticas dos gregos refletem sua profunda aversão a todo tipo de poder concentrado e arbitrário, e sua devoção quase fanática pelos princípios do Estado de Direito de uma ordem regulada democrática e constitucionalmente, assim como pela igualdade e justiça igualitária (isonomia).

No entanto, percebe-se que a Democracia Ateniense tinha um público alvo e uma parcela específica da população que poderia gozar do direito à participação social. De modo que, mesmo a Democracia tendo sido criada enquanto um mecanismo de inclusão, representatividade e ação política, é necessário compreender que essa ação política sofre a influência da própria dinamicidade social.

Os fatores sociais que se apresentavam no momento da Democracia Ateniense acentuavam a segregação e o distanciamento das populações marginalizadas da política, então isso se refletiu no processo da Democracia, deixando-a de ser inclusiva e eficiente como um todo, não por falta de validade do instrumento, mas pelo fator do reflexo das relações sociais.

Assim, percebe-se que os fatores sociais são responsáveis por estipular a eficácia dos instrumentos de transformação social, de modo que agem a partir de uma estrutura social. De tal modo, “o direito será compreendido, de forma assumida, como representação cotidiana de um fenômeno superestrutural e que só tem razão de existir devido à demanda social pela solução controlada dos conflitos, o que implica, na democracia, sua justificativa” (FEITOSA, 2008, p. 16).

Nesta feita, bem como o Direito age a partir de uma determinada estrutura da sociedade e de um ponto de vista que envolve a construção político-social, a Democracia também não é transformadora em si mesma, isto é, ela não pode agir sozinha em prol de uma transformação positiva da sociedade, movendo-se através das lutas sociais e conquistas que são realizadas através do tempo pelos povos.

A exemplo, o Estado moderno, de caráter absolutista, nasce no período histórico da Idade Moderna (1453- 1789). Esta época marca o início histórico do Parlamento Inglês, que criou leis com a finalidade de limitar o poder do rei. No entanto, “somente no final da Idade Moderna é que nasce aquilo que a doutrina denomina de ‘Constitucionalismo Moderno’: um movimento jurídico cujo objetivo é limitar o poder do Estado através de uma constituição” (NUNES JUNIOR, 2018, p. 67). Seguindo essa construção, temos a formação das primeiras constituições: a Constituição da Córsega, de 1755; a Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787 e a Constituição Francesa de 1791.

Tais Constituições foram construções perquiridas tomando a devida importância do que se foi construído a partir da Grécia Antiga e do que compreendemos hoje enquanto a Constituição de Atenas, que obtém um papel fundamental na história da Democracia e Filosofia Política na história humana.

A Constituição de Atenas exerceu papel fundamental no despertar do que de compreende hoje enquanto Democracia. No texto de Aristóteles intitulado “A Constituição de Atenas”, ele discute a respeito do abismo político que existia na Grécia antiga, na época da tirania. Existia uma separação entre “as classes superiores e o populacho”, o governo “era oligárquico “e todas as pessoas pobres “ eram servas dos ricos” e podiam “ ser submetidas à escravidão juntamente com seus filhos.” A Constituição espelhava uma situação de um “estado de servidão” e o povo na condição de servo não “desfrutavam de participação em coisa alguma” (ARISTÓTELES, s/d, II).

Segundo Aristóteles (s/d, III), “A antiga constituição, tal como existia nos tempos de Drácon, estava organizada”, de maneira que a escolha dos magistrados se dava entre pessoas da elite e por um longo período. Ele a chamou de “a primitiva constituição.” Nesta época obscura e terrível, “as dívidas eram garantidas pela vida do devedor e a terra estava nas mãos de uns poucos indivíduos. ”

Apesar desta condição social e política sob o jugo da antiga constituição, e “fosse essa a organização constitucional e a maioria da população fossem escravas da minoria, as massas se rebelaram contra as classes superiores.” A situação começou a se modificar quando Sólon, que tinha boa reputação, e era da classe média, foi nomeado Arconte, o magistrado de maior poder, e passou a defender o povo, com leis novas, que proibiam as situações que humilhavam os pobres. (ARISTÓTELES, s/d, VI).

A Constituição de Sólon revogou as leis draconianas e abriu o caminho para a democracia. (ARISTÓTELES, s/d, VIII). O magistrado Sólon como defensor do povo, “redigiu logo uma constituição e pôs em vigor novas leis e abolidas “As medidas adotadas por Drácon.”

Segundo Aristóteles (s/d, IX) na constituição de Sólon, os aspectos mais democráticos são: “a proibição de empréstimos com garantia pessoal da vida do devedor”, 2- “o direito que gozava todo aquele que quisesse reclamar justiça em favor de quem quer que fosse que tivesse seus direitos feridos”; 3- a instituição de poder apelar para os juízos formados por jurados.” Ainda segundo Aristóteles essas, “foram as características democráticas de suas leis.” (ARISTÓTELES, s/d, IX).

Com as reformas foi derrubada a tirania e chefes rivais lutaram para conquistar o poder em Atenas. Com apoio do povo e a expulsão dos tiranos assumiu o poder Clístenes, o “caudilho popular” que com suas reformas democratizou ainda mais a constituição (Aristóteles, s/d, XI). Na fase de transição para a democracia foram eleitos encarregados de redigir a constituição.

Segundo Keaney (*apud* CORREA, 2011, p. 7), na interpretação da democracia radical, é “o objetivo da mesma realizar uma retrospectiva causal da democracia ateniense tal como se apresenta no tempo de Aristóteles.”

A emergência da democracia depois da queda do poder tirânico possibilitou o gozo dos direitos políticos por todos os cidadãos, e a Assembleia passou a ser o centro das decisões e do poder político na pólis.

As teorias de Aristóteles sobre a democracia ateniense narram o crescimento do poder do povo que de forma inédita passa a governar e ter o poder soberano sobre as instituições atenienses.

Após as reivindicações dos povos americanos, a partir da Constituição dos Estados Unidos da América de 1787 e, significativamente após a Revolução Francesa, que culminou na conquista e garantia da primeira geração dos Direitos Humanos, alcança-se a Constituição Francesa de 1791, concebe-se que tais Constituições preencheram o campo das garantias humanas através das lutas sociais, em outras palavras, a origem e formulação das mesmas surgiu a partir de uma necessidade histórica de efetivação e garantia de direitos, através de lutas sociais.

O governo absolutista não mais era aceito enquanto forma de controle dos povos, e as lutas que se deram a partir de um ideal de libertação, igualdade e fraternidade, seguiram para uma necessidade de maior representatividade do povo, o que se dá a partir de cada momento histórico, no que diz respeito à necessidade de mudança dos indivíduos e o alcance de melhorias e conquistas do espaço social.

O Neoconstitucionalismo ou nova etapa do Constitucionalismo, por sua vez, nasce após o trauma histórico da Segunda Guerra Mundial, para estabelecer novos paradigmas, com o surgimento da Constituição alemã de 1949 e a Constituição da Itália de 1947. Traz-se o intuito de não mais repetir os horrores da Guerra e delimitar critérios e garantias humanas que não podem ser violadas. A partir dos momentos históricos, nota-se a necessidade de estabelecer políticas de melhorias para cultivar o progresso em lugar do regresso humano.

Segundo Nunes Junior (2018, p. 78), “O Neoconstitucionalismo é um movimento social, político e jurídico surgido após a Segunda Guerra Mundial, tendo origem nas Constituições italiana (1947) e alemã (1949), fruto do pós-positivismo, tendo como marco teórico o princípio da “força normativa da constituição” e como principal objetivo garantir a eficácia das normas constitucionais, principalmente dos direitos fundamentais.”

O surgimento do Neoconstitucionalismo foi motivado pela luta pela preservação dos direitos humanos devido às graves violações dos direitos humanos e como proteção contra a arbitrariedade das leis nazistas, principalmente de segregação racial e também devido à complexidade da sociedade da contemporaneidade.

O movimento Neoconstitucionalista estabeleceu o novo modelo do Estado Constitucional de Direito, que dá importância aos princípios e valores e compreende a Constituição “como norma que irradia efeitos por todo o ordenamento jurídico, condicionando toda a atividade jurídica e política dos poderes do Estado e até mesmo dos particulares nas relações privadas” (NUNES JUNIOR, 2018, p. 78).

A Constituição da República Italiana foi promulgada pela Assembleia Constituinte de 1947. Segundo Jorge Miranda (*apud* NUNES JUNIOR, 2018, p. 80), a citada constituição apresentou: “inovações no exercício da função legislativa (iniciativa popular, veto popular com referendo resolutivo ou revogatório, competência legislativa das comissões parlamentares) e a existência de um Tribunal Constitucional”.

O Neoconstitucionalismo reconhece a “força normativa da constituição” e seu caráter vinculante e obrigatório e tem como consequências o reconhecimento da eficácia ampla dos princípios constitucionais, entre outros, a “dignidade da pessoa humana”, o “direito à vida” etc., que antes eram apenas recomendações ou sugestões.

Outra modalidade de constitucionalismo é este novo movimento constitucional que ultrapassa o Neoconstitucionalismo e é denominado de o “novo constitucionalismo latino-americano.” O novo constitucionalismo resulta de “reivindicações e manifestações populares” e busca “uma maior legitimidade democrática da Constituição, garantindo-se a participação política de grupos até então alijados do cenário político” (NUNES JUNIOR, 2018, p. 94).

Segundo o referido autor, “no Brasil, embora haja consideráveis avanços produzidos pela Constituição de 1988, não houve uma ruptura com o tradicional constitucionalismo, mas apenas uma revisitação com as ideias do “Neoconstitucionalismo” (NUNES JUNIOR, 2018, p. 94).

Ainda de acordo com Nunes Junior:

A Constituinte de 1988, embora tenha rompido com o regime ditatorial anterior, instalou um Estado Democrático ainda embrionário (não houve manifestação popular para ativação do poder constituinte originário, não houve ratificação popular do projeto final de Constituição, não se admite reforma constitucional por iniciativa popular, as hipóteses de referendo e plebiscito são de exclusiva iniciativa do Poder Legislativo etc (NUNES JUNIOR, 2018, p. 94).

Para o autor, constituições que romperam com o tradicional modelo importado do constitucionalismo foram as da Venezuela, de 1999, do Equador (2007-2008) e a da Bolívia (2009) que tiveram efetiva participação popular no processo de reforma da constituição, com uma maior participação e protagonismo dos povos indígenas, grupos historicamente marginalizados.

Não só os institutos da democracia participavam já mencionados, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular são insuficientes e “insustentáveis,” como a própria Constituição brasileira, que integra o primeiro ciclo constitucional denominado de “constitucionalismo multicultural”, com abertura para a diversidade cultural, e o reconhecimento de outras línguas.

A Constituição Brasileira de 1988, nos seus princípios fundamentais consolida o Brasil como uma união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, tendo como regime político um Estado Democrático de Direito e tendo como seus pilares fundamentais a soberania com o poder exercido pelo povo sob a forma direta e indireta, ; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (BRASIL, 2020).

A constituição inverte a sua estrutura legal colocando e destacando a cidadania, a dignidade humana, o valor social do trabalho e o pluralismo político (compreendendo não só o pluripartidarismo, mas, também, o pluralismo das ideias, das culturas e dos costumes).

Este constitucionalismo multicultural nos objetivos e fins da República é evidenciado pela intenção formal de construção de um novo modelo de sociedade, com o fim geral da discriminação, incluindo, logicamente, a cultural e a integração cultural.

A existência de uma língua oficial não excluiu a utilização das línguas maternas dos povos indígenas marginalizados do Brasil. O ciclo constitucional brasileiro, caracterizado pelo multiculturalismo, se consolidou constitucionalmente com a obrigação do Estado brasileiro garantir o exercício pleno dos direitos culturais, inclusive, protegendo as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras.

Houve um avanço e uma evolução considerável na nossa constituição democrática, representativa, participativa, semidireta, mista e multiculturalista; mas, ainda é insuficiente. O ciclo constitucional multicultural representa um avanço, mas precisa ser superado pelo novo ciclo constitucional do “constitucionalismo pluricultural”, que reconhece as tradições, os costumes, as autoridades e o direito indígena de forma autônoma.

E, também, pelo terceiro ciclo cultural do “constitucionalismo plurinacional” que dá passagem a um Estado Plurinacional construído com a participação ativa na construção do Estado, que tem como referências o Equador e a Bolívia. Segundo Nunes Junior (2018, p. 96) “Na Constituição boliviana, são reconhecidos como idiomas oficiais, além do castelhano, as línguas dos povos indígenas originários camponeses” e, também, considerados os “princípios ético-morais da sociedade plural boliviana, valores de origem indígena.”

Dos três ciclos constitucionais, constitucionalismo multicultural, constitucionalismo pluricultural e constitucionalismo plurinacional, “Apesar de avanços conquistados depois de anos de um regime ditatorial militar, a Constituição brasileira de 1988 se encontra apenas e tão-somente no primeiro ciclo constitucionalista da América do Sul.” (NUNES JUNIOR, 2018, p. 97).

Estes povos originários do Brasil, de etnias indígenas e formadores da miscigenação do povo brasileiro desde o início da colonização. Esse mais de seis milhões de índios originais foram escravizados, explorados, exterminados e tiveram suas terras confiscadas. Elas passaram a pertencem à União, sua tutora. Segundo dados do IBGE do censo demográfico de 2010, a população indígena atual corresponde a um total de 817.063 habitantes.

O genocídio dos índios no Brasil é real, pois, segundo o “Relatório Figueiredo”, citado por Nunes Júnior (2018, p.97), revela:

(...) crimes praticados contra a população indígena no Brasil, praticados por latifundiários e pelo próprio departamento do governo para assuntos indígenas: o então Serviço de Proteção ao Índio (SPI). Foram realizadas caçadas humanas promovidas com metralhadoras e dinamites atiradas de aviões sobre reservas indígenas, inoculações propositais de varíola em povoados isolados, doações de açúcar misturado com a esticnina etc.

No caso dos índios, os mesmos têm um tratamento especial, em um capítulo à parte na Constituição, pois “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (BRASIL,

2020). Segundo o Estatuto do Índio, que regula a sua situação jurídica, aos índios se aplicam as leis do país, resguardados seus usos, costumes e tradições, com o pleno exercício dos direitos civis e políticos, sob o regime de tutela. (BRASIL, 1973).

Os povos indígenas têm o seu Estatuto próprio, desde 1973, porém, a proteção legal formal não tem impedido que grileiros, garimpeiros, madeireiros e latifundiários e os próprios agentes do Estado violem de forma sistemática os seus direitos.

O constitucionalismo multicultural brasileiro reconhece a diversidade cultural, protege os direitos indígenas de forma tutelada, controlada e sem garantir a autonomia dos povos indígenas além de não os integrar politicamente. A questão indígena ainda não resolvida fragiliza a democracia e fragiliza o modelo constitucional multicultural, revelando a insuficiência da democracia.

3.3. Os instrumentos da Democracia Direta e o futuro da democracia participativa:

Referendo e democracia em construção (fundamentação teórico-metodológica)

O referendo, segundo Bobbio (1986, p.53), “é o único instituto de democracia direta de concreta aplicabilidade e de efetiva aplicação na maior parte dos estados de democracia avançada” Mas, mesmo a democracia direta do Referendo é “um expediente extraordinário para circunstâncias extraordinárias. “(...) Ninguém pode imaginar um estado capaz de ser governado através do contínuo apelo ao povo” (1986, p.53). De forma evidente, estamos assistindo a um processo de ampliação do processo de democratização da democracia, com mais participação popular. Segundo Pinto Ferreira (1999, p. 166), “Com o advento da democracia, uma soma cada vez maior de pessoas interfere na vida política do país. Fazem-no através do uso e gozo dos direitos políticos.”

O direito político é o direito subjetivo do cidadão de participação no governo do país. Ele está inserido nos direitos e garantias fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil.

Segundo Pinto Ferreira (1999, p. 167), “No regime soviético, entre os direitos políticos se incluíam a igualdade perante a lei e o direito de sufrágio ativo e passivo, direto e secreto.” A inconstitucionalidade do cancelamento do título eleitoral, pois, isto implica restrição ao direito político do cidadão, e discriminação e negação ao direito de voto. O direito de voto não poderá ser negado ou cerceado por motivo do eleitor não ter votado em eleições anteriores.

A imposição do voto obrigatório é uma afronta ao direito de o cidadão votar, pois, tem como resultado a ausência de voto do eleitor e a cassação do seu título. Quando o eleitor tem

o título cancelado, perde a cidadania política e, para poder votar, tem que pagar uma taxa eleitoral. O alistamento eleitoral deve ser facultativo.

Segundo Pinto Ferreira (1999, p. 167), “por isso, a Corte insurgiu-se contra a lei do Estado da Virginia, subordinando o direito de voto ao pagamento de uma taxa eleitoral.” “O direito de votar livremente no candidato de sua escolha é da essência de uma sociedade democrática.” (SCHMIT *apud* PINTO FERREIRA, 1999, p. 167). Ainda de acordo com o autor, “É inerente aos direitos políticos a garantia das opiniões políticas.”

É interessante salientar que a atual Lei Magna prevê normas de democracia participativa ou mista, através do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular (...) A Constituição brasileira de 1988 permitiu uma pequena infiltração da democracia direta com as instituições do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular. Avançou-se, assim, na técnica da democracia participativa (PINTO FERREIRA, 1999, P. 167).

Referendo, segundo Schmit (*apud* PINTO FERREIRA, 1999, p. 168), “quer dizer votação popular sobre a confirmação ou não confirmação de uma medida do corpo legislativo”. “O plebiscito é a decisão do povo sobre um ato do Executivo” (PINTO FERREIRA, 1999, p. 165).

Ainda segundo Pinto Ferreira, “Contudo, determinados autores identificam plebiscito e referendum como qualquer decisão do povo sobre uma consulta que lhe é feita” (1999, p. 165).

Já a iniciativa popular,

(...) é a instituição pela qual um grupo de pessoas pode propor uma lei ou sugestão de reforma constitucional, para tal, necessitando de determinado número de assinaturas, que lhes permita requerer a submissão de tal proposta à apreciação dos eleitores, para aprová-la ou rejeitá-la. É, assim, o direito do povo de introduzir projeto de lei e decidi-lo pela votação nacional” (PINTO FERREIRA, 1999, p. 168-169).

Para Silva (2018, p. 350), a cidadania é um “atributo político”, ou seja, “é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos” Segundo Silva (2018, p. 143), “qualquer forma de participação que dependa de eleição não realiza a democracia participativa no sentido atual dessa expressão. A eleição consubstancia o princípio representativo, segundo o qual o eleito pratica atos em nome do povo.” Ainda segundo Silva (2018, p.143), “O princípio participativo caracteriza-se pela participação direta e pessoal da cidadania na formação dos atos de governo”.

Para Silva (2018, p.p.143-144), “As primeiras manifestações da democracia participativa consistiram nos institutos de democracia semidireta, que combinam de participação direta com instituições de participação indireta, tais como: - a iniciativa popular(...) – o referendo popular(...) – o plebiscito(...) – a ação popular”, assim, a essência do regime democrático, segundo Ferreira Filho (*apud* FERRARI, 2016, p. 757), está no “(...) governo que provém do povo e que visa ao interesse geral”, ou seja, na soberania do povo como única fonte de poder”.

Ferrari (2016, p. 758) afirma “(...) que, em uma sociedade democrática, todos têm igual valor.” Segundo Bastos (*apud* FERRARI, 2016, p. 758), na democracia direta, “tanto a atividade legislativa, como a executiva e a judiciária podem ser exercidas pelo cidadão, em assembleias populares (...) no Estado Democrático de Direito, são assegurados os direitos de participação do indivíduo na vida política e na estrutura do Estado.”

A crítica da representação, segundo Celso Bastos (*apud* FERRARI, 2016, p. 759), consiste “(...) em que os eleitos nunca expressam exclusivamente a sua vontade, como, também, nunca reproduzem fielmente a vontade popular (...) O direito que tem o cidadão de eleger, ser eleito, de participar da organização e da atividade do poder estatal integra um direito público subjetivo de natureza política” (FERRARI, 2016, p. 760).

A respeito, podemos refletir ainda que,

Com a participação direta, o povo politicamente organizado decide, através do sufrágio, determinado assunto de governo; com a participação indireta, o povo elege representantes. Quando o povo se serve do sufrágio para decidir, como nos institutos da democracia semidireta, diz-se que houve votação; quando o povo, porém, emprega o sufrágio para designar representante, como na democracia indireta, diz-se que houve eleição. No primeiro caso, o povo pode votar sem eleger; no segundo caso, o povo vota para eleger através de escolha (BONAVIDES *apud* FERRARI, p. 760).

Segundo afirma Ferrari (p. 761), “Porque a democracia é um processo, uma experiência contínua, não uma solução final”, o Estado Democrático de Direito é “um Estado onde o poder deve ser legitimamente adquirido e exercido, legitimação que deve e pode ser reconduzida a uma justificação e fundamentação democrática do poder e a um exercício democrático das diversas formas de sua manifestação e exercício” (2018, p.p. 273-274). A forma do exercício do poder estatal deve ser democrática.

A nossa Constituição inseriu mecanismos de democracia direta ou participativa. Na Constituição, houve a “ampliação dos espaços da assim chamada democracia participativa no texto constitucional, assegurando-lhes, ademais, a condição de direitos políticos

fundamentais, designadamente, o plebiscito, o referendun e a iniciativa popular legislativa” (FERRARI, 2016, p. 275);

A Democracia guarda “na sua dimensão material, íntima relação com a dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais em geral, com destaque para os direitos políticos e os direitos de liberdade” (FERRARI, 2018, p. 274).

No Estado Democrático de Direito, o princípio democrático, “na condição de princípio normativo estruturante, apresenta uma dimensão material e uma dimensão organizatória e procedimental, que se conjugam” (SARLET, 2016, p. 275).

Paulo Bonavides (*apud* SARLET, 2016, p.275), fala “em um direito à democracia e mesmo um direito à democracia participativa na condição de direito subjetivo”. A atual Constituição é complexa devido o seu caráter misto de “coexistência do modelo representativo com o da participação direta do cidadão” (SARLET, 2016, p. 275).

Depois da redemocratização de 1945, o Brasil retomou o rumo da democracia possível no ambiente mundial da polarização da Guerra Fria entre os Estados Unidos e a União Soviética. A Constituição promulgada em 1946 tinha a pretensão de organizar um regime democrático, com o país alinhado aos Estados Unidos e vivendo uma cultura anticomunista.

O quadro político brasileiro pós-redemocratização se dividia entre a luta política entre as tradicionais forças conservadoras golpistas lideradas pelo partido político UDN, que tentavam a conquista do poder e da coalizão das forças progressistas com suas crises políticas periódicas. Este embate político chegou ao extremo quando as forças golpistas e as elites da direita promoveram a “degeneração” da democracia representativa (BOBBIO, 1986, p.10), mudaram as regras do jogo democrático e conquistaram o poder através da força do golpe civil-militar de 1964.

O poder constituinte que elaborou o direito constitucional e criou a Constituição democrática de 1946 foi usurpado pelo golpe de Estado, que, com o uso da força, implantou um regime autoritário e antidemocrático entre 1964 e 1985, quando se iniciou um período de transição para a atual democracia, contrariando o pensamento político de Bobbio (1986, p.13), segundo o qual “direito e poder são as duas faces de uma mesma moeda; só o poder pode criar direito e só direito pode limitar o poder.”

Depois do período de autoritarismo e violência institucional, caracterizado por vinte e um anos de Regime Militar (1964-1985), com um período de transição democrática entre 1985 e 1988, foi promulgada a atual Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, com o seguinte preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

Em comparação com a atual Constituição, a anterior Constituição democrática promulgada em 18 de setembro de 1946 e que vigorou até o golpe de Estado de 31 de março de 1964, tinha o seguinte preâmbulo:

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembleia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição dos Estados Unidos do Brasil! (BRASIL, 2012).

Do ponto de vista histórico, das oito Constituições brasileiras (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969, 1988), apenas duas foram caracterizadas como democráticas: justamente as de 1946 e 1988, acima mencionadas.

Ambas, sob o regime representativo e com o poder emanando do povo. Porém, enquanto na Constituição de 1946, os direitos e garantias fundamentais estavam inseridos na parte final, nos artigos 141 a 144; na atual Constituição, estão inseridos no seu início, nos artigos 5º a 11º.

Fischmann (2009, p. 1), em relação à Constituição de 1988, afirma que “Da mesma forma, nossa Constituição foi fruto da negociação e do acordo possível no momento em que foi promulgada. Reafirmou, em si, o poder constituinte do povo (art.1º parágrafo único: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição"), inovando na temática da possibilidade do exercício da democracia direta por meio da iniciativa popular, não existente em constituições brasileiras anteriores.

Desde a nossa Independência política (1822), o regime democrático formal inicialmente apenas vigorou no breve período entre 1946 e março de 1964, quando interrompido pelo regime autoritário no período entre 1964 e 1985, retornou ao regime democrático em 1988.

Neste quadro teórico comparativo, a nossa intenção é demonstrar a inspiração, a força e a participação das ideias políticas do jurista e filósofo político italiano Norberto Bobbio, na

defesa da democracia e por extensão como inspiração nos debates dos constituintes na Assembleia Constituinte de 1987.

As principais características de uma democracia, segundo Bobbio (1986), são: sufrágio universal, individualismo e separação dos poderes, entre outros. No confronto com a Constituição brasileira, temos as mesmas características que o citado filósofo político apregoava como integrantes de um regime democrático.

A *democracia mínima*, segundo Bobbio (1986, p.12) é definida como “um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados.” Na sua visão, o tipo ideal de estado de quem se coloca do lado do direito é o estado democrático (p. 12).

Na democracia representativa, os partidos políticos são instituições que funcionam como intermediárias entre os indivíduos e o governo e aqueles controlam o poder com uma concepção individualista da sociedade.

Bobbio (1986, p.65) afirma que “(...) o que distingue um sistema democrático dos sistemas não democráticos é um conjunto de regras do jogo.” E, ainda, que “(...) por sistema democrático entende-se hoje preliminarmente um conjunto de regras procedimentais, das quais a regra da maioria é a principal, mas não a única” (1986, p.65). No sistema democrático, a legitimidade depende do consenso periódico das eleições livres por sufrágio universal (BOBBIO, 1986). (...) é necessário o poder democrático para garantir a existência e a persistência das liberdades fundamentais.” (BOBBIO, 1986 p. 20). Bobbio (1986), como filósofo político defensor do regime democrático, afirmou que todos os cidadãos devem gozar de direitos políticos, isto é, de votar ou ser votado livremente e de ter alternativas para votar.

Como jurista defensor do regime liberal-democrático, na sua visão, o cidadão apto a votar é aquele maior de idade, “sem distinção de raça, religião, condições econômicas, sexo etc”. (BOBBIO, 1986, p. 65)

Segundo a atual Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, com ênfase no seu preâmbulo, os representantes do povo brasileiro instituíram um Estado Democrático de Direito, tendo como valor supremo uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, sob a proteção de Deus.

No seu artigo 1º, a Constituição reafirma o compromisso do Brasil de constituir-se em Estado Democrático de Direito, e tendo como fundamentos, entre outros, a soberania, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

No capítulo dos direitos políticos, no artigo 14, incisos I a III, a Constituição assim prescreve: “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular” (BRASIL, 2020).

O citado dispositivo constitucional está conforme a definição mínima e necessária de democracia para Bobbio, pois, nele, o voto representativo não é censitário, tem peso idêntico e há espaço para a prática da democracia direta, através dos institutos jurídicos do plebiscito; referendo e da iniciativa popular.

Ainda segundo o filósofo político Bobbio (1986), “Se a democracia, como tive ocasião de afirmar muitas vezes, é difícil (...) a democracia direta é ainda mais difícil”; e, talvez, seguindo este entendimento, o constituinte brasileiro optou por um sistema misto, majoritariamente representativo, mas, abrindo possibilidades no limite para o exercício restrito e excepcional da democracia direta;

Bobbio (1986) ainda afirma que: “Na democracia moderna, o soberano não é povo mas, sim, todos os cidadãos. O povo é uma abstração, cômoda, mas ao mesmo tempo enganadora: os indivíduos, com seus defeitos e interesses, são uma realidade.

Este indivíduo, que é o indivíduo político, com seus defeitos e interesses, pode ser também o político articulado, que desvirtua a concepção filosófica da política, representando seus próprios interesses ou interesses de grupos econômicos ou a grupos familiares, provocando e causando a apatia e desinteresse político do cidadão- eleitor;

Para garantir a existência e a persistência das liberdades fundamentais é necessário o poder democrático, segundo Bobbio (1986). A representação política deveria estar dissociada de interesses particulares, dos grupos corporativos e do mandato vinculado, pois o político deve representar os interesses gerais e o interesse público.

Na crítica ao poder oligárquico, Bobbio (1986, p.65) afirma que: “Se a democracia não consegue derrotar por completo o poder oligárquico, é ainda menos capaz de ocupar todos os espaços nos quais se exerce um poder que toma decisões vinculatórias para um inteiro grupo social.”

Neste contexto, observa-se que, na nossa história política, as representações políticas locais estão articuladas ao regional, numa conexão entre as redes familiares das elites locais.

As possíveis hipóteses explicativas para fazer esta comparação da visão filosófica e política de Bobbio com o espírito democrático da Constituição brasileira e seus desdobramentos políticos pode ter sido influenciado pela onda democrática europeia do pós-

guerra e do Estado de Bem-estar Social e sua repercussão tardia na redemocratização do Brasil.

A lição de Bobbio serviu, portanto, para difundir em solo latino-americano uma versão do liberalismo político comprometida com as liberdades civis e políticas e, também, com a superação das desigualdades sociais, bem como a manutenção da democracia com todos os seus conflitos e aporia, evitando, assim, a tentação de retrocessos institucionais e o recurso aos atalhos autoritários (TOSI, 2016, p. 122).

Neste ambiente de instabilidade política e de corrupção parcial do sistema democrático através das ações políticas ligadas aos arranjos políticos e alianças ocasionais relacionadas as práticas políticas e a cultura política paroquial, populista e clientelista praticada pelas lideranças e pelos partidos conservadores, tradicionais, progressistas, da direita e da esquerda (com práticas autoritárias), a democracia liberal, mesmo cambaleante, resiste.

Na perspectiva histórica regional e no âmbito da Redemocratização, a atual Constituição democrática de 1988 representou o retorno da democracia e a possibilidade da pluralização partidária e ideológica desvirtuada no quadro político brasileiro;

Não existe democracia sem eleições regulares e periódicas, e eleições é tema das Ciências Políticas e da Filosofia Política que estuda a política, os partidos políticos, as doutrinas políticas, as culturas políticas, os sistemas políticos e, também, da história política, afinal tudo é história. O historiador francês Rémond afirma que,

Durante séculos, a chamada história política – a do Estado, do poder e das disputas por sua conquista ou conservação, das instituições em que ele se concentrava, das revoluções que o transformavam – desfrutou junto aos historiadores de um prestígio inigualado devido a uma convergência de fatores (RÉMOND, 1996, p. 15).

Neste caso, o papel do historiador [e do filósofo político] é [...] interrogar-se sobre o sentido dos fatos, enquanto sua especificidade reside, em consequência disso, numa atitude interrogativa, e seu papel é formar hipóteses explicativas, a história política [e filosófica] permanecia uniformemente narrativa, escrava do relato linear. A virada cultural [e filosófica] provocou a substituição da tradicional história política pela História Cultural [e filosófica]. E, “a evocação da cultura política inscreve-se na renovação da história política [e filosófica]” [...] (BERSTEIN, 1998, p. 349).

A classe política precisa de um fundamento ideológico e/ou moral para dar sustentação ao seu poder, chamada de *doutrina política*. As primeiras doutrinas políticas e filosóficas do ocidente foram as doutrinas políticas de Platão e Aristóteles. Para este, existiam três formas

principais de governo: monarquia, aristocracia e democracia. Sendo esta última, onde o poder emana da vontade de todos os cidadãos. As formas degeneradas de poder seriam a tirania, a oligarquia e a demagogia. Uma característica da época atual é a politização geral da vida. As crenças políticas substituíram as crenças religiosas e garantiram a presença da onipotência do Estado, da classe política e dos partidos políticos.

Constata-se que a democracia liberal, sob a forma de república, está em crise. As críticas ora se dirigem aos políticos, ora ao povo ou a ambos. Para Maurras (*apud* MOSCA & BOUTHOU, 1987, p. 361-362) a democracia, “é voltada a cair nas mãos de aventureiros e de demagogos [...] o poder se encontra à mercê desta mistura de ignorância e de histeria que nossa época venera como opinião pública [...] O homem de Estado democrático é torturado pelo receio de desagradar.”

O fenômeno político-filosófico tem sua natureza própria. A crítica filosófica que se faz a nossa história política está relacionado a sua natureza elitista, biográfica, narrativa, ideológica, factual, parcial e que valoriza o individual. Ela corresponde a história política tradicional e burguesa.

Da mesma forma hoje, e fazendo um paralelo, as instruções que os defensores da transformação social querem implantar, enquanto instauradoras de novas formas de sociabilidade, seriam artificiais (democracia plebiscitária, mandatos revogáveis, conselhos, propriedade coletiva), as criadas pelas revoluções burguesas dos séculos XVIII-XIX, seriam instruções constituintes pela natureza humana, sagradas e imutáveis (representação, mandatos irrevogáveis e sem limites, propriedade privada) (FEITOSA, 2010, p. 158).

De tal forma, a nossa história política, antes de tudo, é a das elites burguesas. Narrativa e biográfica, ela se mantém. O desinteresse pela vida política, o desprezo pelos políticos e pelos problemas políticos, nada mais é do que o desprezo pela nossa história política. A nossa curta memória política é a desmemória da nossa história política.

Mas, por mais desprezo que direcionarmos à política, ela é essencial na democracia. O mundo moderno não subsiste sem a atividade política do Estado. Este Leviatã ou mal necessário, como queiram dizer, domina a vida no mundo civilizado. Quem vive em sociedade pratica atos de cidadania, que não deixam de ser atos políticos. Desde a antiguidade clássica, o filósofo Aristóteles já afirmava que o homem é um *ser político*.

Cultura política é o “Conjunto de valores, tradições, práticas e representações políticas, partilhado por determinado grupo humano, que expressa uma identidade coletiva e

fornece leituras comuns do passado, assim como fornece inspiração para projetos políticos direcionados ao futuro.” (SÁ MOTTA, 2009, p. 21). Existem três tipos de cultura política: a cultura política paroquial (tradicional), a súdita (cultura política de sujeição) e a participante (democrática).

A cultura paroquial é a das estruturas políticas tradicionais; a súdita, das estruturas políticas autoritárias e centralizadas e a participante das estruturas políticas democráticas. Em relação à cultura política democrática, Bobbio (1986, p. 32) por sua experiência própria, tem a sua opinião formada no sentido que “Nas democracias mais consolidadas, assistimos impotentes ao fenômeno da apatia política que, frequentemente, chega a envolver cerca da metade dos que têm direito ao voto.” Segundo Remond (1996, p. 20): “Nas sociedades contemporâneas, a política organiza-se em torno do Estado e estrutura-se em função dele: o poder do Estado representa o grau supremo da organização política; é, também, o principal objeto das competições”.

O Partido Político é “Uma forma de organização, datada historicamente e marcada socialmente, de grupos e indivíduos unidos em função do Poder a ser mantido ou conquistado.” (FERREIRA NETO: 1989, p. 13). A redemocratização possibilitou o surgimento e organização dos partidos políticos de caráter nacional, com os seus programas. “Os partidos, desde então, começaram a desempenhar um papel fundamental para a mobilização eleitoral” (CANHEDO, 2008, p. 538).

Segundo Serge Bernstein, em *Culturas políticas e Historiografia* (2009) Cultura Política é: o que faz com que um grupo de pessoas se sinta mais próximo de uma força política do que de outra, vote a favor ou contra determinado partido, aprove uma medida ou proteste contra ela, adote quase espontaneamente a mesma atitude diante de fatos passados ou presentes, considerando-os de modo positivo ou negativo?

A tradição política, as ideias políticas, os programas partidários, os símbolos, os discursos, os ritos, os valores, as normas, os partidos políticos, os comportamentos políticos, as forças políticas, o poder e as representações são componentes do fenômeno político chamado de *cultura política*. As permanências e as mudanças dos comportamentos eleitorais estão a ela associados. “A cultura política é, pois, um elemento integrante da cultura global de uma sociedade, ainda que reúna prioritariamente os elementos que pertencem à esfera do político” (BERSTEIN, 2009, p. 32). Ela não é estática, nem parada no tempo e no espaço, “ela varia em função dos lugares, das épocas, dos tipos de civilização”. (Id. p.32).

Ainda segundo Bernstein (2009, p. 43), “Ao mesmo tempo em que estrutura os comportamentos políticos individuais, a cultura política é um fenômeno coletivo”. Com isto, todo Estado Democrático é de Direito, porém, nem todo Estado de Direito é democrático e o Brasil da Ditadura Militar (1964-1985) é um exemplo, pois, naquele, existia uma Constituição e leis que davam sustentação ao regime de exceção.

Segundo Bobbio (2015, p. 230), “o importante é que se comece a conceber o direito não mais como fenômeno burguês, mas como complexo de normas técnicas que podem ser empregadas tanto por burgueses como por proletários para alcançar certos fins que são comuns a uns e outros enquanto seres sociais”. Desse modo, “(...) aquilo a que se opõe a ditadura como forma de regimento não é a democracia em sentido genérico, mas a liberal-democracia, quer dizer, aquela democracia particular que se realiza num regime liberal[caso do Brasil]” (BOBBIO, 2015, p. 233). No Estado liberal burguês, o importante é a garantia de certos valores fundamentais que têm todos os homens (2015).

O presidente da Assembleia Nacional Constituinte, deputado federal Ulysses Guimarães, em 05 de outubro de 1988, no discurso de promulgação da Constituição, sob o trauma do período de 21 anos da ditadura, afirmou que “A persistência da Constituição é a sobrevivência da democracia”, e que, de agora em diante, a vida pública brasileira será também fiscalizada pelos cidadãos.” Característica esta da democracia pela participação ativa do indivíduo, como agente político da Constituição cidadã.

Com o impedimento traumático da presidenta Dilma Roussef, em 31 de agosto de 2016, pelas elites, com características golpistas, foi motivado o aparecimento de forças políticas do extremismo de direita aliadas a grupos militares, com questionamentos e ameaças às eleições periódicas e ao sufrágio universal características do Estado Democrático Mínimo.

Os argumentos de Bobbio indicam sua defesa do liberalismo civil e político com um regime democrático como valor universal e que garanta os direitos fundamentais e as liberdades individuais do cidadão, com a superação das desigualdades sociais, com as características da democracia segundo Bobbio, tais como as eleições periódicas, o sufrágio universal, o individualismo cidadão, a separação dos poderes, a liberdade de opinião e de associação, contemplados na atual Constituição.

A atual Constituição atende a definição mínima de democracia política proposta por Bobbio, mas não a de democracia social, por isto o nosso “processo de democratização não pode ser dado por concluído” (BOBBIO, 2013, p. 177).

Entendo como um defeito do nosso sistema democrático e um resquício do autoritarismo o processo político-criminal do impeachment, que interrompe bruscamente o mandato presidencial com a destituição do cargo garantido pela vitória política em eleições periódicas.

3.4. O Futuro da Democracia brasileira e a sua definição minimalista

A obra *O Futuro da Democracia*, de autoria do filósofo político italiano Norberto Bobbio questiona criticamente o futuro do modelo político democrático moderno e representativo pelas “promessas não cumpridas” da democracia real diante das crises (transformações) políticas no mundo modernizado. Bobbio (1986, p. 9) nesta obra, afirma que “A democracia não goza no mundo de ótima saúde, como de resto jamais gozou no passado, mas não está à beira do túmulo.”

Estas promessas não cumpridas, na concepção de Bobbio, que enfraquecem a democracia, são: “1- a sobrevivência do poder invisível: 2- a permanência das oligarquias; 3- a supressão dos corpos intermediários; 4- a revanche da representação dos interesses; 5- a participação corrompida e, 6- o cidadão mal-educado” (BOBBIO, 1986, p. 9).

Para reforçar a sua fé no regime democrático, ele, um crítico contundente do fascismo, diz que, “o mundo das democracias ocidentais não está seriamente ameaçado por movimentos fascistas” (BOBBIO, 1986, p. 9). Esta afirmativa nos leva a uma reflexão sobre a ameaça do fascismo mundial, que tem no ex-presidente Donald Trump nos Estados Unidos um conservador e reacionário com um discurso com tendência fascista e, no Brasil, o seu pupilo, o presidente Jair Bolsonaro, uma liderança fascista que elogia publicamente a ditadura.

“Democracia pode ser considerada [...] com sinal positivo ou negativo, isto é, como uma forma boa e, portanto, a ser louvada e recomendada, ou como forma má, e, portanto, a ser reprovada e desaconselhada” (Bobbio, 1987, p. 139). Assim, mitiga-se então os efeitos das mudanças, pois na Democracia, “o estar em transformação é seu estado natural” (BOBBIO, 1986, p. 11). E, em relação às promessas não cumpridas, critica-se a situação persistente da existência real de um *Poder Invisível* ao lado ou sobre o poder visível que corrompe a democracia e contraria o princípio da visibilidade ou transparência do poder.

Discute-se, ainda, a “permanência das oligarquias ou das elites no poder” (BOBBIO, 1986, p. 11), em confronto com os ideais democráticos; fato este que, no Brasil, é a regra política. Em relação à promessa não cumprida do cidadão não educado, a crítica de Bobbio é contundente:

O ausente crescimento da educação para a cidadania, segundo a qual o cidadão investido do poder de eleger os próprios governantes acabaria por escolher os mais sábios, os mais honestos e os mais esclarecidos dentre os seus concidadãos, pode ser considerado como o efeito da ilusão derivada de uma concepção excessivamente benévola do homem como animal político: o homem persegue o próprio interesse tanto no mercado econômico como no político (BOBBIO, 1986, p. 11).

A concepção pessimista em relação à cidadania na ação do cidadão no mercado político do voto reforça a opinião do senso comum de que “o voto é uma mercadoria que se cede ao melhor ofertante” (BOBBIO, 1986, p. 11). Bobbio define o regime democrático mínimo como sendo “as regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados” (BOBBIO, 1986, p. 12). Esta definição mínima formal limitada unicamente à formação de uma maioria, tem sido criticada por sua visão muito restrita do fenômeno democrático.

Entretanto, há de se respeitar “a regra fundamental da democracia” que é “a regra da maioria.” (BOBBIO, 1986, p.12). Para Bobbio (1986, p.20), “O conteúdo mínimo do estado democrático permite a garantia dos principais direitos de liberdade, existência de vários partidos em concorrência entre si, eleições periódicas a sufrágio universal, decisões coletivas ou concordadas ou tomadas com base no princípio da maioria”. Karl Popper (*apud* Bobbio, 1986, p. 21), afirma que “o que distingue essencialmente um governo democrático de um não-democrático é que, apenas no primeiro, os cidadãos podem livrar-se de seus governantes sem derramamento de sangue.”

Na sua obra *Métodos de Trabalho do Direito Constitucional*, o jurista Friedrich Miller (1999), coloca como método de trabalho e como problema o próprio título, métodos, técnica, metódica jurídica, metodologia, no questionamento das “METÓDICAS jurídicas” (1999, p. 17). A Teoria Estruturante do Direito está estruturada em quatro bases: a dogmática jurídica, a metódica jurídica, a teoria da norma jurídica e a teoria da constituição.

A metódica jurídica é desenvolvida como um modo de trabalhar o direito constitucional como um conceito amplo que abrange a hermenêutica, a interpretação, a técnica, o procedimento, os métodos de interpretação e a metodologia. Neste sentido o processo de concretização, ou de aplicação ao caso concreto ou contextualização, leva em conta outros elementos básicos tais como, os elementos metodológicos, os elementos dos âmbitos da norma, os elementos dogmáticos, os elementos de técnica de solução e os elementos de política constitucional. A metódica de Miller (1999, p. 18), “abrange em

princípio todas as modalidades de trabalho da concretização da norma e da realização do direito, mesmo a medida que elas transcendem.”

Segundo Miller (1999), “Onde normas constitucionais estão em jogo, a legislação, a administração pública e o governo trabalham, “em termos de metódica da constituição”, em princípio do mesmo modo como o Poder Judiciário e a pesquisa da ciência jurídica” (MILLER, 1999, p. 18).

Como se trata de Métodos de Trabalho do Direito Constitucional, Miller enfatiza que “O direito constitucional é uma disciplina relativamente jovem” e que “não existe uma metódica autônoma ou apenas uma metodologia do direito constitucional” (MILLER, 1999, p. 19). Ele é crítico do positivismo legalista devido a “insuficiência daquelas regras para a concretização dos direitos fundamentais bem como genericamente para a concretização da constituição” (MILLER, 1999, p. 33). Pois para o positivismo jusconstitucionalista a constituição é um sistema formal de leis constitucionais, a lei um ato de vontade do estado sob forma de lei” (MILLER, 1999, p.34).

A ampliação da interpretação da norma dá-se porque existe “A não-identidade de norma e texto da norma, a não-vinculação da normatividade a um teor literal fixado e publicado com autoridade ressalta também do fenômeno do direito consuetudinário” (MILLER, 1999, p. 46). A interpretação deve ser alargada, pois “A interpretação do teor literal da norma é um dos elementos mais importantes no processo da concretização [da norma], mas somente um elemento. Uma metódica destinada a ir além do positivismo legalista deve indicar regras para a tarefa da concretização da norma no sentido abrangente da práxis efetiva” (MILLER, 1999, p. 52).

Como defensor do “tipo ocidental da constituição burguesa moderna” (idem, p. 57), e do Estado Democrático de Direito, Miller afirma que “no Estado Democrático de Direito, a ciência jurídica não pode abrir mão da discutibilidade ótima dos seus resultados e dos seus modos de fundamentação” (MILLER, 1999, p. 56).

Ainda segundo Miller (1999, p. 57), “o sentido histórico-político de uma constituição reside no fato dele ser o ordenamento fundante de uma determinada sociedade, incluídas as suas forças divergentes. O direito constitucional diz respeito à fundamentação da sociedade estatalmente organizada e do seu ordenamento jurídico global.”

A metódica estruturante é o “método” jurídico de Miller sobre o texto da norma e sua estrutura, o processo de normatividade e concretização é desenvolvida com base no direito constitucional. Os elementos de concretização do direito e da constituição na metódica

utilizada por Miller, requer não apenas elementos metodológicos no sentido estrito tais como a interpretação gramatical ou literal, histórica, genética, sistemática e teleológica; ela inclui também “os elementos dogmáticos, e técnica de solução, de política constitucional e de teoria [que] desempenham um papel igualmente considerável para a metódica do direito constitucional, por ocasião da concretização da constituição” (MILLER, 1999, pp. 60-61).

O jurista alemão Friedrich Miller é um teórico de posições “neoconstitucionalistas ou pós-positivistas” que desenvolve uma teoria estruturante do direito com uma abordagem pragmática para a realidade constitucional (STAFFEN, 2016.p. 636). A sua teoria é mais adequada as nossas sociedades complexas que exige uma interpretação constitucional mais adequada a esta realidade que vai muito além da legalidade estrita. Nesse novo paradigma estruturante que reconhece também a normatividade dos princípios, “se faz necessária a construção de uma teoria dos direitos fundamentais fulcrada na dignidade das pessoas” (STAFFEN,2016, p. 638).

A Constituição brasileira de 1988, no seu aspecto formal, constituída como um Estado democrático de Direito, incorporou princípios fundamentais como fundamentos estruturantes que garantem “a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político” (BRASIL, 2020, art. 1º, I, II, III, IV e V).

O princípio democrático está alicerçado logo no primeiro artigo da Constituição de forma direta, indireta e participativa, pois na sua interpretação literal “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 2020, art. 1º, I, II, III, IV e V).

CAPÍTULO 4 A DEMOCRACIA COMO ESTÁ SENDO E OS LIMITES DA PARTICIPAÇÃO

4.1 Constituição Cidadã e Democracia Participativa: o protagonismo do cidadão

O cidadão, na visão democrática de Bobbio (1986, p. 13), possui o poder originário fundamental de controlar “aqueles que exercem poderes em todos os níveis.” Nesta concepção individualista da sociedade, repousa a doutrina democrática do protagonismo do cidadão. Pois “A democracia nasceu de uma concepção individualista da sociedade”, e da sociedade política como “um produto artificial da vontade dos indivíduos” (BOBBIO, 1986, p. 22).

Este protagonismo formal do cidadão foi corrompido, pois, segundo Bobbio (1986, p. 23):

Os grupos e não os indivíduos são os protagonistas da vida política numa sociedade democrática, na qual não existe mais um soberano, o povo ou a nação, composto por indivíduos que adquiriram o direito de participar direta ou indiretamente do governo, na qual não existe mais o povo como unidade ideal (ou mística), mas apenas o povo dividido de fato em grupos contrapostos ou concorrentes, com a sua relativa autonomia diante do governo central.

Partindo do entendimento prévio de que não existe democracia participativa sem a ação política do cidadão, o constitucionalismo dos direitos fundamentais inaugura uma nova etapa histórica no constitucionalismo brasileiro com seus avanços e seus retrocessos. As atitudes e o papel dos cidadãos em relação aos assuntos políticos, ao sistema político e na vida pública reflete sua cultura política, sendo esta tipificada em três tipos: a cultura política paroquial (tradicional), a súdita (autoritária centralizada) e a cultura política participante (estrutura democrática). O comportamento eleitoral do brasileiro é fruto de sua cultura

política, “com baixo grau de informação e ao caráter difuso e pouco estruturado das opiniões políticas da maioria do eleitorado brasileiro.” (BORBA, 2005, p. 161).

O filósofo italiano Domenico Losurdo (2006), fiel à sua vertente marxista, a partir de sua crítica do Imperialismo e Colonialismo, e aos instrumentos instituídos de opressão, os quais nas elites burguesas veem iluminação, progresso. Losurdo sai da superfície do liberalismo e penetra na contra-história, mostrando seu lado oculto, ou seja, os espinhos e não as rosas. Sem se desviar da História e com foco no objeto, ele abre as vísceras do liberalismo, mostrando a sociedade liberal concreta nas suas contradições.

Existem relações entre liberalismo, individualismo, capitalismo e democracia (burguesa). Pois, “Capitalismo e democracia dos modernos deitam suas raízes em um terreno comum: o do individualismo moderno”. (BOVERO, 2004, p. 20). Bovero (2004, p. 21), afirma que “democracia” é definida como um sistema e uma cultura política fundados sobre a garantia dos direitos liberais de liberdade individual, [e] “liberalismo” é definido como “uma corrente política aberta à expressão das instâncias da vontade popular e empenhada em defendê-las contra as imposições oligárquicas e autoritárias.”

O liberalismo procura limitar o poder público ou coletivo e as vontades coletivas contra os indivíduos e as liberdades privadas. A democracia procura fazer a distribuição igualitária entre os indivíduos do poder público. O liberalismo já tem a sua contra-história, que mostra o seu lado “monstro,” em contraposição ao seu lado “médico” de salvador e de remédio garantidor das liberdades públicas contra os autoritarismos e despotismos.

Mas o que é o liberalismo? Losurdo (2006, p. 13) responde a pergunta: “o liberalismo é a tradição de pensamento que situa no centro de suas preocupações a liberdade do indivíduo, desconsiderada ou pisoteada pelas filosofias organicistas de diferente orientação.”

O mesmo liberalismo que criou as condições para o capitalismo e para a democracia dos modernos, tem as suas contradições e as suas monstruosidades. Segundo Losurdo, John C. Calhoun, estadista e ex-vice-presidente dos Estados Unidos foi um defensor enérgico da liberdade do indivíduo, das minorias, contra os “governos absolutos” e a “concentração do poder”; no entanto “Calhoun proclama que a escravidão, ao contrário, é um “bem positivo” ao qual a civilização nunca pode renunciar.” (LOSURDO, 2006, p. 13).

Calhoun (*apud* Losurdo, 2006, p. 14), critica os abolicionistas considerando-os como “cegos fanáticos que querem destruir a escravidão” uma forma de propriedade legítima e garantida pela constituição. Esta mesma constituição de que fala Tocqueville na sua obra apologética “A Democracia na América.”

Segundo Losurdo (2006, p. 15), John Locke, o pai do liberalismo, “considera óbvia e natural a escravidão nas colônias e contribui pessoalmente para a formalização jurídica desse instituto na Carolina. Participa na redação da norma constitucional pela qual “todo homem livre da Carolina deve ter absoluto poder e autoridade sobre os seus escravos negros seja qual for sua opinião e religião.”

Davis (1975, p. 45; *apud* Losurdo, 2006, p. 15) afirma que Locke é “o último grande filósofo que procura justificar a escravidão absoluta e perpétua”.

Losurdo na sua contra-história revela um dado que em tese, mostra a vinculação da base econômica e de sustentação da democracia americana no instituto da escravidão, “Em trinta e dois anos dos primeiros trinta e seis anos de vida dos Estados Unidos, quem ocupa o cargo de presidente são os proprietários de escravos provenientes da Virgínia” (LOSURDO, 2006, p. 24). Porém a contra-história do liberalismo atravessa toda a história com as suas contradições, seus críticos e seus defensores e renasce nas últimas décadas do final do século XX como neoliberalismo para provocar a catástrofe com crise na democracia e atacar o estado de bem-estar social provocando exclusão. A contra-história do liberalismo mostra as mazelas do liberalismo econômico que exclui cidadãos de cor e do liberalismo político na democracia americana que exclui da cidadania escravos, índios e mulheres.

A democracia representativa americana de Tocqueville é uma democracia estreita que ainda não passou por um “progressivo alargamento dos direitos políticos até o sufrágio universal.” (BOBBIO, 1986, p. 120).

O imaginário mérito do liberalismo de supostamente ter a “capacidade espontânea de autocorreção que frequentemente lhe é atribuída”, esbarra na realidade com “a tragédia em primeiro lugar dos povos submetidos à escravidão ou semiescravidão, ou deportados, dizimados e eliminados; trata-se de uma tragédia, que longe de ser impedida ou bloqueada pelo mundo liberal, se desenvolveu em estrita conexão com ele” (LOSURDO, 2006, p. 361).

4.2 Constituição, democracia representativa versus democracia direta: há impossibilidade do exercício direto do poder pelo povo?

O Brasil é um país recém-democratizado, com pouco mais de 32 anos de democracia num quadro político de contexto anterior de 24 anos seguidos de regime político ditatorial. Segundo Borba (2005, p. 163), num quadro comparativo existem “países com democracias estáveis e países recém-democratizados e, com democracias que convivem com uma instabilidade crônica”.

A democracia contemporânea tem a marca do protagonismo da nossa Suprema Corte Constitucional, o STF, que atua como contraponto a uma onda política fascista que ameaça a democracia, as suas instituições e faz a apologia da ditadura e da tortura, mas longe de atingir a estabilidade político-constitucional do país. Fato inédito no parlamento brasileiro ocorreu no dia 03 de fevereiro, quando o presidente Jair Bolsonaro discursando na abertura dos trabalhos legislativos foi apelidado de “genocida”, “fascista” e “impeachment já” por parlamentares da oposição. Segundo Michael Löwy, “Jair M. Bolsonaro não é um caso único. Assistimos, nos últimos anos, a um espetacular ascenso, no mundo inteiro, de governos de extrema direita, autoritários e reacionários, em muitos casos, com traços neofascistas (LÖWY, 2021).

A história não se repete, mas, existe uma certa similaridade entre os fenômenos diferentes, porém iguais, do Integralismo, fenômeno político de caráter negativo da democracia, personalizado na figura grotesca de Plínio Salgado, na segunda metade da década de 30 e seu similar, a farsa do bolsonarismo, a sua versão atual.

Neste sentido da personalização, Borba (2005, p. 30) critica “o personalismo do eleitor brasileiro e a estruturação do voto guiada por atributos e imagens deve ser buscada na história do país e no seu impacto na conformação dos principais aspectos da sua cultura política.” Ainda segundo Borba, a atrofia do desequilíbrio entre os poderes com a predominância “de um poder executivo “ todo poderoso”, “ a fragilidade do sistema partidário” e a “ estrutura econômica da sociedade brasileira, na qual uma boa parcela dos seus cidadãos não tem acesso as mínimas condições para sua subsistência, foram em grande parte responsáveis pela configuração do sistema de crenças políticas da sociedade, e neste caso “permitindo que o personalismo constituísse a base histórica de estruturação do comportamento eleitoral” (BORBA, 2005, p. 30d).

No discurso da promulgação da Constituição, o presidente da Assembleia Constituinte, Deputado Ulysses Guimarães, exaltou a participação do cidadão nas seguintes condições:

Pela Constituição, os cidadãos são poderosos e vigilantes agentes da fiscalização, através do mandado de segurança coletiva: do direito de receber informações dos órgãos públicos; da prerrogativa de petição aos poderes públicos, em defesa de direitos contra a ilegalidade ou abuso de poder; da obtenção de certidões para defesa de direitos; da ação popular, que pode ser proposta por qualquer cidadão, para anular ato lesivo ao patrimônio público, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, isento de custas judiciais; da fiscalização das contas dos municípios por parte do contribuinte; podem peticionar, reclamar, representar ou apresentar queixas junto às comissões das casas do Congresso Nacional; qualquer cidadão, partido político,

associação ou sindicato são partes legítimas e poderão denunciar irregularidades ou legalidades perante o Tribunal de Contas da União, do Estado ou do Município. A gratuidade facilita a efetividade dessa fiscalização. (BRASIL, 2020).

O cidadão, desta maneira, tem a faculdade de “conhecer os atos de quem detém o poder e assim controlá-los” (BOBBIO, 1986, p. 30).

A Democracia Direta começou com a experiência política grega pioneira na cidade-Estado de Atenas; e, a criação de um regime político onde os cidadãos deliberavam diretamente, sem intermediários, sobre todos os assuntos públicos, discutiam e aprovavam leis que depois seriam aplicadas a todos. Porém, o estatuto da cidadania ateniense, fundamento da sua política democrática, era restrita aos homens livres e iguais, portanto uma parte minoritária da população, e onde as mulheres, estrangeiros, os pobres e os escravos eram excluídos da cidadania. Segundo Bobbio:

Para que exista democracia direta no sentido próprio da palavra, isto é, no sentido em que *direto* quer dizer que o indivíduo participa ele mesmo nas deliberações que lhe dizem respeito, é preciso que, entre os indivíduos deliberantes e a deliberação que lhes diz respeito não exista nenhum intermediário (BOBBIO, 1986, p. 51).

Bobbio chega à conclusão de que “democracia representativa e democracia direta não são dois sistemas alternativos (no sentido de que onde existe uma não pode existir a outra), mas, são dois sistemas que se podem integrar reciprocamente.” Ou seja, “pode-se dizer que, num sistema de democracia integral, as duas formas de democracia são ambas necessárias, mas, não são consideradas em si mesmas, suficientes” (BOBBIO, 1986, p. 52). Assim:

Um sistema democrático caracterizado pela existência de representantes substituíveis é, na medida em que prevê representantes, uma forma de democracia representativa, mas aproxima-se da democracia direta na medida em que admite que estes representantes sejam substituíveis (BOBBIO, 1986, p. 51).

O legado político da democracia dos antigos sobrevive de forma residual na atual Constituição, nos institutos da democracia participativa semi-direta como o plebiscito, o referendo e os projetos de lei de iniciativa popular, embora pouco utilizados.

A breve experiência grega foi derrotada pelos regimes políticos absolutistas, imperialistas, autoritários, monárquicos, aristocráticos e tiranos. O retorno da democracia, como democracia indireta, representativa, limitada, ocorre com o surgimento nos séculos XVII e XVIII, das revoluções burguesas, na Inglaterra, nos Estados Unidos da América e na

França. Na democracia representativa, que também é uma forma tradicional de democracia, o poder é exercido por agente políticos ligados a partidos políticos, supostamente na condição de representantes do povo, eleitos e reeleitos periodicamente. O povo, que tem a soberania do poder a delega aos seus representantes políticos.

Bobbio, como já referenciado, na sua obra ensaística *O Futuro da Democracia*, faz a contraposição da democracia representativa frente à democracia direta dos antigos. Ele parte de uma constatação que permanece atual: “a exigência, tão frequente nos últimos anos, de maior democracia exprime-se como exigência de que a democracia representativa seja ladeada ou mesmo substituída pela democracia direta” (BOBBIO, 1986, p. 41).

Como afirmado por Bobbio, “o pai da democracia moderna, Jean-Jacques Rosseau”, citado pelo próprio Bobbio, afirmou que “a soberania não pode ser representada”. Parafrazeando Rosseau, citado por Bobbio, “o povo brasileiro acredita ser livre, mas, se engana redondamente; só o é durante a eleição do Congresso Nacional; uma vez eleitos os congressistas, ele volta a ser escravo, não é mais nada” (BOBBIO, 1986, p. 41).

Segundo Jean-Jacques Rousseau (*apud* TOSI, 2019, p.10), um crítico da representação parlamentar, “Afirmo, pois, que a soberania, não sendo senão o exercício da vontade geral, jamais pode alienar-se, e que o soberano que nada é senão um ser coletivo, só pode ser representado por si mesmo. O poder pode transmitir-se; não, porém, a vontade.” A insuficiência da democracia participativa e mesmo da democracia direta dos antigos que excluía da cidadania, mulheres, estrangeiros e escravos, é manifesta no pensamento de Rousseau, que chega ao extremo do ceticismo político ao afirmar que “uma verdadeira democracia jamais existiu ou existirá.”

Bobbio, um liberal democrata que foi vítima do fascismo na sua terra, a Itália, diante da insuficiência da democracia representativa, da complexidade da vida moderna e da constatação da desigualdade, na sua obra citada, *O Futuro da Democracia* (1986, p. 42), faz a seguinte indagação: - “Mas, então, tudo isto quer dizer que a exigência de um alargamento da democracia representativa e da instituição da democracia direta é insensata?” Ele responde, de forma relativa, que não. Para ele, “se por democracia direta se entende literalmente a participação de todos os cidadãos em todas as decisões a eles pertinentes, a proposta é insensata. Que todos decidam sobre tudo em sociedades sempre mais complexas como são as modernas sociedades industriais é algo materialmente impossível”.

Bobbio (1986, p. 42), afirma que:

O indivíduo rousseauiano conclamado a participar da manhã à noite para exercer os seus direitos de cidadão não seria o homem total mas o cidadão total” e que este “nada mais é que a outra face igualmente ameaçadora do estado total. Não por acaso a democracia rousseauiana foi frequentemente interpretada como democracia totalitária em polêmica com a democracia liberal.

Dahrendorf (*apud* BOBBIO, 1986, p. 42) afirma que “As sociedades se tornam ingovernáveis se os setores que as compõem rejeitam o governo em nome dos direitos de participação, e isto, por sua vez, não pode deixar de influir sobre a capacidade de sobrevivência: eis o paradoxo do cidadão total” A democracia representativa, tal como na democracia direta, baseia-se no princípio da competência política dos cidadãos.

A democracia moderna é representativa, com eleições periódicas para escolha dos representantes do povo, que não exerce o poder diretamente. O princípio da soberania popular, o poder soberano não é exercido de forma direta, é delegado aos representantes políticos.

Entre outros motivos, a democracia moderna é representativa (indireta) por três motivos principais:

- 1- Por causa das grandes dimensões territoriais e administrativas do Estado moderno. O tamanho é um obstáculo significativo para a participação direta do cidadão. A grande extensão territorial do Brasil é um exemplo para impedir um projeto de democracia direta universal;
- 2- Devido à complexidade das sociedades modernas, com a sua gigantesca máquina administrativa burocrática e tecnocrática;
- 3- A pluralidade de interesses numa sociedade pluralista, com seus valores pulverizados, pluralismo ideológico, com o enfraquecimento dos valores éticos e morais, indeterminação da ideia de bem comum ou interesse geral etc.

4.3 A Constituição do Príncipe moderno sob o viés da Ética e da Filosofia Política

No discurso do presidente da Assembleia Nacional Constituinte, no dia da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, ele foi claro, direto, enfático e incisivo sobre o papel do homem-cidadão no Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil: “A Constituição mudou quando quer mudar homem em cidadão. A constituição é caracteristicamente o estatuto do homem. É sua marca de fábrica. A

preeminência do homem. Introduziu o homem no Estado. A Constituição cidadã.” (BRASIL, 2020). A atual Constituição é o que podemos chamar de Constituição do príncipe-cidadão, representando o estado total do ponto de vista do príncipe, baseado no princípio de que “tudo é política”, ou no dizer de Bobbio (1986, p. 43), “a redução de todos os interesses humanos aos interesses da polis, a politização integral do homem, a resolução do homem no cidadão.” Uma antítese, o cidadão revolucionário.

A Ética estuda a conduta ou comportamento humano voltada para o bem, para a justiça e para o correto. Segundo Cotrim (2006, p. 244), “a ética é uma disciplina teórica sobre uma prática humana, que é o comportamento moral.” A ética surgiu vinculada a religião e aos deuses, mas foram os filósofos gregos da antiguidade clássica que a estudaram de forma racional, vinculada a racionalidade humana e de forma sistemática. Os filósofos gregos Sócrates, Platão e Aristóteles são considerados os “pais fundadores” da ética. Mas, “a preocupação com os problemas éticos teve início de uma forma mais sistematizada na época de Sócrates” (COTRIM, 2006, p. 250).

A ética foi objeto de estudos pelos filósofos da antiguidade grega, principalmente por Sócrates, Platão e de forma sistematizada por Aristóteles, na *Ética a Nicômaco*. Platão, na sua obra *A República*, afirma “que precisamos educar os homens, os guerreiros, os guardiões e os trabalhadores para as virtudes éticas e políticas e assim os homens bons não precisariam de leis, mas seguiriam a sua consciência moral.” (HUTCHINSON, 2009, p. 262).

Para Aristóteles, a totalidade ética é a política, tudo está sujeita a ela e sua finalidade ética é o bem comum. Fazer o bem é uma conduta ética e, segundo D.S. Hutchinson (2009 p. 262), “Platão sustentou que a ideia do bem era a melhor coisa do mundo”. E que, “Para o propósito de discutir a ética, contudo, Aristóteles concentra-se naquilo que os homens são capazes de alcançar, e uma coisa abstrata como a ideia de bem não é algo que podemos alcançar” (HUTCHINSON, 2009, p. 262).

A ética, do ponto de vista histórico, passou por transformações na sua concepção, desde a origem sistematizada como ética racional até chegar à época contemporânea, da ética centrada no “homem concreto à origem dos valores e das normas morais” (COTRIM, 2006, p. 254).

A conduta ética é uma ação de tipo normativa, “que pode ser religiosa, moral, política, jurídica (REALE, 1999, p. 383). E, “a meta da atividade ética é dada pelo valor do bem que pode ser de cunho moral, religioso, jurídico, econômico, estético etc.” Quem primeiro atribuiu o “status” de totalidade ética ao Estado político foi o filósofo Hegel, um crítico do

jusnaturalismo e adepto do Estado-razão, atribuindo historicidade à esta etapa da evolução ética.

Segundo Hegel (*apud* TOSI, 2020, p. 41), “A totalidade ética, na medida em que se identifica com a vida (e, com o destino) de um povo, é um momento da história universal, ou seja, é um evento histórico. Como tal, não é nem uma criação da imaginação, nem uma construção do intelecto.”

Sendo o Estado uma totalidade ética superior aos seus componentes constituintes, Hegel (*apud* TOSI, 2020, p. 41) assim o define: “a substância ética autoconsciente, a unificação do princípio da família e da sociedade civil.”

Assim sendo, este Estado da totalidade ética “tem a obrigação de educar os cidadãos para os valores éticos coletivos típicos daquele povo.” Nesta condição, o fundamento do sistema político na comunidade política está lastreado em bases éticas.

A filosofia política, assim como a democracia, surgiu em Atenas. Segundo Strauss (2016, p. 27), “Toda ação política tem, assim, em si mesma, um direcionamento para o conhecimento do bem: da vida boa ou da boa sociedade. Pois, a boa sociedade é o bem político completo.” E, assim, quando esse direcionamento se torna explícito, quando os homens adotam como meta explícita adquirir conhecimento da vida boa e da boa sociedade, a filosofia política surge.”

Ainda segundo Strauss (2016, p. 28), “a filosofia política trata de temas políticos de uma maneira que deve ser relevante para a vida política.” E, portanto, “A filosofia política é aquele ramo da filosofia que está mais perto da vida política, da vida não filosófica, da vida humana, enfim.”

A filosofia política, de certo modo, é uma tentativa de substituir a opinião sobre a natureza das coisas políticas pelo conhecimento das mesmas. Portanto, “A filosofia política é a tentativa de conhecer verdadeiramente tanto a natureza das coisas políticas quanto da ordem política justa ou boa.”

A ética política deve ser diferente do pensamento político. Este é mais amplo, pois abrange toda a reflexão ou a exposição sobre as ideias políticas. E assim, “toda filosofia política é pensamento político, mas nem todo pensamento político é filosofia política” (STRAUSS, 2016, p. 30). De acordo com esta concepção teórica, Strauss (2016, p. 32) finaliza afirmando que “A filosofia política é a tentativa de compreender a natureza das coisas políticas.”

Depois da sua breve análise da filosofia política, Strauss (2016, p. 34), desencantado com os rumos que ela tomou, afirma que “Hoje, a filosofia encontra-se em um estado de decadência e, quiçá, de apodrecimento, se não desapareceu por completo. Não é apenas o completo desacordo a propósito do seu objeto, de seus métodos e de sua função; a sua própria possibilidade, de qualquer forma, tornou-se questionável.” Ela que, originalmente se identificava com a ciência política, foi desvalorizada em relação à ciência política e a história; e, para agravar, existe “A rejeição da filosofia política como não científica [que é], característica do positivismo que marca os tempos atuais.” (STRAUSS, 2016, p. 35).

Para Strauss & Cropsey (2019, p. 1):

Segundo a concepção tradicional, foi o ateniense Sócrates (569-399) quem fundou a filosofia política. Sócrates foi o mestre de Platão que, por sua vez, foi o mestre de Aristóteles. Os escritos políticos de Platão e Aristóteles são as mais antigas obras dedicadas à filosofia política a chegarem até nós. O tipo de filosofia política que se originou com Sócrates denomina-se filosofia política clássica. A filosofia política clássica era a filosofia predominante até o surgimento da filosofia política moderna, nos séculos XVI e XVII.

A filosofia política que hoje se contrasta com a ciência política, durante muito tempo, se identificou com a ciência política. Eram a mesma coisa. A distinção surgiu com a separação entre filosofia e ciência. Ainda segundo Strauss (2016, p. 46), “Comparado à filosofia política clássica, todo pensamento político posterior, quaisquer que sejam seus méritos, e, em particular o pensamento moderno, tem um caráter derivado.”

Existe uma variedade de regimes políticos que se conflitam e suas reivindicações que também se conflitam. Sobre os regimes políticos, podemos fazer a seguinte pergunta: qual o melhor regime? Isto nos leva ao estudo da filosofia política clássica, “que é guiada pela questão do melhor regime”, segundo Strauss (2016, p. 52). O melhor regime, supostamente, deve ser o regime que produza bons cidadãos. Aristóteles (*apud* STRAUSS, 2016, p. 52):

Propõe duas definições inteiramente diversas do bom cidadão. Em sua popular Constituição de Atenas, ele sugere que o bom cidadão é um cidadão, um homem que serve bem ao seu país, sem qualquer referência à diferença de regime – que serve bem ao seu país com uma indiferença fundamental à mudança de regime.” Porém, na obra *A Política*, Aristóteles afirma que não existe o bom cidadão em termos absolutos. Pois, o significado de ser um cidadão depende inteiramente do regime.

Baseado na segunda definição, o filósofo Leo Strauss (2016, p. 52) ainda arremata:

Um bom cidadão na Alemanha de Hitler seria um mau cidadão em qualquer outro lugar. Mas enquanto o bom cidadão é relativo ao regime, o homem

bom não tem essa relatividade. O significado de homem bom é sempre e em todo o lugar. O homem bom é idêntico ao bom cidadão apenas em um único caso- no caso do melhor regime. Pois, apenas no melhor regime, a meta do regime e a meta do homem bom são as mesmas, e essa meta é a virtude.

A filosofia política clássica é antidemocrática. Sócrates, Platão e Aristóteles não eram simpáticos à democracia. Strauss (2016, p. 53-54), afirma textualmente que “os clássicos rejeitaram a democracia como um tipo inferior de regime” e que “De maneira geral, os clássicos rejeitaram a democracia porque pensavam que a meta da vida humana, e, portanto, da vida social, não é a liberdade, mas a virtude” (STRAUSS, 2016, p. 53-54).

Segundo Strauss (2016, p. 58), “O fundador da ciência política moderna é Maquiavel.” A abordagem da filosofia clássica tinha como norte a virtude; a filosofia política moderna mudou este entendimento. Maquiavel, citado por Strauss (2016, p. 59-60), afirma que: “a virtude pode ser praticada apenas no interior da sociedade; o homem deve ser habituado à virtude pelas leis, pelos costumes etc. Os homens têm que ser educados para a virtude por outros seres humanos.” Maquiavel, portanto, rejeitava a teoria de que o homem deve orientar-se pela virtude, pela perfeição, pelo seu fim natural.

4.4 As formas modernas de democracia direta e da democracia Plebiscitária

A rigor, a assim denominada democracia plebiscitária não é um novo tipo de democracia, como pensa Bobbio (1986, p. 55), mas, sim, a ocupação no espaço da democracia representativa, de “novos espaços”. Entendido como “uma verdadeira reviravolta no desenvolvimento das instituições democráticas,” ou seja, “da democratização do estado à democratização da sociedade.”

A democracia plebiscitária ou democracia direta rousseauiana como alternativa à democracia representativa é baseada na suposta vontade geral do povo, que encontra seus limites na complexidade da sociedade contemporânea e suas dimensões territoriais na pluralidade dos interesses e das ideologias. Segundo Negri, “a declaração francesa de 1793 reconhece, inclusive, o direito à insurreição como consequência extrema do caráter inalienável da soberania popular” (2002, p. 282).

Bobbio é favorável à ampliação da democratização da sociedade. O Brasil recuperou e alcançou a sua democracia política, mas, ainda não conseguiu concretizar a sua democracia social. O Estado foi democratizado e as instituições políticas funcionam de forma democrática, mas a democratização da sociedade ainda está por ocorrer.

Parafraseando Bobbio, no caso do Brasil, apesar de ser um país politicamente democrático, a maior parte de suas instituições, da família à escola, da justiça à administração, das empresas públicas ou privadas passando pela gestão dos serviços públicos, “não são governadas democraticamente” (BOBBIO, 1986, p. 55).

4.5 Democracia participativa, seus instrumentos e a participação política no Brasil

É impossível, na época atual, a passagem real da democracia indireta representativa para a democracia direta dos antigos, devido, entre outros fatores, às dimensões e a estrutura complexa dos Estados contemporâneos e o tamanho da população.

A sociedade contemporânea é, na sua essência, representativa. A fórmula intermediária encontrada parece ter sido a democracia participativa que permite a participação dos cidadãos na vida política.

Segundo Bobbio (1986), a representação política, social e econômica dos indivíduos humanos parte de uma estrutura social que depende da luta de classes para sobreviver, isto é, parte de uma dinamicidade da sociedade que se alimenta a partir de um funcionamento desigual da mesma.

A proposta da democracia participativa pode ser entendida como ampliar a democracia, da democratização do Estado à democratização da sociedade. É insuficiente que uma sociedade, para ser democrática, apenas se contente com o direito de voto, sem participação nas decisões.

Segundo Brandão (2013, p. 144), citando Bobbio, a democracia participativa bobbianiana tem como pilares fundamentais: “1) A participação ativa da cidadania; 2) o federalismo, isto é, a descentralização política; e 3) certa ideia de “democracia direta”.

A democracia participativa de Bobbio, teórico da democracia com ampla participação da cidadania, numa sociedade participativa, e isto “pode aproximar sobremaneira a democracia representativa da democracia moderna, mesmo que elas não possam, de maneira alguma, ser confundidas. A ‘democracia direta’ de Bobbio, rigorosamente, nunca deixou de ser representativa” (BRANDÃO, 2013, p. 152).

Os mecanismos de representação da cidadania, “pode aproximar, sobremaneira, a democracia representativa da democracia direta, mesmo que elas não possam, de maneira alguma, ser confundidas. A “democracia direta” de Bobbio, rigorosamente, nunca deixou de ser representativa.

A democracia participativa é a democracia do cidadão, pelo cidadão e para o cidadão. Segundo o constitucionalista Paulo Bonavides (*apud* TOSI, 2019), “no caso brasileiro, a Constituição de 1988 introduziu uma série de instrumentos de participação popular nos três poderes que, se bem utilizados, permitiriam (e, em parte, de fato permitem) uma efetiva participação dos cidadãos na vida política do país.”

São instrumentos de participação popular no Poder Legislativo: Plebiscito, Referendo, audiências públicas, leis de iniciativa popular; são instrumentos de participação popular no Poder Executivo: Conselhos de gestão e de direitos, direito de petição, ouvidorias, orçamento participativo; são instrumentos de participação popular no Poder Judiciário: Júri popular; ação popular; representação, ação civil pública, *amicus curiae*.

Uma democracia participativa permite a participação dos movimentos sociais, das organizações da sociedade civil, das manifestações de rua, as passeatas, romarias, caravanas, greves dos trabalhadores, denúncias nas redes sociais, órgãos de defesa dos direitos humanos, conselhos etc. A democracia participativa complementa a democracia representativa. Para Bobbio (*apud* TOSI, 2013, p. 234), “nenhuma sociedade moderna pode funcionar sem a mediação da representação.” As assembleias e os referendos populares são formas de democracia participativa.

Nos últimos anos da Ditadura Militar (1964-1985), o Brasil atravessava uma crise generalizada, econômica, social e política, com a eclosão de protestos, passeatas, comícios, manifestações e movimentos, tais como, o Movimento das Diretas Já, que apressou o fim do regime militar.

As Diretas Já foi um movimento civil de democratização que ocorreu entre 1983-1984, que na sua pauta principal, reivindicava eleições presidenciais diretas no Brasil. As grandes manifestações e os trinta e dois comícios realizados nas Capitais e várias cidades dos Estados contra a ditadura teve repercussão no Congresso, com a votação da proposta de Emenda Constitucional Dante de Oliveira, que foi rejeitada.

Diante da possibilidade de eleições diretas, o Movimento apresentou apoio à candidatura de Tancredo Neves para presidente da república em 1985, que foi vitoriosa nas eleições indiretas do Colégio Eleitoral e abriu o caminho para o retorno do regime democrático.

O processo de redemocratização culminou com a volta do poder civil em 1985, na aprovação da nova Constituição de 1988 e, com a realização das eleições diretas para Presidente da República em 1989.

O poder que emana do povo em termos de participação política é exercido indiretamente pelas eleições periódicas com a eleição dos políticos como representantes do povo. Mas, o poder popular também pode ser exercido diretamente por cada cidadão pelos instrumentos da democracia participativa como plebiscito, referendo, projetos de leis de iniciativa popular, conselhos, conferências, audiências públicas, orçamentos participativos, direito de petição, ação popular etc. A participação popular cidadã educa o indivíduo-cidadão para o exercício da cidadania e estimula o mesmo a ser atuante no processo político.

O exercício da participação política se amplia na democracia participativa com a possibilidade de realização de protestos, manifestações, ativismos, movimentos sociais, utilização das redes sociais, da internet, na participação institucionalizada através de organizações da sociedade civil, conselhos e conferências de políticas públicas, audiências e consultas públicas.

4.6 Instrumentos de participação popular e as várias concepções de Democracia em Bobbio

A inserção dos institutos da democracia participativa numa ótica democrática pode ser considerada um meio de aumentar a participação direta do povo no poder. Devidos a fatores que já foram considerados antes, a delegação do poder soberano a representantes políticos diminui a participação direta do povo no poder. E, a experiência histórica brasileira é exemplar no fato de que a finalidade do bem e o interesse geral tem sido colocados em segundo plano.

Maus políticos, a serviços e interesses particulares, privados, elitistas ou corporativos, fragilizam a democracia. As brechas que se abrem na democracia representativa, competitiva e elitista abrem a possibilidade da inserção de instrumentos da democracia participativa. A soberania total do poder do povo se encontraria legitimado em tese pela democracia direta. A impossibilidade do exercício direto do poder pelo povo nas sociedades modernas e contemporâneas pode ser mitigado pelo exercício da democracia participativa de forma residual ou progressiva.

Diante da impossibilidade do exercício da democracia direta dos antigos, como expressão da vontade geral nas democracias, a alternativa da democracia indireta ou

representativa precisa ser complementada ou ladeada por institutos jurídico-políticos da democracia direta ou semidireta.

Se visualizarmos, em princípio, a democracia direta como o modelo ideal, a democracia representativa para se aproximar do modelo ideal tem que utilizar ferramentas que introduzam fatias da democracia direta. Estas ferramentas são os “principais institutos de participação cidadã (consultas populares; orçamento participativo; conselhos de políticas públicas e ouvidorias) que caracterizam a democracia participativa” (LYRA, 2013, p. 325). Os limites da democracia liberal, a sua insuficiência e a crítica do regime democrático foi objeto de estudo na já citada obra *O Futuro da Democracia*, do filósofo político Norberto Bobbio.

“Mesmo reconhecendo essas limitações, Bobbio entende que o defeito do sistema não é de ser representativo, mas, sim, de não o ser o suficiente” (MELLO *apud* LYRA, 2013, p. 327). A limitação da democracia representativa está em ser uma democracia representativa insuficiente. Ela necessita do reforço democrático dos institutos da democracia participativa direta ou semidireta.

A Democracia representativa, mesmo com a inserção de determinados instrumentos da democracia participativa e institutos de participação-cidadã, não pode ser apenas uma democracia formal, ou seja, “um conjunto de regras pré-estabelecidas definidoras da vontade da coletividade, concernente ao poder” (LYRA, 2013, p. 328), mas deve ser uma democracia substancial, “material [que], se refere ao que se decide, portanto, aos resultados” (LYRA, 2013, p. 328). A democracia participativa exige a “participação ativa da cidadania na gestão do Estado”, “a descentralização política com um conjunto de instituições participativas” e, a “democracia direta” na forma de “descentralização, no maior grau possível, das instituições representativas” (LYRA, 2013, p. 330).

Bobbio, modificando seu pensamento ao teorizar sobre a aplicação do modelo clássico da democracia dos antigos, demonstra que, se aplicado à complexidade do Estado moderno:

Ele mostra, de forma inequívoca, sua desconfiança em relação à democracia direta, na sua modalidade clássica, pois esta exigiria dos cidadãos a sua “participação em todas as decisões a eles pertinentes”, [e] teme que se configure, senão o “homem total”, de Marx, o “cidadão total”, de Rousseau: “a outra face igualmente ameaçadora do Estado total (BOBBIO *apud* LYRA, 2013, p. 330).

A democracia direta brasileira, no estágio atual, exigiria uma Assembleia geral com a presença direta dos 147, 9 milhões (TSE, 2020) de cidadãos eleitores na *Ágora* brasileira. Esta

hipótese poderia ser materializada numa *Ágora* virtual, com os recursos tecnológicos atuais da cibernética, a evolução das tecnologias de informações e comunicação, a massificação dos celulares, computadores portáteis e da internet, abriu a possibilidade de ampliação da democracia direta emergente que ficou mais evidente. Aplicativos de computadores permitem que “um grande número de pessoas vote à distância, sem que seja necessário que se reúnam em uma praça pública ou em uma assembleia” (SANTILLAN, 2003, p. 236).

Na Itália, foi criado o Movimento 5 Estrelas, em 2009, para estabelecer uma democracia direta através da internet. O movimento teve origem num Blog. Favorável à participação direta dos cidadãos nos assuntos públicos, por meio de formas de democracia digital. É contrário à mediação de organismos representativos, reconhecendo a todos os usuários da internet o papel de governo e direção. Defende o teletrabalho e a internet como solução para muitos problemas sociais, econômicos e ambientais; propõe a democracia direta como solução para a democracia representativa; a democracia direta, a extensão e simplificação do uso de referendos e o uso sistemático de instrumentos da democracia virtual.

O mandato deve ser imperativo, com o eleito sendo obrigado a cumprir o programa eleitoral apresentado nas eleições. O partido do movimento 5 estrelas escolhe os seus candidatos por meio de votação online na internet. Para a implementação da democracia direta, criaram a plataforma Rousseau.

Um dos princípios do partido movimento 5 estrelas é de que por mais inexperientes que sejam seus candidatos, serão sempre melhores do que os outros no clima de decomposição política. Começou como um experimento e hoje já é um partido consolidado e contrário à velha política. Um partido desideologizado, que nasceu de um blog.

Os partidários da Democracia direta se opõem à democracia representativa. Bobbio, citado por Lyra (2013, p. 330), considera a democracia direta no sentido próprio da palavra apenas “a assembleia dos cidadãos deliberantes sem intermediários e o referendun.” Ainda segundo Bobbio (*apud* LYRA, 2013, p. 331), “o processo de democratização consiste, não na passagem da democracia representativa para a direta, mas na ocupação, pelas formas tradicionais da democracia, como é a representativa, de espaços, até agora, dominados por organizações de tipo hierárquico e burocratizado.

Bobbio (1909-2004) norteia o seu pensamento político na análise crítica das transformações da Democracia e nos direitos humanos como garantidor da mesma. A teoria bobbiana da Democracia compreende, entre outros temas, “democracia representativa e democracia direta; democracia real e formal; matéria bruta e ideais democráticos; governo do

povo e governo para o povo; governo dos homens ou governo das leis; a democracia e o combate ao poder invisível” (BOVERO, 2015, p. 7).

Bobbio esteve no Brasil ainda na época da ditadura a convite da Universidade de Brasília (UnB) em 1983, e foi saudado pelo filósofo do direito, Miguel Reale (BOVERO, 2015).

Bobbio (1987), na sua obra intitulada *Estado, Governo, Sociedade*, mais especificamente no capítulo IV, *Democracia e ditadura*, faz uma breve análise da democracia como forma de governar. Começando das origens na Grécia Clássica, ele analisa a democracia “como um dos diversos modos com que pode ser exercido o poder político” (BOBBIO, 1987, p. 135). E, como o exercício do poder político pelo povo passou por modificações ao longo do tempo, segundo os filósofos políticos.

Nas teorias das formas de governo, de acordo com o seu pensamento político, a democracia é analisada nas suas características, virtudes e defeitos, na sua relação com outras formas de governo, sob o aspecto descritivo ou sistemático, em que se inclui a teoria das formas de governo; no prescritivo ou axiológico, que comporta juízos de valor e julgamento; e histórico, que trata da classificação, do desenvolvimento e da descrição das fases históricas.

Na obra *A teoria das formas de governo* (1981), Bobbio afirma que “todas as teorias sobre as formas de governo apresentam dois aspectos: um descritivo, o outro prescritivo” (1981, p. 33). No primeiro estuda-se, de fato, a classificação das constituições políticas sob a forma de governo, como o fizeram Platão e Aristóteles; no segundo, variando de autor para autor, quais formas de constituições são boas e quais delas são más; quais as melhores e as piores; expressando um julgamento de valor (BOBBIO, 1981). O filósofo político faz o seu julgamento axiológico das Constituições e que serve de orientação à escolha por nós.

Bobbio, como filósofo liberal defensor crítico do governo do povo, tendo passado pela experiência traumática do fascismo (1986), é um realista. Não aceita de forma incondicional a democracia. Ela tem que ser analisada nas suas virtudes e nos seus defeitos e confrontada com as outras formas de exercício do poder político. Para Bobbio (1987), a democracia deve ser comparada, julgada boa ou má, ótima ou péssima.

Das suas origens na Antiguidade Clássica até a época atual, a democracia é considerada a forma de governo em que o poder político é exercido pelo povo de forma direta ou indireta, Bobbio (1986), em *O Futuro da Democracia*, faz a contraposição entre a democracia dos antigos e a democracia dos modernos. Sendo que na filosofia política dos antigos “o elogio e a condenação se avizinham. O elogio mais célebre é o de Péricles, no

discurso aos atenienses em honra dos primeiros mortos da guerra do Peloponeso” (BOBBIO, 1987, p. 140).

Sobre o julgamento de valor que orienta a preferência, Bobbio tem a seguinte interpretação:

Um julgamento de valor pressupõe que as coisas a atribuo importância podem vir a ser diferentes do que são, um julgamento factual só tem a pretensão de dar a conhecer um certo estado de coisas; mas um julgamento de valor pretende modificar o estado de coisas existente (BOBBIO, 1986, p. 137).

De acordo com a classificação com base na quantidade de pessoas que governam, na tipologia das três formas de governo, Bobbio afirma que a democracia (1986, p. 137) “é a forma de governo na qual o poder é exercido por todo o povo, ou pelo maior número, ou por muitos”; se distinguindo da monarquia (poder de um) e da aristocracia (poder de poucos), segundo a tripartição de Platão no *Político* e Aristóteles na *Política*.

Na classificação prescritiva, valorativa da variedade das formas de governo, segundo Bobbio (1981, p. 34), “há três posições possíveis: a) todas as formas existentes são boas; b) todas são más; c) algumas são boas, outras são más”; ainda de acordo com o aspecto prescritivo, todas as formas de governo, inclusive a democracia, podem ser consideradas como uma forma boa ou má; e, um tema recorrente no pensamento filosófico-político são os argumentos a favor e contra a democracia.

Este questionamento começa, segundo Bobbio (1987, p. 139), “na discussão referida por Heródoto [Histórias, III, §§ 80-82] entre três personagens persas, Otane, Megabizo e Dario, sobre a melhor forma de governo a ser instaurado na Pérsia após a morte de Cambise: cada um dos três defende uma das três formas clássicas e refuta as outras duas.”

O primeiro, Otane, defende a democracia, “o nome mais belo do que qualquer outro: igualdade de direitos” onde “o governo está sujeito à prestação de contas e todas as decisões são tomadas em comum.” Enquanto Megabizo- defensor da aristocracia e Dario- defensor da monarquia constroem argumentos criticando a democracia como uma forma má de governo.

Bobbio (1981, p. 41), ainda afirma que:

A diferença entre a apresentação dessas constituições no debate de Heródoto e nas classificações seguintes (como a de Aristóteles) está em que no debate um discurso do tipo prescritivo, a cada constituição proposta como boa correspondem duas outras, vistas como más; em Aristóteles, cuja linguagem é simplesmente descritiva, a cada constituição boa corresponde a mesma na sua forma má.

Diferentemente dos autores acima que são alinhados à monarquia, Rousseau, considerado o pai da democracia moderna, é um defensor da democracia. Esta análise crítica, sob a perspectiva da filosofia política da democracia comparada mostra a democracia como boa ou má, conforme elementos pró e contra a democracia, dependendo do ponto de vista subjetivo do julgador. De acordo com Bobbio:

O elogio mais célebre é o de Péricles, no discurso aos atenienses em honra dos primeiros mortos da guerra do Peloponeso: “Temos uma constituição que não emula as leis dos vizinhos, na medida em que servimos mais de exemplo aos outros do que de imitadores. E como ela é dirigida de modo a que os direitos civis caibam não a poucas pessoas, mas à maioria, ela é chamada democracia; diante das leis, naquilo que diz respeito aos interesses privados, a todos cabe um plano de paridade, enquanto que no que diz respeito à consideração pública na administração do Estado, cada um é escolhido conforme tenha se destacado num determinado campo, não por ser proveniente de uma determinada classe social, mas sim por aquilo que vale. E no que diz respeito à pobreza, se alguém é capaz de fazer algo de bom para a cidade, não será impedido de fazê-lo pela obscuridade de sua condição social. Conduzimo-nos livremente nas relações com a comunidade e em tudo o que diz respeito à vida privada de nossos concidadãos, sem nos ressentirmos com nosso vizinho se ele age como lhe apraz e sem fazermos reprovações que, embora inócuas, lhe causariam desgosto, ao mesmo tempo em que evitamos ofender os outros em nosso convívio privado, em nossa vida pública estamos impedidos de violar as leis sobretudo por causa de um temor reverente, em obediência aos eu estão nos postos de comando e às instituições destinadas a proteger os que sofrem injustiças, e em particular às leis que, embora não escritas, trazem aos transgressores uma desonra por todos reconhecida” [Tucídides, Guerra, II, 37] (BOBBIO, 1987, p. 140-41).

No *livro VIII da República*, Platão rejeita a democracia “A democracia é ali considerada e analiticamente descrita como uma forma degenerada, senão como a forma mais degenerada que é a tirania. As quatro formas degeneradas com respeito à cidade ideal são dispostas na seguinte ordem de sucessiva degradação: timocracia, oligarquia, democracia, tirania.” (BOBBIO, 1987, p. 141).

Com Aristóteles, na separação clássica entre as três formas boas e as três formas más de Constituição, no critério para governar para o bem comum ou para benefício próprio; a democracia, na forma boa, aparece sob a denominação de politéia e sob a forma má como democracia (BOBBIO, 1987). Igualmente a Platão, em relação ao governo exclusivo dos ricos, considera a democracia como o governo exclusivo dos pobres e pelo “critério do bem comum, é um governo corrupto” (BOBBIO, 1987, p. 142).

Democracia tem um significado ambíguo, podendo, segundo alguns filósofos políticos ser considerada uma forma boa ou má de governar. Para Platão e Aristóteles, o governo da

multidão é uma forma má. Já Políbio considera “o governo de muitos na sua forma boa” (BOBBIO, 1987, p. 137). A classificação tripartite dos clássicos, algumas vezes foi substituída por uma classificação bipartite, como fez Maquiavel em *O Príncipe*, onde afirma: “Todos os estados, todos os domínios que tiveram e têm poder sobre os homens foram e são ou repúblicas ou principados” (MAQUIAVEL, 2002, p. 3) que, segundo Bobbio (1987, p. 139), reagrupou “democracia e aristocracia numa única espécie contraposta à espécie monárquica”. Também, conforme afirma Bobbio (BOBBIO, 1987, p. 139) a bipartição que prevalece na teoria política contemporânea é a que une monarquia a aristocracia para contraposição a democracia formando a bipartição democracia e autocracia.

Na classificação maquiavélica, segundo Bobbio (1987, p. 139): “democracia e aristocracia podem, vantajosamente, ser consideradas como uma única espécie sob o nome compreensivo de república (que pode ser, na verdade, democrática ou aristocrática)”. Na teoria política contemporânea, a dicotomia democracia versus autocracia, a monarquia e a aristocracia se encaixam no conceito geral de autocracia e a democracia no conceito geral de república.

A Democracia dos antigos existia na Cidade-Estado, na república romana, nos principados, e com isto serviu de argumento para justificar a inviolabilidade nos grandes Estados territoriais europeus. Sendo que “o governo democrático apenas era possível nos pequenos Estados” (BOBBIO, 1987, p. 141).

Com a consolidação da democracia representativa, não existe outra alternativa senão alargar e ampliar ainda mais os seus limites ao máximo possível. Ainda segundo Bobbio (1987, p. 154):

A consolidação da democracia representativa, porém, não impediu o retorno à democracia direta, embora sob formas secundárias. Ao contrário, o ideal da democracia direta como a única verdadeira democracia jamais desapareceu, tendo sido mantido em vida por grupos políticos radicais, que sempre tenderam a considerar a democracia representativa não como uma inevitável adaptação do princípio da soberania popular às necessidades dos grandes Estados, mas como um condenável ou errôneo desvio da ideia originária do governo do povo, pelo povo e através do povo.

O próprio Rousseau estava convencido de que uma verdadeira democracia jamais existira, pois “exigia, entre outras condições, um Estado muito pequeno” (BOBBIO, 1987, p. 150). Nos grandes Estados, não seria possível a democracia direta, mas a representativa, “embora, em alguns casos, corrigida e integrada por institutos de democracia direta.” (idem). O processo de democratização assegurou “o alargamento do direito do voto até o sufrágio

universal masculino e feminino, e o desenvolvimento do associacionismo político até a formação dos partidos de massa e o reconhecimento de sua função pública” (BOBBIO, 1987, p. 153).

Já a Democracia Participativa, como ampliação e alargamento da democracia parte da constatação da:

(...) ideia de que devia haver considerável participação pelos cidadãos nas decisões governamentais [que] difundiu-se tão amplamente que os governos nacionais começaram a alistar-se, pelo menos verbalmente, sob o estandarte da participação, e alguns chegaram mesmo a encetar programas com ampla participação popular. Parece que a esperança de uma sociedade e um sistema de governo mais participativos vieram para ficar (MACPHERSON, 1978, p. 97).

Assim, a Democracia Participativa significa a participação maior pelo cidadão nas várias esferas da sociedade. A democracia participativa, na sua forma material, começa, no Brasil, com a Constituição-cidadã de 1988, com os seus diversos instrumentos e formas de participação. A sua amplitude revela-se nas diversas formas de participação.

A participação cidadã está prevista na Constituição Brasileira de 1988: O Brasil não é apenas um Estado de Direito, é mais do que isso, é um Estado Democrático de Direito, que formalmente garante a cidadania e os direitos políticos aos cidadãos de forma plena. O poder soberano se origina do povo que o exerce em regra de forma indireta, por representação política e de forma residual, diretamente na forma de Democracia Participativa, nos termos da Constituição. Quais são os instrumentos da Democracia Participativa, além dos clássicos plebiscito, referendo e iniciativa popular? Eles estão contemplados nos chamados direitos e garantias fundamentais da Constituição. Conforme os exemplos do texto Constitucional trazidos nos artigos: 5º (garantias e direitos fundamentais do indivíduo humano); art. 9º (direito de greve); art. 10 e art. 11 (participação e representação da classe trabalhista e empregadora); art. 14 (iniciativa popular, plebiscito e referendo – garantia do sufrágio universal); art. 18 da CF88; art. 18 (tratando da organização administrativa e política da República); art. 194 (seguridade social); art. 198 (participação da comunidade); dentre outros diversos estabelecidos ao longo de todo o texto Constitucional (BRASIL, 2020).

Elenca-se ao longo do texto constitucional, ao menos trinta e seis formas de participação política garantidas na carta política e lei fundamental do Estado. A democracia participativa significa obviamente a participação política do cidadão. Mas, o que significa participação política? Segundo o *Dicionário de Política*, de Bobbio:

A expressão *Participação política* é geralmente usada para designar uma série de atividades: o ato do voto, a militância num partido político, a participação em manifestações, a contribuição para uma certa agremiação política, a discussão de acontecimentos políticos, a participação num comício ou numa reunião de seção, o apoio a um determinado candidato no decorrer da campanha eleitoral, a pressão exercida sobre um dirigente político, a difusão de informações políticas e por aí além (BOBBIO, 1998, p. 888).

Os institutos principais da Democracia Participativa de participação política inseridos na Constituição de 1988, no Capítulo IV dos direitos políticos, estão consignados no plebiscito, referendo e na iniciativa popular; porém, o legislador constituinte ampliou e alargou a participação política cidadã com os já citados 36 institutos.

Partindo do pressuposto de que o Brasil não possui uma longa tradição democrática e, ainda, de que o atual modelo político democrático foi antecedido de um período autoritário; a revitalização da vida política cidadã torna-se não só relevante como fundamental. Numa análise filosófico-política superficial, constata-se que a Constituição de 1988 revitalizou a participação política e foi um divisor de águas nas constituições brasileiras.

Na filosofia da participação política de Bobbio é determinante, para a sua efetivação, a participação ativa da cidadania na gestão pública, como o pedido de informações aos órgãos públicos, o direito de petição, o direito de obter certidão em repartição pública, os pedidos de habeas-corpus, habeas-data, mandado de segurança e mandado de injunção, a ação popular, o instituto do plebiscito, referendo, a iniciativa popular, a participação no Conselho da República e o Conselho Nacional de Justiça de cidadãos, o direito do cidadão de questionar a prestação de contas do município.

O Congresso Nacional tem atribuições de receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas e de solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; o Superior Tribunal de Justiça tem a atribuição de receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários; e, muitas outras atribuições de participação do cidadão na gestão pública participativa como da essência da democracia.

As ouvidorias, os conselhos na área da educação e da saúde são também exemplos significativos da experiência participativa de institutos de participação na gestão pública brasileira. Não como exemplos de democracia formal, aparente, mas concretamente caracterizados como instrumentos de democracia substantiva, material, real. Segundo informações de Lyra:

Além dos conselhos de políticas públicas (mais de vinte mil, envolvendo centenas de milhares de conselheiros com diferenças e formatos e atribuições), existem mil e quinhentas ouvidorias públicas atuando no país. Por outro lado, a experiência participativa mais relevante- a vitrine da democracia brasileira - o OP [Orçamento Participativo] – estimulado pela constitucionalização da participação, mesmo sem reconhecimento legal pleno, se disseminou em mais de 200 cidades brasileiras” (LYRA, 2013, p.338).

O alargamento da democracia representativa contemporânea passa, necessariamente, pelo caminho da participação direta da cidadania na predominante e consagrada democracia representativa. É a força do cidadão como titular de direitos garantidos constitucionalmente, no uso da cidadania ativa apresentando e debatendo propostas, deliberando, votando e decidindo. O somatório da democracia representativa com a democracia direta via institutos de participação direta mais atos de cidadania consagrados na constituição. Este argumento se encaixa com a citação de Beçak:

O elemento diferenciador da democracia representativa para o novo modelo consiste na possibilidade de utilização de instrumentos nos quais a população decide diretamente, quando assim demandada, sobre determinada matéria. Os instrumentos tradicionais de sua viabilização são plebiscito e o referendun, admitindo alguns sistemas outros mecanismos (BEÇAK, 2013, p. 13).

Bobbio, na obra *O Futuro da Democracia*, tem uma visão bastante alargada da democracia direta, permitindo caracterizar sua existência mesmo numa situação de “participação de bairro ou de zona, no momento do nascimento mais ou menos espontâneo dos comitês de bairro, pode-se falar apropriadamente de democracia direta (direta sim, mas quantitativamente muito limitada)” (BOBBIO, 1986, p. 53). Ele fala numa verdadeira reviravolta no processo de democratização avançada, no sentido da passagem da “democratização do Estado à democratização da sociedade” (BOBBIO, 1986, p.53).

O constitucionalismo democrático de nossa época diante da hegemonia do modelo democrático representativo e da existência de certo distanciamento do modelo clássico grego procura compensá-lo inserindo institutos à democracia semidireta ou participativa. Este mecanismo compensatório incluiu instrumentos de participação mais inovadores e renovados na Constituição de 1988, tais como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular. Porém, são ainda insuficientes para garantir o poder soberano emanado do povo.

O alargamento e a amplitude do poder do povo podem ser efetivados com mais emendas constitucionais. Atualmente, já foram promulgadas 109 emendas à constituição de

1988, incluindo a mais recente, a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021 e publicada no Diário Oficial de União de 16 de março do corrente ano. Neste alargamento do poder popular, podemos incluir os Institutos da democracia direta do Recall, a revogação coletiva, o direito de revogação e o veto popular.

Segundo Paulo Bonavides (2000), no *recall*, de forma motivada, os cidadãos têm o poder de afastar funcionários, magistrados e deputados. Este instituto já existe nos Estados Unidos. Na revogação coletiva, pode ocorrer a dissolução de uma assembleia por determinada parcela da população, como ocorre em “sete cantões na Suíça e um semicantão desse mesmo país admitem em suas instituições” (BONAVIDES, 2000, p. 379-380) a revogação coletiva.

Ainda segundo Bonavides (2000, p. 378), a revogação é outro “mecanismo excepcional de ação efetiva do povo sobre as autoridades, permitindo-lhe pôr termo ao mandato eletivo de um funcionário ou parlamentar, antes da expiração do respectivo prazo legal.” Já no instituto de participação popular do veto (BONAVIDES, 2000), o povo pode se manifestar contrário a uma medida ou lei, aprovada e já pronta para ser executada, uma lei acabada, que é tornada sem efeito.

Em relação à relevância da democracia participativa e um sistema de governo mais participativo, Macpherson afirma que:

A ideia de que deveria haver considerável participação pelos cidadãos nas decisões governamentais difundiu-se tão amplamente que os governos nacionais começaram a alistar-se, pelo menos verbalmente, sob o estandarte da participação, e alguns chegaram mesmo a encetar programas com ampla participação popular (MACPHERSON, 1978, p. 96).

Na relação entre a Democracia Representativa e a Democracia Direta, Bobbio (1986, p. 41) constata que “a exigência, tão frequente nos últimos anos, de maior democracia exprime-se como exigência de que a democracia representativa seja ladeada ou mesmo substituída pela democracia direta.” Ele tomou como referencial a crítica de Rousseau à Democracia Representativa, que havia afirmado que “o povo inglês acredita ser livre, mas se engana redondamente; só o é durante a eleição dos membros do parlamento; uma vez eleitos estes, ele volta a ser escravo, não é mais nada.”(idem).

Em relação à Democracia Direta, segundo o argumento de Bobbio:

Para que exista democracia direta no sentido próprio da palavra, isto é, no sentido em que *direto* quer dizer que o indivíduo participa ele mesmo nas deliberações que lhe dizem respeito, é preciso que entre os indivíduos deliberantes e a deliberação que lhes dizem respeito não exista nenhum intermediário (BOBBIO, 1986, p. 51).

Neste entendimento, a chamada Democracia Direta mencionada na Carta Constitucional brasileira e caracterizada no plebiscito, referendo e iniciativa popular, por não prescindir de intermediários, não é verdadeiramente Democracia Direta.

O alargamento da Democracia Representativa, presente na Constituição de 1988 contempla, também, institutos de Democracia Direta, como explicitamente fala o parágrafo único do artigo 1º, “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente [art. 16; I, II e III], nos termos desta Constituição.” Mas, como já me referi, esta ampliação da tímida democracia participativa poderia ter incluído além dos já citados *recall*, direito de revogação e veto, o instituto do mandato imperativo, que era usado na democracia socialista da extinta União Soviética e na maior parte das democracias populares, como mencionado por Norberto Bobbio:

O deputado tem o dever de informar os eleitores sobre sua atividade e sobre a atividade dos soviets. O deputado que não se demonstrar digno de confiança dos eleitores pode ser privado do mandato a qualquer momento por decisão da maioria dos eleitores e segundo as modalidades previstas pela lei (BOBBIO, 1986, p. 48).

A adoção do mandato imperativo no Brasil, caracterizado por um Estado democrático corrompido, dos políticos que representam eles mesmos ou grupos econômicos, ou seja:

Sujeitos politicamente relevantes tornaram-se sempre mais os grupos, grandes organizações, associações de mais diversa natureza, sindicatos das mais diversas profissões, partidos das mais diversas ideologias, e sempre menos os indivíduos. Os nossos representantes cada vez mais representam interesses particulares, de grupos, dos lobbies, das classes e das bancadas ruralista, da bala, da bola, sindicalista, fundamentalistas e evangélicos no Congresso Nacional. Por tudo isso, os grupos e não os indivíduos são os protagonistas da vida política numa sociedade democrática, na qual não existe mais um soberano, o povo ou a nação, composto por indivíduos que adquiriram o direito de participar direta ou indiretamente do governo (BOBBIO, 1986, p. 23).

Bobbio diz que a democracia não está em crise, mas vive um processo de transformação; defende “o governo das leis” (BOBBIO, 1986, p.34) e “O governo das leis celebra, hoje, o próprio triunfo na democracia” (p.42).

4.7 Participação política no Brasil e as teorias das elites: democracia material e democracia procedimental: a tensão entre forma e conteúdo

A democracia como uma das formas de governo propostas por Aristóteles e Montesquieu, na monarquia e na república, passou por alterações históricas da antiguidade a modernidade. Segundo Mosca (1987, p. 307), “É igualmente impossível que uma democracia funcione sem que a ação das massas populares seja coordenada e disciplinada por uma minoria organizada [a elite], ou seja, também por uma classe dirigente.” A classe dirigente na democracia justifica seu poder na vontade presumida do povo, assim como a teocracia a justifica na vontade de Deus.

O caráter conservador desta teoria pode ser resumido nesta afirmação de Mosca (1987, p. 314), na crítica da massa popular, pois, segundo ele, “o maior perigo que correm as instituições liberais consiste nas consequências do exercício do direito de sufrágio pelas camadas mais incultas da população. Bobbio (*apud* Tosi, 2019, 17), vê no viés democrático do elitismo “não tanto como a negação de existência de regimes democráticos”, mas como uma nova visão realista da “democracia como ela é”, e, portanto, idealista de “como ela deveria ser”.

Diversos autores tomaram como referência esta doutrina do elitismo democrático, entre eles: Bobbio, Hans Kelsen, Joseph Schumpeter e Robert Dahl. Na sua interpretação da teoria das elites, Schumpeter (2017) critica as formulas políticas acabadas e consagradas de “bem comum”, de “vontade geral”, de “vontade do povo”, e de “povo”, como o portador da “vontade coletiva”; na retórica democrática, no populismo, pela existência de outras opções pelo próprio povo, formado por diferentes indivíduos e grupos, que possuem desejos diferentes, na realidade. Na proposta de Schumpeter sobre a teoria das elites, ele vê a democracia no elitismo democrático “como a luta ou competição entre elites pela liderança política.”

A elite política se renova dentro da própria elite. Segundo Mosca (1987, p. 316): “nas épocas moderna e contemporânea, renovações rápidas e violentas das classes dirigentes verificaram-se pela ação de novas forças políticas que surgiram”. Segundo Brandão (2013, p. 161): “Bobbio, na década de 1960, termina por inserir-se na tradição de pensamento conhecida como elitismo democrático. Por um lado, ele acolhe a teoria das elites e, por outro, tenta harmonizá-la com a democracia. É o Bobbio procedimentalista que chega à teoria das elites, procurando incorporá-la na tradição democrática.”

Na sua percepção realista da política, segundo Bobbio, citado por Brandão (2013, p. 162), “que, as minorias guiem e as majorias sejam guiadas, manobradas, manipuladas, mesmo nos sistemas democráticos – falo daqueles reais, não daqueles apenas imaginados – é um fato”. Assim, percebemos que Bobbio é um crítico da democracia, mas não é um antidemocrata. Ele entende a necessidade de se partir de um debate crítico a respeito da Democracia, para que se possa compreender como a mesma atua dentro da sociedade e como ela pode ser pensada a partir da política e da própria Filosofia Política, numa fundamentação que envolva as melhorias e progressos sociais que surgem da dinamicidade da sociedade e da necessidade de constante transformação e adaptação das vontades gerais.

Bobbio apresentou várias concepções de Democracia: democracia ética, democracia procedimental, democracia direta, democracia representativa. As duas primeiras concepções de democracia analisadas por Bobbio foram as concepções ética, a primeira, de natureza participativa, e a procedimental, ora mais participativa, ora mais elitista, segundo Brandão (BRANDÃO, 2013, p. 140-141).

“A concepção ética de democracia é a concepção de um Bobbio mais jovem, mais otimista, que dava mais relevância à participação da cidadania e acreditava na democracia como uma forma de governo capaz de educar os cidadãos para a liberdade” (BRANDÃO, 2013, p. 141). Ou seja, “o fim ético da democracia” é a “educação dos cidadãos para a liberdade” (BRANDÃO, 2013, p. 141).

A concepção ética da Democracia, que antecedeu a procedimental, enfatiza a democracia como um meio para se alcançar um fim e, esse fim é a educação para a liberdade. Ela teve importância histórica na reconstrução das instituições políticas e de uma nova institucionalidade, depois do fim dos regimes ditatoriais.

Enquanto a concepção procedimental é a concepção de um Bobbio mais maduro, mais realista, ora mais ora menos desencantado com as possibilidades da democracia, ora mais ora menos normativo, ora mais ora menos participativo, que acreditava na democracia desprovida de sua natureza ética, apenas como um procedimento (BRANDÃO, 2013, p.141).

Ao teorizar sobre a democracia ética, Bobbio teorizou sobre a democracia formal e a democracia instrumental como concepções desvirtuadas e indesejadas de democracia. Pois, como não existe democracia perfeita, “As democracias liberais, em certa medida, têm-se apresentado, ao mesmo tempo, como democracias ‘formais’ e como democracias entendidas no sentido de ‘instrumento de governo’” (BRANDÃO, 2013, p. 144).

Bobbio, depois de um período de ceticismo retomou suas discussões políticas e passou a renegar “a concepção ética de democracia em nome de uma concepção procedimental” (BRANDÃO, 2013, p. 156).

Segundo Brandão (2013, p. 157), “A concepção procedimental de democracia de Bobbio surge através da influência de Kelsen”. Esta nova concepção de democracia do procedimentalismo como a extensão para a política, da maneira de ver o direito “como uma norma técnica, e não como um fenômeno classista.”

A concepção procedimental democrática vê a democracia como uma técnica de organização social pautada pelo consentimento, pautada na concepção kelseniana sobre a democracia como um método. Para Kelsen (*apud* BRANDÃO, 2013, p. 158), “tanto a democracia quanto a autocracia são apenas métodos para a criação de uma ordem social”. Portanto, Bobbio passou da condição “de um defensor da democracia ética e participativa para um defensor da democracia procedimental.”

Vivemos num mundo político habitado por cidadãos contemporâneos. O Brasil é um país democrático que precisa ser mais democratizado; que precisa ampliar a sua democracia mista. A democracia é um sistema político que permite oposição, rivalidade, competição, disputa política, pluralidade. Dahl (2015, p. 25), na sua obra *Poliarquia*, parte do pressuposto de que “uma característica-chave da democracia é a contínua responsividade do governo às preferências dos seus cidadãos, considerados como politicamente iguais.”

Dahl (2015, p. 25-26), considera democracia “um sistema político que tem, como uma de suas características, a qualidade de ser inteiramente, ou quase inteiramente, responsivo a todos os seus cidadãos.” Dahl considera as três condições necessárias à democracia, partindo do pressuposto de que:

(...) para um governo continuar sendo responsivo durante certo tempo às preferências dos seus cidadãos, considerados politicamente iguais, todos os cidadãos plenos devem ter oportunidades plenas de formular suas preferências, de expressar suas preferências a seus concidadãos e ao governo através da ação individual e coletiva e de ter suas preferências igualmente consideradas na conduta do governo, ou seja, consideradas sem discriminação decorrente do conteúdo ou da fonte da preferência (DAHL, 2015, p.26).

Dahl, na sua análise do processo de democratização da sociedade, aponta pelo menos duas dimensões: a contestação pública e o direito de participação. Porém, ele reconhece que “desenvolver um sistema de contestação pública não é necessariamente equivalente à democratização pública” (DAHL, 2015, p.29). E, como no seu entendimento, “nenhum

grande sistema no mundo real é plenamente democratizado, prefiro chamar os sistemas mundiais reais que estão mais perto do canto superior direito [democracia] de poliarquias” (DAHL, 2015, p. 31).

O que é *Poliarquia*? Segundo Dahl (2015, p.31), “As poliarquias podem ser pensadas então como regimes relativamente (mas, incompletamente) democratizados, ou, em outros termos, as poliarquias são regimes que foram substancialmente popularizados e liberalizados, isto é, fortemente inclusivos e amplamente abertos à contestação pública.” É importante, no processo de democratização, não perder o sentido do direito, do Estado de direito ou do Estado democrático de direito; no papel civilizatório da sociedade humana, pois o fenômeno jurídico da democracia participativa é insuficiente e “ não tem porque nublar os elementos classistas e de controle social neles embutidos”(SOBREIRA FILHO, 2008, p. 17).

CONCLUSÃO

A democracia, de suas raízes históricas na filosofia política grega, se consolidou na maioria dos países capitalistas na época atual como democracia representativa. As nossas raízes autoritárias, como demonstrado, comprovam a dificuldade da prática de uma cultura política participativa característica do regime democrático. A estabilidade democrática da constituição de 1988, no nosso entendimento, deve-se à presença de uma constituição mista, que garante a estabilidade política com controle recíproco e equilíbrio dos poderes

A presença de institutos da democracia participativa como o plebiscito, referendo e as leis de iniciativa popular na constituição mista representam a participação popular direta ou semi-direta, como fator de estabilidade e democracia direta na Democracia indireta ou representativa. A análise histórica revelou uma tradição política autoritária, centralizadora com recorrência de golpes de Estado e instabilidades constitucionais. Os institutos jurídicos-

políticos do plebiscito, referendun e da iniciativa popular revelaram-se ainda insuficientes, incapazes de garantir de forma qualificada, plena e alargar a participação popular e cidadã nas grandes decisões político-administrativas e nos interesses do povo na democracia participativa.

A análise dos institutos jurídicos de democracia participativa na constituição brasileira mista de 1988 parte da premissa de indícios de autoritarismo na história política na colonização, no império e na república. A constituição democrática de 1988 interrompeu bruscamente esta trajetória de uma tradição política de práticas autoritárias, agravada pelo regime militar.

Através de uma retrospectiva das origens da democracia na Grécia Antiga, selecionamos a democracia participativa tendo como objetivo analisar as experiências parlamentares, a filosofia política, a ética e os institutos da democracia participativa do Plebiscito, do Referendo e da Iniciativa Popular no contexto da primeira experiência parlamentar na década de 1960 e na segunda experiência em 1993, já no Estado Democrático de Direito.

Os resultados da aprovação de quatro leis de iniciativa popular, da realização de dois plebiscitos e um referendo nacional utilizou o método analítico com uma análise qualitativa e quantitativa dos institutos, com fundamento nas teorias da filosofia política de Bobbio e do filósofo político e historiador Políbio.

Na análise dos resultados da democracia participativa, obtivemos a aprovação de quatro leis de interesse popular e a manutenção do regime presidencialista como resultado da nossa tradição política autoritária e da forma republicana de governo menos elitista do que a monarquia, na consulta plebiscitária e no referendo na rejeição do desarmamento do povo brasileiro confirmando nossas práticas autoritárias, a necessidade de ampliação da democracia participativa e a insuficiência dos institutos da democracia participativa. Analisando as tabelas I, II, III, IV e V, pelo método analítico, chegamos aos seguintes resultados: na exigência para que o eleitor inicie um projeto de lei de iniciativa popular, precisamos da assinatura de 1.455.982 eleitores divididos por, no mínimo, 5 estados – o que inviabiliza, na prática, o uso do referido instituto político-jurídico.

Nos 32 anos da democracia, apenas 4 leis de iniciativa popular foram aprovadas e mesmo assim, por iniciativa de entidades nacionais estruturadas como a OAB e a CNBB. O eleitorado já representa 68,94 % da população brasileira. No resultado do plebiscito de 1993 sobre o sistema de governo, o presidencialismo teve mais da metade dos votos do

parlamentarismo, o que confirma a nossa tradição política de autoritarismo e centralização de poder como regra. Em relação à forma de governo, três séculos de escravidão e de monarquia elitista não foram suficientes para se contrapor à opção popular pela forma republicana de governo da jovem República, que obteve mais de 60% dos votos.

No referendo de 1963 sobre a continuidade ou não do breve parlamentarismo republicano, a opção pela não continuação atingiu o percentual de mais 70%. Em relação ao referendo de 2005, 63% dos consultados votaram pela liberação do comércio de armas e munições no país, refletindo a violência institucionalizada e a característica autoritária da nossa cultura.

Concluimos afirmando em conformidade com a visão filosófica política crítica de Bobbio de que a democracia é um regime político que deve ser mantido e que precisa ser melhorado e que existe no Brasil pós-1988 existe um processo político gradativo de democratização das instituições do estado e da sociedade; e que ainda temos uma democracia formal instável não consolidada e não institucionalizada. A nossa democracia mista, é representativa participativa e com um sistema político em transformação.

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joice (org). **Vade Mecum**: acadêmico de direito. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

ARISTÓTELES. **A Constituição de Atenas**. Rio de Janeiro: Editora Casa Mandarino, s/d.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

AZEVEDO, Fernando de. **A transmissão da cultura**. 5ª ed. São Paulo: Melhoramentos, 1976.

BARNES, Jonathan (org.). **Aristóteles**. Aparecida-SP: Ideias & Letras, 2009.

BEÇAK, Rubens. Democracia moderna: sua evolução e o papel da deliberação. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 50, n. 199, p. 7-23, jul./set, 2013.

BERSTEIN, Serge. **A Cultura Política**. In: RIOUX, Jean-Pierre & SIRINELLI, Jean-François. Por Uma História Cultural. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo**. Brasília: Editora UnB, 1981.

BOBBIO, Norberto, *Et. al.* **Dicionário de política**. Brasília: Editora UNB, 1998.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOBBIO, Norberto. **Política e Cultura**. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

BORBA, Julian. Cultura política, ideologia e comportamento eleitoral: alguns apontamentos teóricos sobre o caso brasileiro. In: **Opinião Pública**. Vol. XI, nº 1, Campinas, março, 2005.

BOVERO, Michelangelo. **Para uma teoria neobobbiana da democracia**. São Paulo: FGV direito SP, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal** – Planalto. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.search.ask.com/web?l=dis&q=constituição+federal+1988&>. Acesso em: 11-05-2020.

BRASIL. **Lei nº 9.709**, de 18 de novembro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9709.htm. Acesso em: 10-02-2021.

BRANDÃO, Assis. As duas concepções de democracia de Bobbio: a ética e a procedimental. In: Tosi, Giuseppe(org.). **Norberto Bobbio: democracia, direitos humanos, guerra e paz**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2013.

CHACON, Vamireh. **História dos Partidos Brasileiros**: Discurso e Práxis dos seus programas. 2 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

CORREA, Denis Renan. A Constituição dos Atenienses de Aristóteles: controvérsias e interpretações de uma memória historiográfica. In: **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História**. ANPUH, São Paulo, julho, 2021.

CURY, Cláudia Engler; FLORES, Elio Chaves; CORDEIRO LR., Raimundo. **Cultura Histórica e Historiografia**: legados e contribuições do século 20 (orgs.). João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2010.

DAHL, Robert A. **Poliarquia**: Participação e Oposição. 1.ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015.

DANTAS, Eder. NUNES, Paulo Giovanni Antonino & SILVA, Rodrigo Freire de Carvalho (orgs.). **Golpe civil-militar e ditadura na Paraíba**: história, memória e construção da cidadania. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

Escrevendo a História – Série Brasileira. **Portal da Câmara**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituente-1987-1988/pdf/Ulysses%20Guimarae> . Acesso em: 01-07-2020).

ESPINOSA, Baruch. **Tratado político**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

Ética: conceitos e fundamentos. **Acervo Unesp**. Disponível em: https://acervodigital.unesp.br/bitstream/unesp/155316/1/unesp-nead_reei1_ee_d05_texto1.pdf. Acesso em: 18/02/2021.

SOBREIRA FILHO, Enoque Feitosa. **O discurso jurídico como justificação**: uma análise marxista do direito a partir da relação entre verdade e interpretação. 2008. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008.

SOBREIRA FILHO, Enoque Feitosa. **O marxismo e o problema da escolha moral**. 2010. 223 f. Tese (Doutorado em Filosofia) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2010.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Curso de Direito Constitucional**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FERREIRA NETO, Edgard Leite. **Os Partidos Políticos no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 1989.

FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Constitucional**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

FISCHMANN, Roseli. Constituição brasileira, direitos humanos e educação. *In: Revista Brasileira de Educação*. Vol. 14. n. 40. Rio de Janeiro. Jan. Apr.2009.

FONSECA, Edson Pires da. **A Teoria Constitucional e os Juristas Orgânicos**. Disponível em: www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/xivcogresso/083.pdf. Acesso em: 20-05-2021.

JASMIN, Marcelo Gantus. **Tocqueville, a Providência e a História**. Rio de Janeiro: Fundação casa de Rui Barbosa, 1997, vol. 40. n. 2.

LOSURDO, Domenico. **Contra-história do liberalismo**. 2. ed. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2006.

LÖWY, Michael: o avanço do fascismo no mundo e no Brasil. **Outras Palavras**. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/lowy-o-avanco-do-fascismo-no-mundo-e-no-brasil/>. Acesso em: 12-02-2021.

LYRA, Rubens Pinto. As concepções de Bobbio sobre democracia participativa e a experiência brasileira. *In: TOSI, Giuseppe (org.). Norberto Bobbio: democracia, direitos humanos, guerra e paz*. João Pessoa: Editora da UFPB, 2013.

MACEDO, Paulo Sérgio Novais. **Democracia participativa na constituição brasileira**. Brasília, n. 178, abr./jun.2008.

MACPHERSON, C.B. **A Democracia liberal: origens e evolução**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MARIANO, Serioja R. C. Culturas Políticas, Administração e Redes Familiares na Paraíba (1825-1840). *In: Saeculum –Revista de História* [24]; João Pessoa, jan./jun. 2011.

MILLER, Friedrich. **Métodos de Trabalho do direito Constitucional**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

MOSCA, Gaetano & Bouthoul. **História das Doutrinas Políticas desde a antiguidade**. 6. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá (org.). **Culturas Políticas na História: novos estudos**. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2009.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá (org.). **Universidades, ditadura e cultura política**. V. 16. n. 1. Jun. Rio de Janeiro: Interseções, 2014.

Movimento cinco estrelas: o experimento da Itália com a nova política. **El País Brasil**.

Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/19/internacional/1519044183_420082.html. Acesso em: 27-02- 2021.

NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. (Tradução: Adriano Pilatti). Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

PINSKY, Jaime & BASSANEZI, Carla (orgs.). **História da Cidadania**. 4 ed. São Paulo: Contexto, 2008.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1999

RÉMOND, René (org.). **Por Uma História Política**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996.

SANTILLAN, José Fernandes (org.). **Os Filósofos e a Política**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang *et. al.* **Curso de Direito Constitucional**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

STAFFEN, Márcio Ricardo & CALLETI, Leandro. O conflito Entre Princípios na Teoria Estruturante do Direito de Friedrich Miller. In: **Revista Jurídica**, vol. 04, nº 45, Curitiba 2016.

SCHARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o Autoritarismo Brasileiro**. São Paulo; Companhia das Letras, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 41.ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

STRAUSS, Leo. **Introdução à Filosofia Política**: Dez Ensaios. São Paulo: É Realizações, 2016.

STRAUUS, Leo & CROPSEY, Joseph. **História da Filosofia Política**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

TOSI, Giuseppe. **10 lições de Bobbio**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

TOSI, Giuseppe (Org.). **Norberto Bobbio: democracia, direitos humanos, guerra e paz**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2013.

TOSI, Giuseppe. História Conceitual dos Direitos Humanos. *In: Apostila de Sala de Aula. Filosofia Política II*. UFPB. 1º semestre 2020. Digital.

TOSI, Giuseppe. Teoria e História dos Direitos e Humanos e da Democracia. *In: Apostila de Sala de Aula*. UFPB. 1º semestre 2019. Digital.

TSE divulga perfil do eleitorado brasileiro: 147, 9 milhões. **Gazeta Web**. Disponível em: gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2020/08/tse, 2020. Acesso em: 10-02-2021.

ANEXOS

ANEXOS 1- TABELAS

TABELA 1 - Percentual de 1 % eleitorado mínimo para viabilizar a iniciativa popular

Total eleitorado Brasil	0,3% eleitorado mínimo por Estado	Eleitorado por Estado
145.958.233	8.880,88	PB 2.960.294
1% do eleitorado nacional	7.327,98	RN 2.439.327
1.455.982 eleitores	8.880,88	PE 2.960.294
	18.618,23	CE 6.206.078
	4.812,63	SE 1.604.212

FONTE: TSE (dezembro/2020)

TABELA 2- Eleitorado brasileiro 2020

População	211.696.973 (ibge)
Eleitores	145.958.233
%	68,94 %

FONTE: TRE-PB (2020)

TABELA 3- Plebiscito nacional de 21 de abril de 1993 sobre o sistema de governo

Presidencialismo	36.685.630	54,75%
Parlamentarismo	16,415.585	24,50%
Votos nulo	9.606.163	14,34%
Votos em branco	3.193.763	4,77%

Fonte: TSE (2020)

TABELA 4 - Plebiscito nacional de 21 de abril de 1993 sobre a forma de governo

Monarquia	6.790.751	10,25%
Republica	43.881.747	66,26%
Brancos	6.813.179	10,25%
Nulos	8.742.289	13,20%

Fonte: TSE (1993)

TABELA 5 - Referendo de 6 de janeiro de 1963 sobre o sistema de governo

A consulta foi sobre a continuação ou não do parlamentarismo

Pergunta: Aprova o ato adicional que institui o parlamentarismo? Resposta, sim ou não

Sim	2.073.582	16,88%
Não	9.457.448	76,98%
Votos nulos	407.701	3,83%
Votos em branco	284.444	2,32%

FONTE: TSE (1993) Resultado: o povo rejeitou o parlamentarismo e optou pelo presidencialismo

TABELA 6 - Referendo de 23 de outubro de 2005 sobre a proibição de armas de fogo

Referendo referente ao Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003).

Pergunta: Você é a favor da proibição do comércio de armas e munição no país? Resposta, sim ou não.

Sim	33.333.045	36,06%
Não	59.109.265	63,94%
Votos Nulo	1.604.307	1,68%
Votos em Branco	1.329.207	1,39%

Fonte: TSE (2003). O eleitorado votou a favor da comercialização de armas de fogo e munição.

ANEXOS 2 – QUADROS

Quadro 1: A classificação das formas de governo: Tipologia de Aristóteles

Monarquia	+ -
Aristocracia	+ -
Democracia	+ -

Fonte: Adaptado de Bobbio - *A teoria das formas de governo* (1981)

Quadro 2: Tipologia de Políbio

Monarquia	Forma boa
Aristocracia	Forma boa
Democracia	Forma boa
Tirania	Forma má
Oligarquia	Forma má
Oclocracia	Forma má

Fonte: Adaptado de Bobbio (1981)

Quadro 3: Tipologia de Vico (todas as formas são historicamente boas)

Principado	Forma melhor
Democracia (república popular)	Forma intermediária
Aristocracia (república aristocrática)	Forma boa

Fonte: Adaptado de Bobbio (1981)

Quadro 4: Tipologia de Cícero (formas de governo)

Formas puras	Monarquia, aristocracia, democracia
Formas impuras	Despotismo, oligarquia, plutocracia, demagogia
Formas mistas	Limitação dos poderes da monarquia, aristocracia e democracia

Fonte: Maquiavel (1996)

Quadro 5: Tipologia de Maquiavel (classificação de formas de governo)

República	Aristocracia e democracia
Principado	monarquia

Fonte: Maquiavel (1996)

Quadro 6: Tipologia de Montesquieu

Monarquia		Soberania do rei
República	Democracia e aristocracia	O soberano é o povo Aristocracia – soberania de alguns
Despotismo		Soberania do monarca despótico

Fonte: Adaptado de Bonavides (2000)

Quadro 7: Esquema sumário das formas de governo

Forma correta	Variações históricas	Formas desviadas	Variações históricas
Monarquia Governo de um	Monarquias absolutistas Monarquias feudais Monarquias constitucionais	tiranias	Despotismo Ditadura totalitarismo
Aristocracia Governo de poucos	Aristocracia de sangue - nobreza hereditária Aristocracia moral e intelectual – reis filósofos Aristocracia moderna – tecnocracia e burocracia	Oligarquia – governo de poucos – governo dos ricos	Aristocracia dos mais fortes Aristocracia dos mais ricos (plutocracia)

Democracia como política Governo de muitos	Democracia direta dos antigos Democracia representativa Democracia participativa Democracia competitiva - como competição entre as elites Democracia majoritária Democracia consensual Democracia procedimental	Democracia como demagogia Democracia plebiscitária	Populismo Totalitarismo
---	---	---	----------------------------

Fonte: Adaptado de Tosi (2019)

Quadro 8: Características dos regimes autocrático e democráticos

LEGISLATIVO UNICAMERAL	LEGISLATIVO BICAMERAL
Países de área menor	Países com território mais extenso
Menos populosos	Mais populosos
População mais homogênea	População mais heterogênea
Organizados de maneira unitária	Organizados na forma federativa
Democracias menos consolidadas	Tradições democráticas mais sólidas e estabelecidas
Parlamento com uma câmara	Parlamento com duas câmaras
Ocorre em 1/3 dos países	Ocorre em 2/3 dos países

Fonte: Adaptado de ILB/SENADO (S/d.)

Quadro 09 O Brasil é bicameral (câmara dos deputados e senado federal)

Tipologia das constituições no critério da combinação entre Estado e governo

Monarquia aristocrática
Monarquia democrática
Monarquia monárquica
Aristocracia aristocrática
Aristocracia democrática
Aristocracia monárquica
Democracia aristocrática
Democracia monárquica
Democracia democrática

Fonte: Adaptado Bobbio (1981)

Quadro 10: A classificação das formas de governo em formas fundamentais e secundárias de Bluntschli

Formas fundamentais	Formas secundárias
Monarquia	Governos despóticos ou servis
Aristocracia	Governos semilivres
Democracia	Governos livres

Ideocracia ou teocracia	
-------------------------	--

Fonte: Bonavides (2000)

Quadro 11 Requisitos da Poliarquia

Liberdade de formar e aderir a organizações
Liberdade de expressão
Direito de voto
Elegibilidade para cargos públicos
Direito de líderes políticos disputarem apoio e, conseqüentemente, conquistarem votos
Garantia de acesso a fontes alternativa de informação
Eleições livres, frequentes e idôneas
Instituições para fazer com que as políticas de governo dependam de eleições e de outras manifestações de preferência do eleitorado

Fonte: ILB/SENADO (S/a)